

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO - FADISP

MESTRADO EM FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO

**DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE DIGITAL:
NOVOS PARADIGMAS PARA A PROTEÇÃO DO CIDADÃO**

São Paulo

2024

MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO

DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE DIGITAL:

Novos Paradigmas Para a Proteção do Cidadão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da FADISP, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Lauro Ishikawa

São Paulo

2024

Catálogo na Fonte: Biblioteca FADISP

O484m Ribeiro, Miguel Angelo da Silva

Direitos humanos no ambiente digital: novos paradigmas para a proteção do cidadão. / Miguel Angelo da Silva Ribeiro.

- São Paulo, 2024.

124 f.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. - Linha de pesquisa em Função Social do Direito. - São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa.

1. Direitos humanos digitais. 2. Inteligência artificial.
3. Vulnerabilidade Digital. 4. Estado de Direito 5. Proteção do Cidadão I. Faculdade Autônoma de Direito. II. Ishikawa, Lauro. III. Título.

CDU 342.7

Bibliotecária responsável: Magda O. G. Heideier, CRB8-7579

MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO

DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE DIGITAL:

Novos Paradigmas Para a Proteção do Cidadão

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da FADISP, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Lauro Ishikawa

São Paulo, ____ de _____ de 2024

Banca examinadora:

Dr. Lauro Ishikawa – Fadisp (orientador)

Dr. _____ – _____

Dr. _____ – _____

Dedico este trabalho aos meus pais,
por todo o incentivo e esforço para a minha educação,
e à minha amada esposa,
por sempre me apoiar em minhas conquistas.

RESUMO

Esta dissertação analisa o impacto da inteligência artificial (IA) na proteção dos direitos humanos digitais, abordando os desafios e as oportunidades que a tecnologia impõe a um mundo cada vez mais digitalizado. A pesquisa se inicia com uma revisão histórica dos direitos humanos e a análise dos desafios para garantir a proteção dos direitos humanos no ambiente digital, como o controle da informação por governos e grandes empresas de tecnologia. O trabalho também destaca a importância do acesso à justiça e apresenta uma reflexão sobre os princípios do Direito Digital e os impactos da IA na sociedade. Sobre os Direitos Humanos Digitais, o autor busca uma análise da evolução dos direitos humanos e o debate sobre a aplicação dos direitos humanos no ambiente digital. Aborda a importância do acesso à internet como um direito humano, o desafio da divisão digital e os desafios na proteção dos direitos humanos digitais em diferentes sistemas globais e regionais. Em relação ao Direito Digital, é feita uma análise sobre o surgimento do Direito Digital como uma nova forma de abordar os princípios jurídicos, considerando a influência das novas tecnologias nas relações sociais. Discute o papel do Marco Civil da Internet no Brasil, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados, abordando também a questão da "lei digital" e a importância de uma abordagem transversal para o Direito Digital. O trabalho discute a necessidade de regulamentar o desenvolvimento e o uso da IA para garantir que ela seja utilizada de forma ética e responsável, abordando a questão da vulnerabilidade digital e a importância de proteger grupos vulneráveis no ambiente digital. A conclusão defende a necessidade de construir um novo modelo de Direito para responder aos desafios da era digital, com foco na proteção dos direitos humanos e na garantia da justiça.

Palavras-chave: Direitos Humanos Digitais; Inteligência Artificial; Constitucionalismo Digital; Vulnerabilidade Digital; Estado de Direito; Proteção do Cidadão.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on the protection of digital human rights, addressing the challenges and opportunities that technology imposes on an increasingly digitized world. The research begins with a historical review of human rights and the analysis of the challenges to ensure the protection of human rights in the digital environment, such as the control of information by governments and large technology companies. The work also highlights the importance of access to justice and presents a reflection on the principles of Digital Law and the impacts of AI on society. On Digital Human Rights, the author seeks an analysis of the evolution of human rights and the debate on the application of human rights in the digital environment. It addresses the importance of internet access as a human right, the challenge of the digital divide, and the challenges in protecting digital human rights in different global and regional systems. In relation to Digital Law, an analysis is made of the emergence of Digital Law as a new way of approaching legal principles, considering the influence of new technologies on social relations. It discusses the role of the Civil Rights Framework for the Internet in Brazil, the Carolina Dieckmann Law and the General Data Protection Law, also addressing the issue of "digital law" and the importance of a transversal approach to Digital Law. The paper discusses the need to regulate the development and use of AI to ensure that it is used ethically and responsibly, addressing the issue of digital vulnerability and the importance of protecting vulnerable groups in the digital environment. The conclusion defends the need to build a new model of Law to respond to the challenges of the digital age, with a focus on the protection of human rights and the guarantee of justice.

Keywords: *Digital Human Rights; Artificial Intelligence; Digital Constitutionalism; Digital Vulnerability; Rule of Law; Citizen Protection.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITOS HUMANOS DIGITAIS	13
2.1 Direitos Humanos Digitais: Origem e Regulação.....	13
2.2 O Acesso à Justiça e à Proteção dos Direitos Humanos	20
2.3 Os Desafios da Proteção dos Direitos Humanos no Ambiente Digital: Interferência e Abusos por Governos e <i>Big Techs</i>.....	25
2.3.1 A Importância do Acesso à Internet como Direito Humano e o Desafio da Divisão Digital	26
2.4 A Proteção dos Direitos Humanos Digitais.....	29
2.4.1 No Sistema Global.....	33
2.4.2 Na Europa.....	34
2.4.3 No Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	45
2.4.4 Outros Sistemas Regionais.....	48
3 O DIREITO DIGITAL	50
3.1 O Direito Digital: Um novo modelo para os Princípios Fundamentais.....	50
3.2 A Lei Carolina Dieckmann e Outros Crimes Cibernético.....	661
3.3 O Marco Civil da Internet como Legado de Princípios para a Internet no Brasil...66	
3.4 A Lei Geral de Proteção de Dados.....	73
3.5 O Surgimento da "Lei Digital": O Equívoco da Especialização e a Importância da Abordagem Transversal.....	79
4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	82
4.1 O Impacto da Inteligência Artificial na Sociedade e nos Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades.....	82
4.2 Regulamentação e Governança da IA.....	88
4.2.1 A importância de regulamentar o desenvolvimento e uso da IA.....	93
4.2.2 O Projeto de Lei 2338/2023.....	95

5 VULNERABILIDADE DIGITAL.....	97
5.1 O Conceito de Vulnerabilidade: Um Princípio Fundamental no Direito Brasileiro.....	97
5.2 Vulnerabilidade Digital.....	99
5.2.1 O Desequilíbrio nas Relações de Consumo e os Riscos da Inteligência Artificial.....	101
5.2.2 Desigualdades Digitais e Grupos Vulneráveis.....	104
5.2.3 Combate à Desinformação e Manipulação.....	109
5.2.4 Proteção de Crianças e Jovens no Ambiente Digital.....	112
6 CONCLUSÃO.....	116

INTRODUÇÃO

A invenção dos Direitos Humanos e a história de seu surgimento tem suas bases principais nos eventos históricos ocorridos no século XIX, a Revolução Norte Americana e a Revolução Francesa.

De acordo com a obra de Lynn Hunt¹, considerando a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, esses documentos, fundamentais para a nova ordem em ebulição, partem de uma ideia central irrefutável de direitos humanos.

No livro, o autor afirma que o primeiro texto da declaração de Thomas Jefferson da Independência Norte Americana, foi exposto a inúmeras emendas e alterações até ter um contorno final de afirmação sobre igualdade e direitos inalienáveis, o que colocou os direitos humanos no coração das discussões políticas e sociais da época.

Na Revolução Francesa, a sua Assembleia Nacional produziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamando direitos naturais e a soberania da nação, sem referências a monarquia ou a privilégios, que até então eram presentes na sociedade francesa, gerando um debate na Europa e no Ocidente sobre direitos.

Ainda de acordo com Lynn Hunt, havia um contrassenso nas afirmações de universalidade dos direitos humanos e as exclusões e segregações que ocorriam na prática, pois os grupos marginalizados não foram lembrados. A universalização desses direitos e o seu não reconhecimento para todos, é um paradoxo central na discussão.

No livro, há o debate sobre os conceitos de "direitos humanos" e "direitos do homem" ao longo do século XVIII, destacando que as ideias de autonomia e empatia eram fundamentais para o reconhecimento desses direitos, que começaram a emergir como conceitos políticos em meio a novas experiências culturais. Esse movimento, inclusive em outras áreas sociais, contribuiu para as atuais noções modernas de individualidade e direitos.

Conclui o autor que o entendimento dos direitos humanos não se deve apenas a debates intelectuais, mas a mudanças nas experiências e percepções dos indivíduos. A revolução na área dos direitos humanos somente foi possível porque muitas pessoas passaram a compartilhar novas emoções e compreensões, criando um contexto social que favoreceu sua afirmação.

¹ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p 7-24.

Assim, se revela que os direitos humanos são um campo em constante evolução, cujas definições e inclusões continuam a ser discutidas e reinterpretadas ao longo do tempo, principalmente na nova era das relações humanas digitais.

A internet como ponto de partida da era digital e uma nova tecnologia, tem como marco histórico a data de primeiro de janeiro de 1983, data do Protocolo de Controle de Transferência do Protocolo de Internet – TCP/IP², que criou uma norma permitindo a comunicação entre si de várias redes informáticas.

As inúmeras aplicações, ferramentas e programas computacionais utilizados no dia a dia pelas pessoas através da internet alcançou patamares nunca antes experimentados.

De acordo com os dados coletados sobre esta forma de comunicação relativamente nova, bilhões de pessoas têm acesso à internet de forma ágil e pratica, quase que instantaneamente, em quaisquer lugares que, sendo, em verdade, não apenas um espaço de troca de informações ou de comunicação, mas um novo local de interação social, no qual os direitos humanos devem ser protegidos.

O Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em dois mil e doze, como princípio que os direitos humanos aplicam-se igualmente online e offline, os direitos digitais são direitos humanos. A ONU considera, também, o acesso à internet um direito humano (Resolução A/HRC/20/L.13³), que os direitos das pessoas devem ser protegidos no ambiente da internet, com destaque especial para a liberdade de expressão.

A internet, apesar de promover uma aproximação das pessoas e facilitar a mobilização social, também apresenta desafios. Entidades e instituições autoritárias, governamentais ou não, utilizam a tecnologia para manipulação da informação, controle da opinião pública e repressão à dissidência⁴.

² PAREDES, Arthur. **Conheça a história da internet desde sua primeira conexão até hoje**. Disponível em: <<https://www.iebschool.com/pt-br/blog/software-de-gestao/conheca-a-historia-da-internet-desde-sua-primeira-conexao-ate-hoje/>>. Acesso em: 25 out, 2024.

³ “NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO A/HRC/20/L.13. 2012. 1. Afirma que los derechos de las personas también deben estar protegidos en Internet, en particular la libertad de expresión, que es aplicable sin consideración de fronteras y por cualquier procedimiento que se elija, de conformidad con el artículo 19 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos;**” ONU. Resolução A/HRC/20/L.13. 2012. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F20%2FL.13&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 25 out, 2024.

⁴ SENADO FEDERAL. **Manipulação de dados e notícias falsas põem internet em cheque**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/manipulacao-de-dados-e-noticias-falsas-poem-internet-em-xeque>>. Acesso em 26 out, 2024.

A afirmação de que os direitos humanos se aplicam online e offline ressaltou a necessidade de proteger os direitos digitais.

Um dado importante que demonstra o avanço da era digital, informa que na África Subsaariana, quinhentos e vinte e sete milhões de pessoas (quarenta e quatro por cento da população) adquiriram celulares inteligentes computacionais de acesso à internet em 2023⁵, na América Latina os dados apontam que quatrocentos e sessenta e cinco milhões de pessoas (setenta e dois por cento da população) são assinantes de celulares com acesso à internet⁶. Ao todo, mais de cinco bilhões de pessoas em todo o mundo, cerca de sessenta e sete por cento da população mundial utilizam ativamente a internet⁷.

Todas as pessoas têm o direito de aceder, utilizar, criar e publicar livremente a informação, de usufruir e exercer livremente a liberdade de expressão, informação e comunicação, desde que não violem os direitos dos outros. Da mesma forma, é direito de todos de aceder, usar, criar, partilhar e publicar informações através de meios digitais, blogs, websites e afins; mais uma vez: desde que os direitos dos outros sejam respeitados.

Na nova era digital, o avanço da Inteligência Artificial em praticamente todos os aspectos da vida em sociedade, notadamente com o uso de plataformas digitais, é imposto a todas as pessoas sem distinção, impondo-se, de forma direta ou indireta, a necessidade de adaptações a essas novas formas de interações sociais, comerciais, educacionais e até mesmo de acesso à justiça.

É imperiosa a necessidade de um debate público amplo para tratar das questões relativas à liberdade de expressão, vigilância, e a definição de normas justas e seguras que garantam os direitos digitais como direitos humanos, exigindo um ambiente propício para a salvaguarda desses direitos.

O conceito de vulnerabilidade no direito brasileiro, historicamente, foi aperfeiçoado no âmbito da legislação consumerista, entretanto, sua compreensão não deve ser restrita a esse segmento, na medida em que a proteção e promoção dos direitos humanos e dos direitos

⁵ GSMA. **A Economia Móvel África Subsaariana 2024**. Disponível em: <<https://www.gsma.com/mobileeconomy/sub-saharan-africa/>>. Acesso em: 26 out, 2024.

⁶ GSMA. **A Economia Móvel América Latina 2024**. Disponível em: <<https://www.gsma.com/solutions-and-impact/connectivity-for-good/mobile-economy/latam/>>. Acesso em: 26 out, 2024.

⁷ DATAREPORTAL. **Digital ao Redor do Mundo**. Disponível em: <<https://datareportal.com/global-digital-overview/>>. Acesso em: 26 out, 2024.

individuais e coletivos dos necessitados⁸, abrange diversos grupos de pessoas, como crianças, idosos, mulheres, quilombolas e indígenas, que são segmentos mais fracos e que perderam ou nunca tiveram condições de se defenderem⁹.

Atualmente, vive-se um novo momento e movimentos de relações sociais que se desenvolvem no âmbito digital, no qual a tecnologia está inserida em todos os setores da sociedade e o digital se torna presente para os mais diversos fins, conforme afirmado por Hoffmann-Riem¹⁰.

A vulnerabilidade, por não ser um conceito fechado, pode ser assimilado de diversas formas, como preceitua Miragem¹¹, haja vista que seu conteúdo será analisado em função das características e particularidades do caso concreto ou de aspectos comuns e semelhantes do grupo(s) em situação de fragilidade.

Assim, surge a perspectiva do entendimento sobre a vulnerabilidade de pessoas e de segmentos sociais em face da era digital, na medida em que diversos conjuntos de seres humanos vulneráveis, não possuem acesso às ferramentas básicas necessárias para uma compreensão de como a inteligência artificial articula dados, informações a algoritmos.

Esses conjuntos sociais são formados tanto por pessoas que vivem em situações de baixo índice de desenvolvimento econômico e social, sem acesso à uma educação básica de qualidade, à saúde e renda, como por pessoas que vivem em locais sem acesso à internet ou que ainda não possuem contato com era digital, como as pessoas residentes nas longínquas comunidades ribeirinhas da Amazônia brasileira, face os custos elevados do serviço¹² e os idosos¹³.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de out. 2024.

⁹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 10 e 25.

¹⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.73.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. In: ____; MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lúcia Ancona. **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 243-261.b.

¹² MADEIRO, Carlos. **Esqueceram de mim: após anos isolada, região amazônica ganha investimentos em internet, e os efeitos da conexão são visíveis**. Tilt Uol. Abr. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/amazonia-conectada/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹³ Notícia. **Os idosos estão online, mas a internet é acessível para eles?** Disponível em: <<https://equalweb.com.br/os-idosos-estao-online-mas-a-internet-e-acessivel-para-eles/>>. Acesso em: 28 out. 2024.

Para tentar salva guardar os direitos humanos dessas pessoas, surge a necessidade de uma regulamentação por parte da legislação, como o Projeto de Lei 2338/2023¹⁴ em tramitação no Congresso Nacional, que visa estabelecer um marco legal da Inteligência Artificial no Brasil.

Importante pontuar que a carência de uma legislação nacional mais específica, e a omissão do Estado Legislador brasileiro em adotar com maior celeridade a proteção dos direitos, não significa um salvo conduto para eventuais violações de direitos humanos em face de abusos no uso da inteligência artificial, pois é possível se buscar, no sistema judiciário interno, amparo necessário com base no Princípio do Acesso à Justiça, utilizando-se como parâmetro, inclusive, os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos equiparados às emendas constitucionais, bem como os que possuem status supralegal.

A metodologia utilizada nesta pesquisa se baseia em uma abordagem sistemática, analisando o direito como um todo, considerando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e as demais normas jurídicas.

Para isso, serão abordados os diversos instrumentos disponíveis nos Sistemas de Proteção de aos Direitos Humanos, como a Resolução A/HRC/20/L.13 da ONU, que trata sobre o próprio acesso à internet como com um direito humano e prevê a salvaguarda dos direitos humanos no ambiente digital.

A Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital, que expõe sobre a prioridade das pessoas no processo de transformação digital; a solidariedade e inclusão; educação, formação e competências digitais; liberdade de escolha nas interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial; e a participação no espaço público digital. Ainda na Europa, destaca-se a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), emitiu uma Declaração Conjunta: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década, com outras relatorias de organismos internacionais similares, tratando sobre direitos humanos digitais, internet e inteligência artificial.

¹⁴ SENADO FEDERAL. **Pacheco apresenta projeto de regulação da Inteligência Artificial sugerido por comissão de especialistas.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/pacheco-apresenta-projeto-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-sugerido-por-comissao-de-especialistas>>. Acesso em: 29 out. 2024.

No Brasil, verifica-se uma conexão da temática tratada nesses documentos internacionais com os princípios do direito digital no Marco Civil da Internet no Brasil, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no projeto de lei sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, PL 2338 de 2023.

A proteção da liberdade de expressão e outros direitos humanos serão estudados não de forma isolada, mas em sua totalidade, sempre em contexto com a legislação regente.

Quanto ao método de procedimento, o trabalho é tipológico, abordando conceitos jurídicos de forma sistemática. Já o método de interpretação adotado é sociológico, considerando os conceitos jurídicos como fenômenos sociais em constante evolução. Essa abordagem implica uma atenção especial à historicidade dos conceitos e à sua constante adaptação à realidade social.

Desse modo, sem a pretensão de esgotar toda a temática, busca-se trazer reflexões que podem ser considerados significativas, para a construção de novas soluções aos problemas atualmente enfrentados.

2 DIREITOS HUMANOS DIGITAIS

2.1 Direitos Humanos Digitais: Origem e Regulação

De acordo com Fábio Konder Comparato¹⁵, as contradições vividas na sociedade dos anos 1900, no qual se experimentou a realização de sistemas políticos, sociais e jurídicos totalmente antagônicos (Estados Totalitários e o Estado do Bem-Estar social, bem como o neoliberalismo e os direitos humanos de segunda geração), deram origem à noção de Direitos Humanos da atualidade.

Segundo o autor, foi o filósofo Immanuel Kant quem realizou transposição da noção de princípio para fundamento, apresentando um raciocínio jurídico na obra *Crítica da Razão Pura*, na qual destaca a diferença entre questão jurídica, que visa encontrar e demonstrar as razões justificantes que legitimam uma conclusão, e a questão de fato, de onde o jurista procura por provas.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[Microsoft Word - comparatodireitoshumanos.doc \(usp.br\)](#)>. Acesso: 30 de out. 2024, p.1.

Na obra *A Religião nos Limites da Simples Razão*, Kant substituí o conceito de princípio ético como razão justificante por fundamento, afirmando que a resposta sobre a bondade ou maldade humana é encontrada apenas em um “primeiro fundamento” na aceitação do bem ou do mal.

O Fábio Comparato continua a expor o tema retratando os fundamentos da República brasileira, positivados na Constituição Federal de 1988, e o conceito de fundamento para a teoria geral do direito como validade das normas jurídicas. Arrematando ser a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o fundamento de validade do ordenamento jurídico interno. Contudo, destaca que o poder constituinte originário se fundamenta, em última análise, em um fato (uma força dominante) ou em um princípio ético, uma razão justificativa de uma conduta.

A falha da teoria positivista, como demonstrado pelo experimento de regimes totalitários do século XX, é a sua incapacidade em encontrar um fundamento para o direito sem recair em redundância. Portanto, o fundamento do poder constituinte ou de um novo Estado, não se encontram em si mesmos, mas em uma causa transcendente.

É nesse ponto que o fundamento dos direitos humanos encontra sua problemática, dado que sua validade deve estar assentada em um elemento mais profundo e permanente que a ordenação estatal.

Assim, a concepção de direitos humanos é incompatível como uma visão positivista do direito, estando a problemática situada no valor ético do direito, e não em sua validade formal.

Na obra, Comparato aduz sobre uma conferência ocorrida em 1967, na qual Norberto Bobbio afirmou que um fundamento absoluto sobre direitos humanos é infundado, pois a expressão é vaga sem precisão de definição, e que varia conforme a época histórica, sendo uma categoria heterogênea.

Fábio Comparato, por sua vez, não concorda com o autor italiano, considerando a argumentação fraca, pois cabível também para criticar a própria concepção de direito e sua historicidade, heterogeneidade e subjetividade. Ademais, os valores supremos possuem como razão justificante última o próprio homem, sendo reconhecida a existência de direitos absolutos, como de não ser escravizado e de não ser torturado.

A dignidade do homem fundamenta os direitos humanos, de tal modo que o fundamento de validade do direito, como criação humana, é o próprio homem em sua dignidade substancial de pessoal. Nesse sentido, encontram-se os textos normativos pós 2ª GGM, como Declaração

Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948¹⁶, a Constituição da República Italiana de 1947¹⁷, a Constituição da República Federal Alemã de 1949¹⁸, a Constituição de Portugal de 1976¹⁹, a Constituição da Espanha de 1978²⁰ e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²¹,

¹⁶ BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.** CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

¹⁷ ITÁLIA. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA.** Art.3 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.areaseg.com/bib/29%20%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em 01 de nov. 2024.

¹⁸ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

¹⁹ POTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Artigo 1.º República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 01 de nov. 2024

²⁰ ESPANHA. **CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA.** TÍTULO I Dos Direitos e Deveres Fundamentais Artigo 10. 23 A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social. 24 As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece interpretar-se-ão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados por Espanha. Disponível em: < <https://ampf.org.br/legislacao-estrangeira-traduzida/>>. Acesso em: 01 de nov. 2024

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e

Portanto, conforme leciona Kant²², cada ser humano é dotado desse conjunto de características que formam a sua dignidade, e não uma precificação, e cuja existência se constitui em um valor absoluto, um fim em si mesmo, e não um objeto de manipulação pelo semelhante.

Assim, essa dignidade transcendental se constitui em um atributo essencial do homem, da qual decorre o imperativo categórico defendido por Kant.

Os direitos humanos são compreendidos como um conjunto, uma rede de direitos essenciais e indispensáveis, sem os quais o ser humano não pode livremente ter uma existência satisfatória e com dignidade, essa lista de direitos humanos não é estática, muda de acordo com o tempo e o contexto histórico e geram obrigações tanto para o Estado como para particulares²³.

Essa indispensabilidade, ou fundamentabilidade, pode ser formal, quando está expressa no catálogo de direitos das Cartas Políticas dos Estados, ou dos documentos internacionais sobre Direitos Humanos, ou material, quando inerente ao próprio valor da dignidade da pessoa humana.

Ademais, nos dizeres de André de Carvalho Ramos²⁴, existem características que são comuns aos Direitos Humanos, verdadeiros pilares que sustentam lhes dão sustentação, estabilidade e perenidade, a saber: a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade.

Pela universalidade todos os seres humanos, independentemente de sua origem, classe social, etnia, gênero, ou qualquer outra característica, possuem exatamente os mesmos direitos. Suplanta-se qualquer tipo de entendimento que certos grupos ou indivíduos têm mais ou menos direitos do que outros, ou seja, uma visão estamental de privilégios para uma elite e, ou, de inferioridade de alguns, afirmando-se a igualdade inata de todos os indivíduos.

A essencialidade traduz a importância dos Direitos Humanos como princípios inarredáveis, obrigando a todos, Estado, sociedade, pessoas físicas e pessoas jurídicas, a velar pelos seu cumprimento. A superioridade normativa garante aos direitos humanos prevalência

Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

²² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Lda., setembro de 2007, p. 109 e s.

²³ Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.3.

²⁴ Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.4

sobre outras normas jurídicas, não havendo justificativa para eventuais violações de direitos humanos, em razão de se tratarem de valores elevados.

Por conseguinte, a reciprocidade decorre do plexo de direitos humanos dos quais todos são titulares e possuem dever de observância e proteção. Desse modo, o ideal a ser atingido é que todos os seres humanos tenham os mesmos direitos essenciais e que esses direitos sejam inegociáveis. Cada indivíduo tem o dever de proteger os direitos de outros, e o Estado, por sua vez, tem o dever de garantir que esses direitos sejam respeitados

A união desses quatro pilares, universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade, impulsiona uma sociedade pautada na igualdade, na ponderação dos interesses de todos e na busca por um mundo no qual a dignidade humana seja respeitada e promovida. Havendo o reconhecimento, então, da necessidade de se salvaguardar esses direitos mínimos e definindo-se as bases nas quais se fundam esses valores, umas das primeiras conclusões é que se deve garantir a todos os seres humanos o direito fundamental de ser sujeito de direitos.

Nesse sentido, Stefano Rodotà²⁵ na sua obra *O Direito a ter Direitos*, leciona sobre a dignidade da pessoa humana, os princípios que dela decorre, como a solidariedade e a diversidade, o direito à verdade, à existência e a autodeterminação. Dando um pequeno passo atrás no passado, reflete e sustenta que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que marcou o fim do antigo regime na França, retrata uma controvérsia clara, que indicou e indica que os direitos dos cidadãos são apenas os direitos naturais formalmente reconhecidos. Para o autor, o homem significa uma qualidade, e o cidadão um estatuto.

Assim, independentemente da interpretação que se queira dar aos dois termos, é indiscutível que estamos diante de um ato civilizatório de reconhecimento de um dos direitos considerados naturais graças à intervenção de um instrumento artificial, que é o direito. Em sua análise, prossegue afirmando que o *habeas corpus* originado da Magna Carta *Libertatus* de 1215, assinada pelo Rei da Inglaterra João Sem Terra, ao declarar os direitos dos homens livres, não se tratou de um marco do qual surgiu um direito natural das pessoas, mas apenas de uma negociação entre o rei e os nobres, os bispos e abades.

Ao analisar novamente a Declaração francesa, aduz que o documento retrata o surgimento de uma nova antropologia, que retrata um processo histórico, o qual não se pode reduzir a uma simples questão ideológica.

Ao lado dos valores da liberdade e da igualdade, a propriedade (e não a fraternidade) passou a ser um ponto em destaque do Código Civil de Napoleão como decorrência lógica e

²⁵ RODOTÀ, Stefano. *El Derecho a Tener Derechos. Traducción de José Manuel Revuelta*. Madrid: Trotta, 2014, p.169 – 173.

natural da Declaração, consagrando ao cidadão o direito à propriedade, e ao soberano o império. Essa importância atribuída pelo novo padrão normativo à propriedade, reflete a preocupação da sociedade burguesa que ascendeu ao poder, decorrente do comportamento despótico da monarquia e da nobreza francesa, que abusaram dos poderes inerentes do Estado e sufocaram os demais segmentos da sociedade.

A relevância atribuída ao valor da propriedade como direito exclusivo não apenas ofuscou a fraternidade, mas também traz uma nova interpretação da tríade revolucionária mediante a união da liberdade e da propriedade, e a mudança de sentido da igualdade. Ao se compreender a propriedade como fundamento da liberdade, é possível então concluir que ela é uma condição da igualdade, pois somente a igualdade de direito à propriedade pode representar uma superação da disparidade que havia no antigo regime.

A partir dessas reflexões, pode-se construir um contexto em que a liberdade e a igualdade podem trazer soluções às tragédias experimentadas no século XX, sendo interpretados conforme as mudanças do tempo para colocar novamente o ser humano, sua individualidade e as relações sociais, no centro do ordenamento. Ao final da segunda guerra mundial (1945), a liberdade e a igualdade voltaram a ser objeto de atenção, e o cidadão voltou novamente ao protagonismo da cena jurídica.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi a grande inovação dos novos estatutos jurídicos pós Segunda Guerra Mundial, representando uma revolução na nova ordem constitucional e legal. Nesse esteio, a Constituição da República Italiana de 1947²⁶, em seus artigos 3, 36 e 41 representou e promoveu uma verdadeira revolução na ordem jurídica na formação dessa “nova Itália”, antes marcada pelo nacionalismo e o fascismo.

²⁶ **ITÁLIA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA.** Art. 3 Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País. Art. 32 A República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento sanitário, salvo disposição de lei. A lei não pode, em hipótese alguma, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana. Art. 36 O trabalhador tem direito a uma retribuição proporcional à quantidade e qualidade do seu trabalho, que seja suficiente para garantir para si e para a sua família uma existência livre e digna. A duração máxima do dia de trabalho é fixada pela lei. O trabalhador tem direito ao repouso semanal e às férias anuais remuneradas, não podendo renunciar às mesmas. Art. 41 A iniciativa económica privada é livre. A mesma não se pode desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.areaseg.com/bib/29%20%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>>. Acesso em 01 de nov. 2024

O princípio da dignidade da pessoa humana recebeu especial proteção, sendo reconhecido como um dos princípios fundamentais da Itália (art. 3º), garantindo a todos os cidadãos, sem discriminações, a mesma dignidade.

Estando previsto também, dentre os Direitos e Deveres dos Cidadãos, o impedimento constitucional de a lei, sob quaisquer justificativas, infringir os limites do respeito à pessoa humana (art.32); a garantia ao trabalhador de uma retribuição suficiente que resguarde a sua dignidade e de sua família (art. 36); e que a liberdade no exercício da atividade econômica privada deve ser desenvolvida em consonância com a dignidade humana.

Essas mudanças não foram espontâneas²⁷, decorrentes de uma nova consciência dos cidadãos e dos governos dos Estados, mas um reflexo dos traumas e dos horrores vivenciados no passado recente do Continente Europeu e na própria Itália, em que antes vigorava um regime ditatorial fascista e que fora substituído, após uma guerra civil e a sua derrota na Segunda Guerra Mundial, conforme votação popular, por uma república Democrática²⁸. Ainda segundo Alexandre Pagliarini e Ruan Hilario, o novo modelo deixou evidente como a Europa ficou ressentida com o conflito que se assolou o Continente, sendo necessário um novo padrão para o regramento do novo elo as nações que adotaram a democracia constitucional.

Assim, segundo os autores, essa união comunitária, fruto da necessidade de cooperação e um mesmo caminhar, deu origem a diversos instrumentos no âmbito internacional, de convergência política e econômica, dos quais surgiram, inicialmente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e depois a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica em 1957, conhecido como Tratado de Roma, com objetivo de proporcionar maior cooperativismo e solidarismo. Esse Tratado criou a atual Comunidade Europeia e deu origem ao “cidadão europeu”, com livre circulação pelos países signatários e livre de qualquer tipo de discriminação, seja por nacionalidade ou raça.

No final do século XX, como consequência do êxito dessa comunidade de nações, foi assinado o Tratado da União Europeia, ou Tratado de Maanstrich, em 1992, que resultou na criação de uma moeda única, o Euro.

²⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; HILÁRIO, Ruan Raddi Mira. **A relação entre o pós-guerra e a adoção do direito internacional público na Constituição italiana.** *Caderno de Relações Internacionais*, v. 13, n. 24, p. 113, 2022

²⁸ ITÁLIA. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA.** Art. 1 A Itália é uma república Democrática, baseada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.areaseg.com/bib/29%20%20Constituicao%20de%20Países/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em 01 de nov. 2024

Desse modo, os direitos humanos possuem uma essência prática, pois se justifica na necessidade de evitar ou mesmo solucionar violações aos signos, aos atributos intrínsecos da humanidade.

Essa praticidade verifica-se na necessidade de atuações preventivas, com a criação de institutos normativos de proteção dos direitos humanos, e instituições e mecanismos supraestatais, bem como de atuações repressivas para restaurar a ordem em casos de violações desses direitos humanos. Nesse sentido, para além do campo teórico, a concretização dos direitos humanos depende de metodologia de interpretação e aplicação de suas normas. Como leciona Gustavo Zagrebelsky²⁹, não é suficiente que se considere os “direitos dos livros”, é preciso levar em consideração o “direito em ação”, além da “validade lógica”, é preciso uma “validade prática”.

2.2 O Acesso à Justiça e à Proteção dos Direitos Humanos

Com o surgimento dos direitos sociais no início do século XX, e a consolidação do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passou a ser uma procura de uma camada social que antigamente era encontrada, precipuamente, quase que exclusivamente no âmbito da justiça penal. Na segunda metade do século XX, alguns países enfrentaram a problemática do acesso à justiça pelos hipossuficientes na justiça de pequenas causas.

No Brasil, somente na década de oitenta que esse acesso à justiça começou a ser normatizado, com a lei nº 7.244/84 que criou os Juizados de Pequenas Causas³⁰. Posteriormente, a matéria foi constitucionalizada, sendo previsto nos artigos 24, X, e 98, I, da CF/88³¹, e, por

²⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil. Tradução de Marina Gáscon**. 10 ed. Madrid: Trotta, 2011, p.122

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça. Trad. e ver. De Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpressão 2015. p. 28

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; (...) Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...). Presidência da República. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

fim, a lei nº. 9.099/95³² criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogando expressamente em seu Art. 97 a lei anterior dos Juizados de Pequenas Causas.

De acordo com Antônio Herman Benjamin³³, os novos direitos sociais garantidos pelo denominado Estado Social, representou uma mudança de paradigmas na proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, passando a existir norma constitucional de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, aos índios, à saúde e à educação, o que despertou no seio dessas camadas a esperança de um Estado justo, em total contraposição ao experimentado no século anterior.

Essa esperança, contudo, não se experimentou no campo fático, pois apesar de esses direitos constarem expressamente no novo texto constitucional, não foram criados instrumentos no âmbito político e econômico que os viabilizassem as mudanças democráticas conquistadas. Conforme observa Boaventura de Sousa Santos³⁴, a aclamação dos novos direitos econômicos e a sua expansão ao lado de um Estado prestacional, transformaram o direito de acesso efetivo à justiça em um “direito charneira”, ou seja, em uma ferramenta que abre ou fecha a oportunidade de alcance a outros direitos, e cujo não atendimento, por consequência, acarreta a negação de todos os outros, de tal forma que os novos direitos conquistados seriam apenas simbólicos.

Em sua análise, o mesmo autor³⁵, afirma que na década de 60 ocorreu uma grave deficiência na prestação da justiça, de tal modo que as mudanças sociais apressaram a transformação de um Estado eminentemente liberal, para um Estado-Prestação, caracterizado pela gestão de conflitos e conciliação das classes sociais, buscando minimizar os desequilíbrios sociais existentes no modo de produção capitalista, o que refletiu na aproximação das classes trabalhadoras com a pequena burguesia no mercado de consumo. Em razão desses aspectos, os mecanismos estatais tradicionais da justiça não conseguiram suprir o incremento exacerbado de novas demandas sociais.

³² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

³³ BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.79-80, 82.

³⁴ SANTOS. Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 167.

³⁵ SANTOS. Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999. p. 165.

Nesse sentido, não é suficiente apenas a declaração ou o reconhecimento de direitos. Os direitos possuem um atributo, um predicado, que se confunde com eles próprios, que é a capacidade de gerar obrigações. Desse modo, conforme leciona André de Carvalho Ramos³⁶, os direitos humanos podem ser compreendidos em quatro categorias, cada uma com uma estrutura e implicações específicas.

Como um direito-pretensão, face a capacidade do direito de exigir uma prestação de outrem, pessoa física ou pessoa jurídica (de direito público ou privado), gerando um dever, à exemplo do direito à educação fundamental, que impõe ao Estado o dever de garantir a educação gratuita. Os direitos humanos podem ser verificados tal como um direito-liberdade, na medida em que seja faculdade de agir livremente, sem interferências indevidas do Estado ou de terceiros, destacando nesse ponto a liberdade de credo, que impede o Estado de impor uma religião.

Conforme um direito-poder, ou seja, a autoridade de exigir uma determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa, vide o direito da pessoa presa à assistência da família e à defesa técnica jurídica, o que impõe ao Estado a obrigação de garantir e efetivar esse direito. Por fim, enquanto um direito-imunidade, ou seja, como uma garantia normativa de que todos os seres humanos estejam protegidos contra interferências indevidas, abusos e arbitrariedade de terceiros ou do próprio ente estatal, como a impossibilidade de prisão sem flagrante delito ou ordem judicial, garantindo a liberdade individual.

No Brasil, a Defensoria Pública³⁷ cumpre o papel fundamental de garantir às camadas mais desassistidas da sociedade a possibilidade de ir ao Estado-Juiz clamar pela realização de seus direitos, nesse ponto é fundamental garantir a efetividade de sua autonomia e independência funcional, econômica e financeira como órgão de Estado, representando e realizado o Estado-Prestação, de forma a poder se contrapor livremente aos poderes políticos, econômicos e ideológicos que controlam a sociedade e que, por vezes, exercem um papel de dominação em relação aos mais vulneráveis.

³⁶ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.3.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). Presidência da República. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Atualmente, aponta Paulo César Pinheiro Carneiro³⁸, em razão da globalização estaria ocorrendo uma retração do conhecido Estado Social, e começando uma nova fase pós-social. No Estado Liberal havia pouca, ou quase nenhuma, intervenção do Estado, ao passo que no Estado Social, verifica-se uma forte presença estatal, influenciado pela doutrina marxista e pelos movimentos sociais.

Nos dias atuais, observa-se uma busca pela efetivação de direitos humanos e direitos fundamentais, demandando ao Estado-Juiz a justa prestação dos direitos e garantias individuais e coletivos, inclusive no ambiente digital. Conforme André de Carvalho Ramos³⁹, a função normativa dos tratados internacionais de Direitos Humanos, após a implementação da redação dada ao §3º, do Art. 5º da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 45/04⁴⁰, foi significativamente modificada.

A inovação constitucional possibilitou a realização do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, considerando, precipuamente, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A nova disposição do diploma constitucional equiparou os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos às emendas constitucionais, respeitado o rito de processo legislativo especial previsto.

O que possibilitou uma mudança na jurisprudência da Suprema Corte, que possuía o entendimento de que os referidos tratados estavam no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade que as leis ordinárias. Posteriormente, em meados de 2009 no julgamento do R.E 466.343⁴¹, o Ministro Gilmar Mendes sustentou novo entendimento, considerando que os

³⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 30.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Presidência da República. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2024

⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 466.343-1. São Paulo. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso "[...] Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada [...]". Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos que não fossem aprovados na forma do rito especial do então parágrafo único do art. 5º da CF/88, teriam status supralegal, abaixo da Constituição e acima das outras normas infraconstitucionais.

O autor aponta a inovação ocorrida com a edição do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008⁴², que aprovou a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque de 2007), sob o novo rito especial, incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional.

Esse marco histórico representou, também, o nascimento do controle de convencionalidade, o qual, assim como o controle de constitucionalidade, se traduz em uma análise de compatibilidade de um texto normativo de infraconstitucional, com o tratado internacional de Direitos Humanos incorporado como se emenda constitucional fosse.

Desse modo, o acesso à justiça traduz-se, atualmente, também em acesso aos Direitos Humanos, na medida em que o ordenamento jurídico deve passar a ser ter um duplo enfoque interpretativo e valorativo, o Constitucional e o de Direitos Humanos. É necessário, também, que o Supremo Tribunal Federal faça um controle de convencionalidade aplicado, ou seja, de acordo com a interpretação das cortes internacionais de Direitos Humanos, como Corte Interamericana de Direitos Humanos do sistema da Ordem dos Estados Americanos, criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

De acordo com André de Carvalho Ramos⁴³, o conceito de Direito Internacional de Direitos Humanos se traduz no conjunto de direitos e faculdades previstos nas normas internacionais, e aduz sobre a evolução da matéria desde a criação da ONU (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH-1948).

Na mesma obra⁴⁴, o autor aduz sobre as formas de proteção aos Direitos Humanos através do controle de convencionalidade, no qual há uma verificação de conformidade de atos praticados pelos países partes e as regras e normas internacionais. Esse controle pode ser de ordem internacional, denominado também como autêntico ou definitivo, de competência dos organismos internacionais criados pelas suas respectivas normas, como as Cortes Europeia,

⁴² BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**. Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-008.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20proibir%C3%A3o%20qualquer,a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20por%20qualquer%20motivo.> Acesso em: 02 nov. 2023.

⁴³ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.43.

⁴⁴ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p.386.

Interamericana e Africana, e os Comitês da ONU. Bem como de ordem nacional, pelos órgãos jurisdicionais dos próprios países signatários.

Ao prosseguir em sua análise sobre a implementação dos Direitos Humanos no Brasil⁴⁵, Carvalho Ramos menciona os Programas Nacionais de Direitos Humanos 1, 2 e 3 (PNDH), frutos do compromisso internacional firmado pelo país na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena de 1993, organizada pela ONU, sendo importante destacar o PNDH 3, de 2009, destinado a melhorar o acesso à justiça. Nesse aspecto, o autor examina o papel primordial das Defensorias Públicas dos Estados⁴⁶ como órgãos destacados constitucionalmente a promover a assistência jurídica integral, organizados de forma descentralizada para a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2.3 Os Desafios da Proteção dos Direitos Humanos no Ambiente Digital: Interferência e Abusos por Governos e *Big Techs*.

Um dos principais desafios da atualidade, consiste em garantir que todas as pessoas tenham acesso igual a esses direitos e em criar mecanismos de como protegê-los contra a interferência e abusos, praticados tanto por entes governamentais e suas instituições, e, como por grandes empresas de tecnologia (“big techs”), que influenciam diversos aspectos da vida em sociedade globalmente, como geopolítica, economia global e consumo de bens e serviços.

De acordo com o autor Evgeny Morozov, de *Big Techs: A Ascensão dos Dados e a Morte da Política*⁴⁷, as grandes empresas de tecnologia, através da coleta e análise de grandes volumes de dados, estão moldando a forma como a política é praticada, o que inclui a influência nas eleições, na formação da opinião pública e na privacidade, e, por consequência, na fruição e proteção dos direitos humanos no âmbito digital.

Através da coleta de dados, as *Big Techs* (*Facebook, Amazon, Apple, Microsoft*, dentre outras) coletam enormes quantidades de dados pessoais dos usuários, que podem ser usados, eventualmente, para direcionar propaganda política e moldar comportamentos eleitorais. Nessa toada, a forma como os algoritmos dessas plataformas digitais funciona pode criar bolhas de

⁴⁵ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p 402.

⁴⁶ Ramos, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p 444.

⁴⁷ MOROZOV, Evgeny. *Big Techs: A ascensão dos dados e a morte da política*. Traduzido por Claudio Marcondes. P.7 São Paulo: Ubu Editora, 2018.

informação, manipulando a opinião pública das pessoas ao induzirem a exposição apenas a conteúdos que reforcem suas crenças, e criando a sensação de um espaço em que há a preservação do direito humano à liberdade de expressão.

Em que pese não haver um consenso sobre a matéria, os direitos humanos digitais podem ser compreendidos a partir da necessidade de proteção de diversos aspectos nesse novo ambiente. Como a garantia de uma liberdade de expressão de opiniões e ideias, sem censuras ou represálias, principalmente nas ferramentas digitais de maior fluxo de relações digitais interpessoais; o direito à privacidade, mesmo que relativo; garantia de acesso às informações disponíveis no âmbito da internet, independentemente de raça, gênero, etnia, religião ou qualquer outra característica; e segurança no ambiente digital contra ameaças online, golpes e violações de direitos.

2.3.1 A Importância do Acesso à Internet como Direito Humano e o Desafio da Divisão Digital

O acesso à internet tornou-se uma necessidade fundamental no mundo contemporâneo, sendo frequentemente considerado um direito humano. Com a crescente digitalização das atividades diárias, o uso da internet passou a ser essencial para o acesso a serviços básicos, educação, saúde e emprego. A exclusão de indivíduos ou grupos desse acesso pode significar a marginalização social, econômica e cultural.

A ideia de que o acesso à internet é um direito humano não se limita apenas ao conceito de liberdade de expressão e comunicação, mas se expande para o direito ao desenvolvimento individual e coletivo. A internet oferece uma plataforma global onde indivíduos podem não apenas consumir informação, mas também produzi-la, criar redes de colaboração e participar de discussões públicas, promovendo a inclusão democrática.

No entanto, um dos maiores desafios que o mundo enfrenta nesse campo é a persistência da divisão digital. A divisão digital refere-se à desigualdade no acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs), especialmente a internet, entre diferentes regiões geográficas, classes sociais e grupos demográficos. Essa desigualdade perpetua disparidades já existentes, dificultando a mobilidade social e ampliando a distância entre os que têm e os que não têm acesso.

Regiões mais pobres, tanto em países em desenvolvimento quanto em economias avançadas, sofrem com infraestrutura inadequada ou inexistente para fornecer conexão à

internet de qualidade. Essa lacuna tecnológica afeta particularmente áreas rurais e comunidades marginalizadas, que ficam impedidas de acessar serviços digitais essenciais como educação à distância, telemedicina e oportunidades de emprego remoto.

O acesso desigual à internet também afeta as mulheres de forma desproporcional. Em muitas partes do mundo, a disparidade de gênero no uso da internet é uma realidade concreta. As mulheres, principalmente nas regiões mais pobres, têm menos acesso a dispositivos conectados, sofrem com barreiras culturais e enfrentam maiores riscos de violência e assédio online. Esse cenário aprofunda a exclusão social e econômica feminina.

No campo da educação, a falta de acesso à internet cria uma barreira para milhões de crianças e adolescentes. A pandemia de COVID-19 evidenciou esse problema, quando escolas em todo o mundo tiveram que migrar para o ensino à distância. Em muitos lugares, a falta de acesso à internet impediu os alunos de continuar suas atividades educacionais, exacerbando as desigualdades entre alunos de diferentes contextos socioeconômicos.

Além disso, o acesso à internet está diretamente relacionado à inclusão econômica. A economia digital tem sido um motor de crescimento global, oferecendo novas oportunidades de emprego e inovação. No entanto, aqueles sem acesso à internet ficam excluídos dessa nova economia, limitando suas chances de progresso econômico. Negócios locais, por exemplo, têm menor probabilidade de sucesso sem a capacidade de acessar mercados digitais.

A saúde pública também é uma área em que o acesso à internet pode ser vital. Telemedicina, informações sobre prevenção de doenças e campanhas de vacinação são amplamente disseminadas pela internet. Populações sem acesso são privadas dessas informações e serviços, o que pode ter impactos diretos em sua saúde e bem-estar. Diante desse cenário, muitos defensores de direitos humanos e organizações internacionais têm feito campanha para que o acesso à internet seja reconhecido formalmente como um direito humano básico. Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou uma resolução⁴⁸ afirmando que o acesso à internet é essencial para a realização de uma série de direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito à educação.

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO A/HRC/32/L.20**. 1. Afirma que los derechos de las personas también deben estar protegidos en Internet, en particular la libertad de expresión, que es aplicable sin consideración de fronteras y por cualquier procedimiento que se elija, de conformidad con el artículo 19 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos; Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F32%2FL.20&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em 05 nov. 2024.

No entanto, o reconhecimento formal de que a internet é um direito humano não resolve o problema da divisão digital por si só. Governos e empresas precisam investir em infraestrutura de internet em regiões carentes, oferecer políticas públicas inclusivas e garantir que os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso a dispositivos e conhecimento necessário para usá-los de forma eficaz.

Além da infraestrutura, a alfabetização digital é um aspecto crucial para a superação da divisão digital. Muitos indivíduos, mesmo tendo acesso à internet, não possuem as habilidades necessárias para utilizá-la de maneira produtiva e segura. Programas educacionais focados em ensinar essas habilidades são fundamentais para garantir que o acesso à internet seja realmente transformador.

O papel das empresas de tecnologia também é vital na superação da divisão digital. Elas precisam colaborar com governos e ONGs para encontrar soluções inovadoras que ofereçam acesso à internet a preços acessíveis, especialmente em regiões remotas e populações de baixa renda. Iniciativas como satélites de baixa órbita e tecnologias de rádio de longo alcance são promissoras nesse sentido.

Embora a internet ofereça grandes oportunidades, também traz desafios relacionados à privacidade, segurança e disseminação de desinformação. O acesso universal à internet deve ser acompanhado de esforços para educar os usuários sobre seus direitos digitais e os perigos potenciais do ambiente online, promovendo um uso ético e seguro das plataformas digitais.

A divisão digital também afeta a democracia. Sem acesso à internet, milhões de cidadãos ficam excluídos do debate público e das decisões políticas. Em uma sociedade cada vez mais conectada, a internet é uma plataforma essencial para a participação cidadã, e sua ausência prejudica a saúde democrática de uma nação. O desenvolvimento de uma infraestrutura digital inclusiva também é uma questão de soberania nacional. Países que investem em tecnologia digital têm mais controle sobre sua economia e sociedade, enquanto aqueles que ficam para trás tornam-se dependentes de sistemas e plataformas estrangeiras, o que pode afetar sua independência tecnológica e econômica.

O papel das organizações internacionais, como a ONU, o Banco Mundial e a União Internacional de Telecomunicações, é fundamental para coordenar esforços globais e garantir que os países mais pobres não sejam deixados para trás na revolução digital. Essas organizações podem ajudar a financiar projetos de infraestrutura e fomentar a colaboração entre diferentes nações.

Por outro lado, é essencial que o debate sobre o acesso à internet como direito humano inclua vozes de comunidades marginalizadas. São essas comunidades que mais sofrem com a

exclusão digital e que, muitas vezes, têm soluções inovadoras para enfrentar esses desafios, desde redes comunitárias de internet até o uso de tecnologias locais para ampliar o acesso. Em última análise, o acesso à internet como direito humano é mais do que uma questão de conectividade tecnológica; trata-se de um passo crucial para garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão social no mundo moderno.

Sem esforços coordenados para superar a divisão digital, corremos o risco de perpetuar e aprofundar as desigualdades existentes. Portanto, assegurar que todos tenham acesso à internet não é apenas uma questão técnica, mas uma responsabilidade coletiva que exige ação de governos, empresas e a sociedade civil. Apenas dessa forma podemos construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde o potencial humano seja amplamente alcançado. A internet, quando acessível a todos, pode ser uma ferramenta poderosa de empoderamento e transformação.

2.4 A Proteção dos Direitos Humanos Digitais

A crescente digitalização da sociedade trouxe novas oportunidades e desafios para a proteção dos direitos humanos no ambiente online. Com a expansão da internet e das tecnologias digitais, a garantia dos direitos fundamentais precisou ser adaptada a este novo contexto. Direitos como a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso à informação, que já eram centrais no mundo offline, passaram a ter uma dimensão digital cada vez mais importante. A proteção dos direitos humanos digitais é, portanto, uma questão urgente e central na era da informação.

A liberdade de expressão, um dos pilares da democracia, é um dos direitos humanos mais afetados no espaço digital. A internet proporcionou uma plataforma para o exercício deste direito em uma escala sem precedentes, permitindo que indivíduos de todo o mundo compartilhem ideias e opiniões de forma quase instantânea. No entanto, a liberdade de expressão na internet enfrenta desafios como a censura governamental, a disseminação de desinformação e a manipulação de informações por atores mal-intencionados. É essencial equilibrar o direito à livre expressão com a necessidade de combater conteúdos nocivos e a desinformação.

A privacidade, outro direito humano essencial, está sob crescente ameaça no mundo digital. Com o uso massivo de dispositivos conectados à internet, as empresas de tecnologia e os governos podem coletar e monitorar vastas quantidades de dados pessoais. Isso levanta preocupações sobre vigilância em massa e o uso indevido dessas informações. A proteção da

privacidade digital é fundamental para preservar a autonomia individual e a dignidade humana, mas enfrenta desafios complexos no ambiente online, onde as fronteiras entre o público e o privado se tornam cada vez mais fluidas.

As redes sociais desempenham um papel significativo na promoção e, ao mesmo tempo, na ameaça dos direitos humanos digitais. Essas plataformas permitiram que vozes marginalizadas fossem ouvidas, fortalecendo movimentos sociais e dando visibilidade a questões de justiça social. No entanto, as mesmas redes também foram usadas para incitar violência, espalhar discurso de ódio e promover polarização. A moderação de conteúdo nas redes sociais é uma questão controversa, uma vez que envolve encontrar um equilíbrio entre a remoção de conteúdos nocivos e a proteção da liberdade de expressão.

Além da privacidade e da liberdade de expressão, o direito ao acesso à informação é outro aspecto central dos direitos humanos digitais. A internet transformou o acesso à informação, permitindo que indivíduos encontrem conhecimento de forma rápida e eficiente. No entanto, o acesso desigual à internet, conhecido como divisão digital, continua a ser um grande obstáculo. Milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente em regiões subdesenvolvidas, não têm acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos, o que limita seu direito à informação e, por consequência, sua capacidade de exercer plenamente sua cidadania.

A proteção dos dados pessoais é uma área específica da privacidade que tem ganhado destaque no debate sobre os direitos humanos digitais. Empresas e governos coletam dados sobre praticamente todas as atividades online dos indivíduos, o que pode ser usado para fins comerciais ou de vigilância. Regulamentações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)⁴⁹ na Europa tentam criar um ambiente mais seguro e transparente para o uso de dados pessoais, mas ainda há muito a ser feito para garantir que as pessoas tenham controle sobre suas próprias informações.

A educação digital é outro fator essencial para a proteção dos direitos humanos no ambiente online. A alfabetização digital permite que os usuários compreendam melhor o funcionamento das plataformas digitais, suas políticas de privacidade e os riscos associados ao uso da internet. Sem essa educação, muitas pessoas podem ser expostas a práticas abusivas,

⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016. Artigo 1.º** Objeto e objetivos. 1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. 3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em 05 nov. 2024.

como golpes digitais, exploração de dados ou manipulação de informações. A educação digital também é fundamental para promover um comportamento ético e responsável no uso da internet.

A segurança cibernética é outro aspecto crucial dos direitos humanos digitais. Com o aumento de ataques cibernéticos, como vazamento de dados, roubos de identidade e ataques a infraestruturas críticas, garantir a segurança no ambiente digital tornou-se uma prioridade global. Governos e empresas precisam investir em tecnologias de proteção e em protocolos que salvaguardem os direitos dos usuários, garantindo que suas atividades online não sejam exploradas por criminosos ou agentes maliciosos.

Os direitos trabalhistas também se estendem ao ambiente digital, especialmente com o crescimento do trabalho remoto e das plataformas digitais de trabalho. Questões como o direito a um ambiente de trabalho seguro, a proteção contra a exploração e o direito à desconexão ganham novas dimensões no contexto do trabalho digital. Plataformas de economia gig, como aplicativos de transporte e entrega, frequentemente operam em áreas cinzentas da legislação trabalhista, o que levanta preocupações sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores nessas plataformas.

Além disso, os direitos das crianças no ambiente digital também precisam de uma atenção especial. As crianças são cada vez mais expostas ao ambiente online, e isso cria desafios para a proteção de sua privacidade e segurança. Regulamentações específicas para proteger as crianças da exploração, do assédio e do contato com conteúdos impróprios são necessárias para garantir que os direitos dos menores sejam protegidos no mundo digital.

Outro direito humano que tem ganhado importância no debate digital é o direito ao esquecimento. Esse direito permite que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais que possam prejudicar sua reputação ou que já não sejam relevantes. O direito ao esquecimento é particularmente relevante no contexto da internet, onde informações antigas podem ser facilmente acessadas e usadas de maneiras prejudiciais, mesmo após anos de sua publicação.

O acesso à justiça também deve ser adaptado ao ambiente digital. Plataformas online podem ser usadas para denunciar violações de direitos humanos e buscar reparação, mas é necessário que esses processos sejam acessíveis e eficazes. A criação de tribunais digitais ou de mecanismos de denúncia online pode facilitar o acesso à justiça para aqueles que enfrentam violações de seus direitos no ambiente digital.

A governança da internet é uma questão crítica para a proteção dos direitos humanos digitais. A internet é uma infraestrutura global, mas sua governança é fragmentada e muitas vezes dominada por grandes empresas de tecnologia. A criação de um sistema de governança

mais democrático, inclusivo e transparente é fundamental para garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas do ambiente digital.

Além das empresas de tecnologia, os governos têm um papel central na proteção dos direitos humanos digitais. É necessário que eles criem regulamentações que protejam os direitos dos cidadãos no ambiente online, sem recorrer à censura ou ao controle excessivo. O uso de tecnologias digitais para a vigilância em massa, por exemplo, pode representar uma séria ameaça aos direitos humanos, e é essencial que os governos garantam que a segurança nacional não se torne um pretexto para violações de privacidade.

O desenvolvimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial (I.A.), também apresenta desafios para a proteção dos direitos humanos digitais. A I.A. pode ser usada para manipular informações, monitorar comportamentos ou discriminar certos grupos. A criação de diretrizes éticas para o desenvolvimento e uso dessas tecnologias é essencial para garantir que elas não sejam usadas de maneira que viole os direitos humanos.

A inclusão digital é uma questão central para garantir que os direitos humanos sejam respeitados no ambiente digital. Milhões de pessoas ao redor do mundo ainda estão desconectadas da internet, o que as impede de exercer plenamente seus direitos digitais. Investimentos em infraestrutura e programas de inclusão digital são essenciais para garantir que todos possam se beneficiar das oportunidades oferecidas pelo mundo online.

A desinformação é um dos maiores desafios enfrentados no contexto dos direitos humanos digitais. A disseminação de informações falsas ou enganosas pode prejudicar processos democráticos, causar danos à saúde pública e incitar violência. Combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão é um dos maiores dilemas do século XXI, e é necessário encontrar soluções equilibradas que protejam ambos os direitos.

A cooperação internacional é fundamental para a proteção dos direitos humanos digitais. A natureza global da internet exige uma abordagem coordenada entre países para enfrentar desafios como o cibercrime, a proteção de dados e a censura online. A criação de tratados internacionais que protejam os direitos digitais pode ser uma solução eficaz para lidar com esses desafios.

O direito à identidade digital também tem ganhado destaque no debate sobre direitos humanos digitais. À medida que mais serviços migram para o ambiente online, garantir que os indivíduos tenham controle sobre sua identidade digital se torna uma questão central. O uso indevido de identidades digitais pode levar à exclusão social, econômica e política, e é essencial que os indivíduos tenham o poder de proteger e gerenciar suas próprias identidades no ambiente digital.

Os direitos das minorias no ambiente digital também precisam ser protegidos. Grupos minoritários, como comunidades LGBTQIA+, indígenas e migrantes, frequentemente enfrentam discriminação e assédio online. Políticas que promovam a inclusão e a proteção desses grupos no ambiente digital são fundamentais para garantir que todos possam exercer seus direitos de forma plena e segura.

A transparência das plataformas digitais é um aspecto crucial para a proteção dos direitos humanos. As grandes empresas de tecnologia controlam grande parte das informações e interações que ocorrem no ambiente digital, e é essencial que suas políticas de privacidade, moderação de conteúdo e uso de dados sejam claras e acessíveis aos usuários.

A proteção dos direitos humanos digitais é um desafio contínuo e multifacetado, que exige a colaboração de governos, empresas de tecnologia, organizações internacionais e a sociedade civil. Somente através de um esforço coordenado será possível garantir que os direitos humanos sejam plenamente respeitados e protegidos no ambiente digital. As questões de privacidade, liberdade de expressão, acesso à informação e inclusão digital são interconectadas, e é essencial que todas sejam abordadas de maneira holística para garantir um futuro digital mais justo e equitativo.

2.4.1 No Sistema Global

No Sistema Universal (ONU), não existe, ainda, uma Declaração Universal de Direitos Digitais, nos moldes da DUDH, tão pouco foi elaborado um Pacto Internacional de Direitos Digitais, à semelhança do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP – 1966), que protege direitos básicos, como a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e garantias processuais, ou como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – 1966), que resguarda direitos essenciais à uma vida sadia em sociedade, como o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde física e mental e à educação.

De qualquer modo, a falta de um instrumento legal de proteção a esses direitos no ambiente digital não impede que as normas internacionais sejam aplicadas nesse novo cenário. Em 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas, fundamentando seu entendimento na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitiu a Resolução da ONU A/HRC/20/L.13⁵⁰, afirmando a proteção dos direitos humanos na esfera

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO A/HRC/20/L.13. 2012.** Disponível em:

digital. A resolução confirma o entendimento de que os direitos humanos devem ser objeto de proteção também na internet, em especial a liberdade de expressão, conforme art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos⁵¹ e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵².

Destaca a crescente importância do uso da tecnologia na promoção dos direitos, exorta os Estados a facilitarem o acesso à Internet e a cooperar internacionalmente para desenvolver meios de comunicação.

De igual modo, encoraja a inclusão dessas questões nos mandatos de procedimentos especiais do sistema global de proteção aos direitos humanos e manifesta a intenção de continuar a examinar a promoção e proteção dos direitos humanos na Internet, reconhecendo a natureza mundial e aberta da internet, e exorta os Estados a promoverem e facilitarem o acesso a ela.

2.4.2 Na Europa

Na União Europeia, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, proclamaram a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital⁵³, estabelecendo que as pessoas que vivem na União Europeia devem ser servidas e

<<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F20%2FL.13&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 25 out, 2024.

⁵¹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Artigo 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 05 nov. 2024.

⁵² BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. ARTIGO 19** 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 05 nov. 2024.

⁵³ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

beneficiadas pela tecnologia. Trata-se de uma carta de direitos ávida por buscar um caminho para a transformação digital na União Europeia, priorizando as pessoas e seus direitos.

Com enfoque nas pessoas, a declaração enfatiza que a tecnologia deve servir as pessoas e suas necessidades, capacitando-as a perseguir seus objetivos de forma segura e respeitando seus direitos fundamentais., e busca garantir que as decisões sobre a transformação digital sejam tomadas de forma democrática e transparente, beneficiando a todos os cidadãos e não apenas a alguns grupos⁵⁴.

A declaração destaca ainda que os valores da União Europeia e os direitos fundamentais das pessoas (como liberdade, igualdade, privacidade e segurança) devem ser respeitados tanto no mundo online quanto offline, reconhecendo que a transformação digital exige a participação de todos os atores, desde governos e empresas até organizações da sociedade civil, devendo todos agir de forma responsável e diligente.

Na área da solidariedade e inclusão⁵⁵, o documento destaca o combate à exclusão digital, visando garantir que a transformação digital não deixe ninguém para trás, incluindo os idosos,

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO I. *Colocar as pessoas no centro da transformação digital*. 1. As pessoas estão no centro da transformação digital na União Europeia. A tecnologia deve servir e beneficiar todas as pessoas que vivem na UE e capacitá-las para prosseguirem as suas aspirações, em total segurança e no respeito dos seus direitos fundamentais. Comprometemo-nos a: a) Reforçar o quadro democrático para uma transformação digital que seja benéfica para todos e melhore a vida de todas as pessoas que vivem na UE; b) Tomar as medidas necessárias para assegurar que os valores da UE e os direitos das pessoas, tal como reconhecidos pelo direito da UE, são respeitados tanto em linha como fora de linha; c) Promover e garantir uma ação responsável e diligente por parte de todos os intervenientes, públicos e privados, presentes no ambiente digital; d) Promover ativamente esta visão da transformação digital, incluindo nas nossas relações internacionais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO II. *Solidariedade e inclusão*. 2. A tecnologia deve ser utilizada para unir as pessoas, não para as dividir. A transformação digital deve contribuir para uma sociedade e uma economia justas e inclusivas na UE. Comprometemo-nos a: a) Garantir que a conceção, o desenvolvimento, a implantação e a utilização das soluções tecnológicas respeitam os direitos fundamentais, permitem o respetivo exercício e promovem a solidariedade e a inclusão; b) Levar a cabo uma transformação digital que não deixe ninguém para trás. A transformação digital deve beneficiar todas as pessoas, alcançar o equilíbrio entre os géneros e incluir, nomeadamente, os idosos, as pessoas que vivem em zonas rurais, as pessoas com deficiência ou as pessoas marginalizadas, vulneráveis ou excluídas dos processos de decisão, bem como as pessoas que agem em nome destas. Deve igualmente promover a diversidade cultural e linguística; c) Desenvolver quadros adequados para que todos os intervenientes no mercado que beneficiam da transformação digital assumam as suas responsabilidades sociais e contribuam de forma justa e proporcionada para os custos dos bens, serviços e infraestruturas públicos, em benefício de todas as pessoas que vivem na UE. Conectividade 3. Todas as pessoas, em toda a UE, devem ter acesso a conectividade digital de alta velocidade e a preços acessíveis. Comprometemo-nos a: a) Garantir o acesso a uma conectividade de alta qualidade, com disponibilidade de acesso à Internet, para todas as pessoas e em todo o lado na UE, incluindo para as pessoas com baixos rendimentos; b) Proteger e promover uma Internet neutra e aberta em que os conteúdos, serviços e aplicações não sejam bloqueados ou degradados injustificadamente. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

pessoas com deficiência, pessoas em áreas rurais, e outros grupos que podem enfrentar dificuldades no acesso à tecnologia, destacando ainda o direito à conectividade digital de alta qualidade e com baixo custo. Outro item em destaque no mesmo capítulo, é a preocupação em garantir uma educação, formação e competências digitais em igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mundo digital⁵⁶, combatendo a disparidade de gênero nas áreas de tecnologia e ciência da computação.

No ambiente do trabalho a preocupação é com garantia de condições de justas, saudáveis e seguras, assim como a proteção adequada no ambiente digital da mesma forma que o ambiente físico⁵⁷. Ao passo que no serviço pública a declaração expressa o direito à fruição de serviços públicos digitais essenciais em linha, ou seja, de forma contínua e em rede, garantindo às pessoas o uso de uma identidade digital⁵⁸.

⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. *CAPÍTULO II. Solidariedade e inclusão*. 4. Educação, formação e competências digitais 4. Todas as pessoas têm direito à educação, à formação e à aprendizagem ao longo da vida e devem poder adquirir todas as competências digitais básicas e avançadas. Comprometemo-nos a: a) Promover uma educação e uma formação digitais de elevada qualidade, nomeadamente com vista a colmatar o fosso digital entre homens e mulheres; b) Apoiar esforços que permitam a todos os aprendentes e professores adquirir e partilhar as aptidões e competências digitais necessárias, incluindo a literacia mediática e o pensamento crítico, para participar ativamente na economia, na sociedade e em processos democráticos; c) Promover e apoiar os esforços para dotar todas as instituições de ensino e formação de conectividade, infraestruturas e ferramentas digitais; d) Dar a todos a possibilidade de se adaptarem às mudanças introduzidas pela digitalização do trabalho através da melhoria das competências e da requalificação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. *CAPÍTULO II. Condições de trabalho justas e equitativas* 5. Todas as pessoas têm direito a condições de trabalho justas, saudáveis e seguras e a uma proteção adequada no ambiente digital como no local de trabalho físico, independentemente do estatuto, da modalidade ou da duração do seu emprego. 6. As organizações sindicais e patronais desempenham um papel importante na transformação digital, em especial relativamente à definição de condições de trabalho justas e equitativas, inclusive no que diz respeito à utilização de ferramentas digitais no trabalho. Comprometemo-nos a: a) Assegurar que todas as pessoas possam desligar-se e beneficiar de salvaguardas para a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar num ambiente digital; b) Assegurar que, no ambiente de trabalho, as ferramentas digitais não ponham em risco, de nenhuma forma, a saúde física e mental dos trabalhadores; c) Assegurar o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores no ambiente digital, nomeadamente o direito à privacidade e o direito de associação, o direito de negociação e de ação coletiva, bem como a proteção contra a vigilância ilegal e injustificada; d) Assegurar que a utilização da inteligência artificial no local de trabalho é transparente e segue uma abordagem baseada no risco e que são tomadas as medidas de prevenção correspondentes para manter um ambiente de trabalho seguro e saudável; e) Assegurar, em especial, a garantia de supervisão humana em decisões importantes que afetam os trabalhadores e que os trabalhadores são geralmente informados de que estão a interagir com sistemas de inteligência artificial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. *CAPÍTULO II. Serviços públicos digitais em linha* 7. Todas as pessoas devem ter acesso em linha a serviços públicos essenciais na UE. Ninguém deve ser instado a fornecer dados mais frequentemente do que o necessário aquando do acesso e da utilização de serviços públicos digitais. Comprometemo-nos a: a) Garantir a todas as pessoas que vivem na UE a possibilidade de utilizarem uma identidade digital acessível, voluntária, segura e de confiança que dê acesso a uma vasta gama de serviços em linha; b) Assegurar uma ampla

Um capítulo que de grande importância se refere a garantia da liberdade de escolha das pessoas como um direito humano digital, colocando a inteligência artificial e os sistemas algorítmicos à serviço do bem estar dos seres humano⁵⁹, com especial proteção a autonomia, segurança e direitos fundamentais, garantindo-se, ainda, acesso a informações claras sobre como os algoritmos funcionam, e ter o poder de controlar seus dados e como eles são utilizados.

Tudo isso em um ambiente digital justo e seguro⁶⁰, com a garantia de que as pessoas tenham acesso a informações objetivas e transparentes sobre os serviços digitais, e que tenham liberdade para escolher os serviços que melhor atendem às suas necessidades.

acessibilidade e reutilização da informação do setor público; c) Facilitar e apoiar o acesso sem discontinuidades, seguro e interoperável, em toda a UE, a serviços públicos digitais concebidos para satisfazer as necessidades das pessoas de forma eficaz, inclusive, em especial, aos serviços digitais de saúde e de prestação de cuidados, e nomeadamente o acesso aos registos de saúde eletrónicos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁵⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO III. Liberdade de escolha Interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial. 8. A inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e ter o objetivo último de aumentar o bem-estar dos seres humanos. 9. Todas as pessoas devem poder beneficiar das vantagens dos sistemas algorítmicos e dos sistemas de inteligência artificial, nomeadamente fazendo escolhas próprias e informadas no ambiente digital, estando simultaneamente protegidas contra os riscos e os danos para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais. Comprometemo-nos a: a) Promover sistemas de inteligência artificial centrados no ser humano, fiáveis e éticos ao longo do seu desenvolvimento, implantação e utilização, em consonância com os valores da UE; b) Assegurar um nível adequado de transparência sobre a utilização de algoritmos e inteligência artificial e a garantir que as pessoas sejam capacitadas para a sua utilização e informadas quando interagem com eles; c) Garantir que os sistemas algorítmicos se baseiam em conjuntos de dados adequados para evitar a discriminação e permitir a supervisão humana de todos os resultados que afetam a segurança e os direitos fundamentais das pessoas; d) Assegurar que tecnologias como a inteligência artificial não são utilizadas para determinar previamente as escolhas das pessoas, por exemplo no que diz respeito à saúde, à educação, ao emprego e à sua vida privada; e) Prever salvaguardas e tomar medidas adequadas, nomeadamente através da promoção de normas fiáveis, para assegurar que a inteligência artificial e os sistemas digitais são sempre seguros e utilizados no pleno respeito dos direitos fundamentais; f) Tomar medidas para assegurar que a investigação no domínio da inteligência artificial respeita as mais elevadas normas éticas e o direito pertinente da EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO III. Um ambiente digital justo 10. Todas as pessoas devem poder escolher efetivamente e livremente os serviços em linha a utilizar, com base em informações objetivas, transparentes, facilmente acessíveis e fiáveis. 11. Todos devem ter a possibilidade de competir de forma justa e de inovar no ambiente digital, o que deverá também beneficiar as empresas, nomeadamente as PME. Comprometemo-nos a: a) Garantir um ambiente digital seguro e protegido, baseado na concorrência leal, em que os direitos fundamentais sejam protegidos, os direitos dos utilizadores e a proteção dos consumidores no mercado único digital sejam assegurados e as responsabilidades das plataformas, especialmente dos grandes intervenientes e dos controladores de acesso, estejam bem definidas; b) Promover a interoperabilidade, a transparência e as tecnologias e as normas abertas como forma de reforçar ainda mais a confiança na tecnologia, bem como a capacidade dos consumidores para fazerem escolhas autónomas e informadas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

A participação no espaço público digital⁶¹ é assegurada a todas as pessoas, de forma livre, democrática, diversificada, não discriminatória, plural e multilíngue. Impondo-se às plataformas digitais o dever de proteger tais direitos, especialmente contra a desinformação e salvaguardando a liberdade de expressão. O ambiente digital deve ser um espaço de proteção e segurança⁶², no qual a privacidade dos dados pessoais de todos os seres humanos seja

⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO IV Participação no espaço público digital 12. Todas as pessoas devem ter acesso a um ambiente digital fiável, diversificado e multilíngue. O acesso a conteúdos diversificados contribui para um debate público pluralista e para uma participação efetiva na democracia de forma não discriminatória. 13. No ambiente digital, todos têm direito à liberdade de expressão e de informação, bem como à liberdade de reunião e de associação. 14. Todos devem dispor de acesso a informações sobre quem possui ou controla os serviços de comunicação social que utilizam. 23.1.2023 PT Jornal Oficial da União Europeia C 23/5 15. As plataformas em linha, em especial as plataformas em linha de muito grande dimensão, devem apoiar o debate democrático livre em linha. Tendo em conta o papel dos seus serviços na formação da opinião e do discurso públicos, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem atenuar os riscos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços, nomeadamente no que diz respeito a campanhas de informação errada e de desinformação, e proteger a liberdade de expressão. Comprometemo-nos a: a) Continuar a salvaguardar todos os direitos fundamentais em linha, nomeadamente a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social; b) Apoiar o desenvolvimento e a melhor utilização das tecnologias digitais para estimular a participação das pessoas e a participação democrática; c) Tomar medidas proporcionadas para combater todas as formas de conteúdos ilegais, no pleno respeito dos direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação, e sem estabelecer quaisquer obrigações gerais de vigilância ou censura; d) Criar um ambiente digital em que as pessoas estejam protegidas contra a desinformação e a manipulação de informações e outras formas de conteúdos nocivos, incluindo o assédio e a violência baseada no género; e) Apoiar o acesso efetivo a conteúdos digitais que reflitam a diversidade cultural e linguística na UE; f) Capacitar as pessoas para fazerem escolhas livres e específicas, e a limitar a exploração de vulnerabilidades e preconceitos, nomeadamente através de publicidade direcionada. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶² UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO V. Segurança, proteção e capacitação. Um ambiente digital protegido e seguro. 16. Todas as pessoas devem ter acesso a tecnologias, produtos e serviços digitais que, desde a sua conceção, sejam seguros e protegidos e protejam a privacidade, resultando num elevado nível de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações tratadas. Comprometemo-nos a: a) Tomar novas medidas para promover a rastreabilidade dos produtos e garantir que apenas são oferecidos no mercado único digital produtos seguros e conformes com a legislação da UE; b) Proteger os interesses das pessoas, das empresas e das instituições públicas contra os riscos de cibersegurança e a cibercriminalidade, incluindo violações de dados e usurpação ou manipulação da identidade, o que inclui requisitos de cibersegurança para os produtos conectados colocados no mercado único; c) Combater e responsabilizar aqueles que procuram comprometer a segurança em linha e a integridade do ambiente digital na UE ou que promovem a violência e o ódio através de meios digitais. Privacidade e controlo individual dos dados 17. Todas as pessoas têm direito à privacidade e à proteção dos seus dados pessoais. Este último direito inclui o controlo, pelas pessoas, da forma como os seus dados pessoais são utilizados e com quem são partilhados. 18. Todas as pessoas têm direito à confidencialidade das suas comunicações e das informações nos seus dispositivos eletrónicos e a não serem sujeitas a vigilância ilegal em linha, rastreamento generalizado ilegal ou medidas de interceção. 19. Todas as pessoas devem poder determinar o seu legado digital e decidir o que acontece com as suas contas pessoais e as informações que lhes dizem respeito após a sua morte. Comprometemo-nos a: a) Assegurar que todas as pessoas têm um controlo efetivo sobre os seus dados pessoais e não pessoais, em conformidade com as regras da UE em matéria de proteção de dados e o direito pertinente da UE; C 23/6 PT Jornal Oficial da União Europeia 23.1.2023 b) Assegurar de forma eficaz a possibilidade de as pessoas transferirem facilmente os seus dados pessoais e não pessoais entre diferentes serviços digitais, em consonância com os direitos de portabilidade dos dados; c) Proteger eficazmente as comunicações contra o acesso não autorizado de terceiros; d) Proibir a identificação ilegal, bem como a conservação ilegal de registos de atividade. Proteção e capacitação das crianças e dos jovens no ambiente digital 20. As crianças e os jovens devem poder fazer escolhas seguras e informadas e expressar a sua criatividade no

respeitada, com elevado nível de confiança e integridade das informações. A declaração reconhece a importância de proteger pessoas, empresas e instituições contra ataques cibernéticos, incluindo violações de dados e roubo de identidade, bem como dispõe sobre a proteção e capacitação de crianças e jovens no ambiente digital, para garantir que participem de forma segura no ambiente digital, defendidas contra abusos, crimes, conteúdos nocivos e ilegais praticados por meio de tecnologias digitais.

Por fim, preocupando-se com a sustentabilidade⁶³, o documento enfatiza a necessidade de reduzir o impacto ambiental negativo das tecnologias digitais, promovendo práticas de produção, consumo e descarte sustentáveis, estando acessível a todas as pessoas informações exatas e claras desses impactos ambientais.

A Declaração Europeia é um documento abrangente que busca estabelecer um marco ético e legal para a transformação digital na União Europeia. É um guia para governos, empresas, organizações da sociedade civil e cidadãos, em sua busca por construir um futuro digital mais humano, inclusivo e sustentável.

ambiente digital. 21. Materiais e serviços adaptados à idade devem melhorar as experiências, o bem-estar e a participação das crianças e dos jovens no ambiente digital. 22. Deve ser dada especial atenção ao direito das crianças e dos jovens de serem protegidos contra todos os crimes cometidos ou facilitados através de tecnologias digitais. Comprometemo-nos a: a) Proporcionar a todas as crianças e jovens oportunidades de adquirirem as aptidões e competências necessárias, incluindo a literacia mediática e o pensamento crítico, para navegar e participar ativamente e de forma segura no ambiente digital, e para fazer escolhas informadas; b) Promover experiências positivas para as crianças e os jovens num ambiente digital adequado à idade e seguro; c) Proteger todas as crianças e jovens contra conteúdos nocivos e ilegais, exploração, manipulação e abuso em linha, e a impedir que o espaço digital seja utilizado para cometer ou facilitar crimes; d) Proteger todas as crianças e jovens contra o rastreamento, a definição de perfis e o direcionamento ilegais, em especial para fins comerciais; e) Envolver as crianças e os jovens no desenvolvimento de políticas digitais que lhes digam respeito. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶³ UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO VI Sustentabilidade 23. A fim de evitar danos significativos para o ambiente e promover uma economia circular, os produtos e serviços digitais devem ser concebidos, produzidos, utilizados, reparados, reciclados e eliminados de forma a atenuar o seu impacto negativo no ambiente e na sociedade e a evitar a obsolescência prematura. 24. Todas as pessoas devem ter acesso a informações exatas e de fácil compreensão sobre o impacto ambiental e o consumo de energia dos produtos e serviços digitais, bem como sobre a sua reparabilidade e durabilidade, permitindo-lhes fazer escolhas responsáveis. Comprometemo-nos a: a) Apoiar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias digitais sustentáveis que tenham um impacto negativo mínimo a nível ambiental e social; b) Incentivar escolhas dos consumidores e modelos empresariais sustentáveis, e a promover um comportamento empresarial sustentável e responsável ao longo das cadeias de valor mundiais de produtos e serviços digitais, nomeadamente com vista a combater o trabalho forçado; c) Promover o desenvolvimento, a implantação e a utilização ativa de tecnologias digitais inovadoras com um impacto positivo no ambiente e no clima, a fim de acelerar a transição ecológica; d) Promover normas e rótulos de sustentabilidade para produtos e serviços digitais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Em Portugal, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital⁶⁴, a Lei 27/2021, foi decretada em dezessete de maio de 2021, dispondo expressamente que a internet deve ser um local de difusão e proteção dos direitos humanos, e no qual a aplicação de todas as normas da ordem jurídica portuguesa que resguardam direitos, liberdades e garantias são também plenamente aplicáveis⁶⁵.

Mais adiante, em uma postura de vanguarda sobre o tema, o documento garante a todas as pessoas o direito de livre acesso à internet⁶⁶, impondo ao Estado português uma série de obrigações para garantir um ambiente digital de fomento e defesa dos direitos humanos, dentre elas o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação; eliminação das barreiras de acesso à internet às pessoas com necessidades especiais; redução e eliminação das desigualdades regionais para que todos tenham uma conectividade com qualidade, em banda larga e a preços acessíveis; pontos de acessos gratuitos à internet; tarifa social de acesso à

⁶⁴ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶⁵ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021**. Artigo 2.º Direitos em ambiente digital. 1 - A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital. 2 - As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶⁶ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021**. Artigo 3.º Direito de acesso ao ambiente digital. 1 - Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet. 2 - Com vista a assegurar um ambiente digital que fomenta e defende os direitos humanos, compete ao Estado promover: a) O uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação; b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias; c) A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas com necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim; d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível; e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos; f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis; g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis; h) A adoção de medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis; i) A continuidade do domínio de Internet de Portugal «.PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade; j) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

internet aos economicamente vulneráveis; programas que garantam acesso às tecnologias digitais aos cidadãos mais vulneráveis; proteção aos consumidores digitalmente vulneráveis; e combate à divulgação na internet de conteúdos ilegais.

A liberdade de expressão do pensamento, de informações e opiniões no ambiente digital, sem qualquer tipo ou forma de censura, também é garantida pela Carta⁶⁷, com salvaguarda também da liberdade de imprensa, e a proteção contra apologia ao terrorismo, incitamento ao ódio e à violência contra as pessoas.

Além desses direitos, o documento também se preocupa em garantir o acesso e o uso da internet contra interrupções e limitações intencionais⁶⁸; proteção contra a desinformação⁶⁹;

⁶⁷ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 4.º Liberdade de expressão e criação em ambiente digital. 1 - Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas. 2 - A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa. 3 - Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição. 4 - A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, em ambiente digital. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁶⁸ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 5.º Garantia do acesso e uso. É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024

⁶⁹ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 6.º Direito à proteção contra a desinformação (em vigor a partir de: 2022-08-11). 1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

resguardar o direito de reunião, manifestação, associação e participação no meio digital⁷⁰; e a proteção à privacidade e aos dados pessoais no ambiente digital⁷¹.

Avançando em temas ainda em debate no Brasil, a Carta portuguesa disciplina aspectos fundamentais e polêmicos do Direito Digital e dos Direitos Humanos, estabelecendo

⁷⁰ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 7.º Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital. 1 - A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço. 2 - Os órgãos de soberania e de poder regional e local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais ou outros meios digitais. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷¹ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 8.º Direito à privacidade em ambiente digital. 1 - Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação. 2 - O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

parâmetros para o uso da inteligência artificial e de robôs⁷² e a garantia do direito à neutralidade da internet⁷³; mais adiante trata do direito à educação na área digital⁷⁴ e direitos pessoais⁷⁵.

⁷² PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 9.º Uso da inteligência artificial e de robôs. 1 - A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. 2 - As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei. 3 - São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios da beneficência, da não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷³ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 10.º Direito à neutralidade da Internet. Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷⁴ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 11.º Direito ao desenvolvimento de competências digitais 1 - Todos têm direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais. 2 - O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos, por forma a assegurar, designadamente, a educação através da Internet e a utilização crescente de serviços públicos digitais. 3 - O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da presente lei e demais legislação aplicável. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷⁵ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 12.º Direito à identidade e outros direitos pessoais 1 - Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital. 2 - Incumbe ao Estado: a) Combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação eletrónica; b) Promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor. 3 - Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou de dimensão superior para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Por fim, a norma portuguesa garante o controverso direito ao esquecimento⁷⁶ e direitos típicos da era digital⁷⁷, finalizando com regras de proteção às crianças⁷⁸ e estabelecendo o instrumento da ação popular⁷⁹ como remédio judicial.

⁷⁶ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 13.º *Direito ao esquecimento* 1 - Todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis. 2 - O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷⁷ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 14.º *Direitos em plataformas digitais* 1 - Na utilização de plataformas digitais, todos têm o direito de: a) Receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem plataformas que viabilizam fluxos de informação e comunicação; b) Exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Carta e na demais legislação aplicável; c) Ver garantida a proteção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei; d) Apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei. 2 - O Estado promove a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores. Artigo 15.º *Direito à cibersegurança* 1 - Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial por parte de crianças e jovens. 2 - O Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados, a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, sendo para esse efeito dotado de autonomia administrativa e financeira. Artigo 16.º *Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos* 1 - Todos têm direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da proteção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual. 2 - As medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos são objeto de lei especial. Artigo 17.º *Direito à proteção contra a geolocalização abusiva* 1 - Todos têm direito à proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efetuem uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento. 2 - A utilização dos dados da posição geográfica do equipamento de um utilizador só pode ser feita com o seu consentimento ou autorização legal. Artigo 18.º *Direito ao testamento digital* 1 - Todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária. 2 - A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço. Artigo 19.º *Direitos digitais face à Administração Pública* Perante a Administração Pública, a todos é reconhecido o direito: a) A beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais; b) A obter informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos e a comunicar com os decisores; c) À assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais; d) A que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos; e) A beneficiar de regimes de «dados abertos» que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei; f) De livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁷⁸ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Lei n.º 27/2021.** Artigo 20.º *Direito das crianças* 1 - As crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço. 2 - As crianças podem exprimir livremente a sua opinião e têm a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, em função da sua idade e maturidade. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

2.4.3 No Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto, principalmente, pelos seguintes regramentos: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)⁸⁰, Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)⁸¹, Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁸² conhecido também como Pacto de San José da Costa Rica, e o Protocolo de San Salvador (1988) sobre direitos sociais e econômicos⁸³.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o principal diploma normativa do referido sistema, todavia, o Brasil somente concluiu a sua incorporação ao sistema normativo pátrio em 2002 (assinatura internacional, aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação e depósito, promulgação interna), com o Decreto n. 4.463/02, passando, então, a se submeter à jurisdição da Corte IDH.

Referido diploma internacional foi inspirado na Convenção Européia de Direitos Humanos, haja vista a existência dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH.

Os dois órgãos possuem funcionamento distinto, em complementariedade, cabendo a Corte o julgamento dos casos levados a processamento pela Comissão, nesse sistema o direito

⁷⁹ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Lei n.º 27/2021. Artigo 21.º Ação popular digital e outras garantias 1 - Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ação popular, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital. 2 - O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço. 3 - As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural. 4 - Os direitos assegurados em processo administrativo em suporte eletrónico, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 64.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de legislação própria, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁸⁰ Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸¹ Organização dos Estados Americanos. **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸² Organização dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸³ BRASIL. **DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999**. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em 06 nov. 2024.

interno dos países em julgamento recebe o tratamento de mero fato, sem caráter jurídico, em caso de conflito entre norma internacional e norma interna, utiliza-se o princípio da norma mais favorável ao indivíduo. Importante salientar que a Corte IDH, contudo, preconiza um “unilateralismo radical”, prevalecendo sempre os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Do mesmo modo que o Sistema Global de Direitos Humanos (ONU), no Sistema Interamericano de Direitos Humanos não existe nenhuma norma que trate especificamente sobre Direitos Humanos Digitais, ou sobre a proteção desses direitos no ambiente digital e, ou, em face da inteligência artificial e dos algoritmos das big techs.

Nesse aspecto, entendemos que as normas interamericanas de proteção aos Direitos Humanos incidem plenamente no ambiente digital, sob pena de esvaziamento de seus institutos e de suas previsões expressas, como a faculdade de expressar a opinião “em qualquer meio e forma”, expressa na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão⁸⁴.

Alinhado a esse entendimento, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotou, em conjunto com a Relatoria Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), em 2019, uma Declaração Conjunta: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década⁸⁵.

No documento, os representantes reconhecem o direito a acesso e uso da internet como um direito humano e repudiam as restrições, desconexões e apagões da rede de internet⁸⁶.

⁸⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 6.

Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados. (sem grifos no original) Disponível em :< chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

⁸⁵ Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO CONJUNTA DO VIGÉSIMO ANIVERSÁRIO: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÓXIMA DÉCADA.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expresao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸⁶ Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO CONJUNTA DO VIGÉSIMO ANIVERSÁRIO: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÓXIMA DÉCADA. 2. Criação e manutenção de um serviço de internet livre, aberto e inclusivo** O exercício da liberdade de expressão requer uma infraestrutura digital que seja robusta, universal e cuja regulamentação garanta que permaneça sendo um espaço livre, acessível e aberto para todas as partes interessadas. Durante os próximos anos, os Estados e outros atores devem: a. Reconhecer o direito ao acesso e uso da internet como um direito humano e uma condição

De igual modo, expressam a necessidade da proteção e promoção da liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital, incluindo o dever de os Estados proporcionarem uma educação digital⁸⁷.

Outro ponto destacado pelo documento, é a preocupação com o controle privado sobre a liberdade de expressão, reconhecendo o poder das big techs no ambiente das comunicações digitais, com a necessidade de se criarem soluções jurídicas e tecnológicas em relação aos algoritmos e à auditoria da inteligência artificial⁸⁸.

essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão. b. Proteger a liberdade de expressão segundo o direito internacional dos direitos humanos na legislação que possa ter impacto no conteúdo online. c. Abster-se de impor desconexões ou apagões da rede de internet ou das telecomunicações. d. Expandir significativamente as iniciativas para proporcionar um acesso universal e acessível à internet. e. Respeitar e assegurar o princípio de neutralidade de rede. f. Assegurar que os desenvolvimentos tecnológicos mais importantes, como a transição às redes móveis 5G e a expansão da internet das coisas (IoT) respeitem os direitos humanos, em particular mediante devida diligência ao respeito pelos direitos humanos no desenvolvimento de infraestruturas, serviços de rede, interoperabilidade e privacidade desde a concepção. g. Evitar medidas que poderiam causar a fragmentação da internet e limitar o acesso à internet global. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸⁷ Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO CONJUNTA DO VIGÉSIMO ANIVERSÁRIO: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÓXIMA DÉCADA.** 1. Criação de um ambiente que permita o exercício da liberdade de expressão. A proteção e a promoção da liberdade de expressão requerem normas legais e sistemas regulatórios que a protejam de maneira adequada, especialmente no caso do ambiente digital, mas não unicamente neste. A fim de criar ambientes propícios para a liberdade de expressão, os Estados devem: (...) i. Dar devida atenção e proporcionar recursos para a alfabetização digital, assim como para a compreensão da informação e das comunicações digitais a curto e longo prazo. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>>. Acesso em 06 nov. 2024.

⁸⁸ Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO CONJUNTA DO VIGÉSIMO ANIVERSÁRIO: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÓXIMA DÉCADA.** 3. Controle privado como ameaça à liberdade de expressão. Uma característica transformadora do ambiente das comunicações digitais é o poder das empresas privadas e, particularmente, das redes sociais, as plataformas de busca e outros intermediários, sobre as comunicações, com um poder enorme concentrado nas mãos de poucas empresas. Para proteger a liberdade de expressão frente ao domínio privado sem prestação de contas suficiente, instamos o desenvolvimento das seguintes medidas: a. Desenvolver mecanismos de supervisão que contem com independência e transparência e envolver múltiplas partes interessadas para abordar as regras de moderação do conteúdo privado que poderiam ser contrárias ao direito internacional dos direitos e interferir com o direito das pessoas a exercer sua liberdade de expressão. b. Medidas regulatórias que abordem os modelos de negócios dependentes da publicidade de algumas empresas de tecnologia digital que incentivam um ambiente que pode ser utilizado para a viralização, *inter alia*, de enganos, desinformação e expressões de ódio. c. Implementar um marco de responsabilidades das empresas segundo os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, respaldado por regulações ou supervisão do país para mitigar os danos aos direitos humanos, mediante o desenvolvimento de compromissos, de políticas e avaliações públicas do impacto persistente nos direitos humanos. d. Soluções jurídicas e tecnológicas que permitam a moderação transparente e algorítmica do conteúdo, com a possibilidade de auditar completamente os dados informados por inteligência artificial. e. Implementar soluções relacionadas aos direitos humanos para enfrentar os desafios causados pela desinformação, incluído a possibilidade crescente de falsificações profundas de maneira transparente, responsável e orientada, mediante enfoques que cumpram com as normas do direito internacional, a legitimidade do objetivo e a necessidade e os princípios de necessidade e proporcionalidade. f. Estabelecer regras e sistemas eficazes para abordar a concentração indevida de propriedade e as práticas que representem um abuso da posição dominante no mercado com respeito às empresas que proporcionam serviços de comunicação digital. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>>. Acesso em 06 nov. 2024.

Assim, apesar da inexistência de uma norma efetiva no Sistema Interamericano que preveja a proteção de direitos específicos do âmbito digital, a Declaração Conjunta da Relatoria Especial demonstra a preocupação com o tema e fortalece o debate para que futuramente os países membros do Sistema possam adotar as medidas necessárias para a criação de um instrumento normativo efetivo, resolutivo e capaz de atender as necessidades apresentadas.

2.4.4 Outros Sistemas Regionais

No Sistema Africano de Direitos Humanos, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África⁸⁹, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2002 e atualizada em 2019, enfatiza a importância do acesso universal e equitativo à internet para a realização da liberdade de expressão e outros direitos humanos.

Sem pormenorizar a forma como deverá ser utilizada a inteligência artificial, a referida Declaração prevê a obrigação de os Estados membros assegurarem que o uso dessa tecnologia, dos algoritmos e outras tecnologias similares devem ser compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos.⁹⁰

Trata-se de uma postura de vanguarda do referido Sistema, em comparação com o Sistema Interamericano, contudo, a realidade demonstra que esse acesso universal ainda não foi alcançado.

⁸⁹ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África. Capítulo IV: Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na Internet Princípio 37. Acesso à Internet 1. 2. 3. 4. 5. Os Estados deverão facilitar os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação on-line e aos meios necessários para o exercício desses direitos. Os Estados deverão reconhecer que o acesso universal, equitativo, acessível e significativo à Internet é necessário à realização da liberdade de expressão, ao acesso à informação e ao exercício de outros direitos humanos. (...). Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2023-03/declaration-principles-freedom-expression-2019por.pdf>. Acesso em 07 nov. 2024.

⁹⁰ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África. Princípio 39. Intermediários e fornecedores de acesso à Internet. (...) 6. Os Estados deverão assegurar que o desenvolvimento, o uso e a aplicação de inteligência artificial, de algoritmos e de outras tecnologias similares sejam compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos e não infrinjam os direitos à liberdade de expressão, o acesso à informação e outros direitos humanos. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2023-03/declaration-principles-freedom-expression-2019por.pdf>. Acesso em 07 nov. 2024.

Em 2024, apesar de mais de cinco bilhões de pessoas estarem conectadas no mundo todo através da internet, cerca de dois bilhões e meio de pessoas não possuem direito a esse acesso, em sua maioria vivendo no sul e leste da Ásia e da África⁹¹. Em janeiro de 2024, a África do Sul era a região com a maior taxa de penetração da internet na África, em torno de setenta e três por cento, além disso, o norte da África tinha uma taxa de penetração de mais de sessenta e cinco por cento. A parcela de pessoas usando a internet nessas regiões da África estava até acima da média mundial (cerca de sessenta e seis por cento), em contraste, as regiões da África Central e Oriental registraram as menores taxas, menos de trinta e três por cento e pouco mais de vinte e seis por cento, respectivamente⁹².

Os custos de acesso à internet móvel também são grandes, com os africanos pagando em média 4,3% de sua renda mensal por 1 gigabyte de dados, em comparação a 2,5% nas Américas. As diferenças de preço entre países são alarmantes, com um gigabyte custando até US\$ 25,46 (vinte e cinco dólares e quarenta e seis cents). Diante desse cenário, a persistência da divisão digital entre “os que têm” e “os que não têm” pode resultar em danos significativos à coesão social e aos fundamentos da democracia.

Portanto, é crucial fomentar investimentos em infraestrutura elétrica e de comunicação, estimular a concorrência entre provedores de serviços para reduzir preços e garantir que governos e sociedade civil trabalhem juntos para promover acessos melhores e mais amplos para comunidades marginalizadas.

⁹¹ DATAREPORTAL. **Digital ao Redor do Mundo**. Disponível em: < <https://datareportal.com/global-digital-overview>>. Acesso em 07 nov. 2024.

⁹² STADISTA. **Taxa de penetração da Internet em África em Janeiro de 2024, por região**. Disponível em: < <https://www.statista.com/statistics/1176668/internet-penetration-rate-in-africa-by-region/>>. Acesso em 07 nov. 2024.

3 O DIREITO DIGITAL

3.1 O Direito Digital: Um novo modelo para os Princípios Fundamentais

A era digital trouxe mudanças profundas para a sociedade, impactando a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, e o Direito também é afetado por essa nova realidade, exigindo uma revisão de seus conceitos, métodos e práticas, conforme leciona Patrícia Peck Pinheiro⁹³.

De acordo com jurista, o surgimento da Internet e o desenvolvimento da tecnologia da informação impulsionaram essa transformação, impactando a forma como as pessoas se conectam, acessam informação e realizam suas atividades. Por isso, o Direito e essa sociedade digital estabelecem um novo conceito de indivíduo, ao passo que a internet conecta as pessoas em um sentido mais amplo, incluindo pessoas físicas, empresas, instituições e governos. A interação se dá em uma rede global, desafiando o conceito de corporações unidimensionais e massificadas.

Conclui a autora que o Direito e as relações interpessoais se transformaram no ambiente digital, exigindo que Direito se adapte para regular essas novas formas de interação. E nesse aspecto, o Direito Digital constitui-se em uma abordagem essencial e oferece uma oportunidade de reflexão, na medida em que a era digital exige uma reavaliação dos princípios que sustentam o Direito, com foco na adaptação à realidade prática e na superação de lacunas existentes.

A proposta é desenvolver e construir o Direito Digital, buscando soluções que respondam aos desafios atuais e que sejam capazes de se adaptar ao futuro. No Brasil o Código de Defesa do Consumidor de 1990 é um marco fundamental para a proteção do consumidor no Brasil, que antecipou a necessidade de regular as relações de consumo em um contexto de crescente digitalização, e a Norma nº 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET⁹⁴, aprovada por meio da Portaria nº

⁹³ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p 42-44.

⁹⁴ Brasil. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**. 1. OBJETIVO. Esta Norma tem como objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet. (...) 3. DEFINIÇÕES. Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes: a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores; (...). Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso: 08 nov. 2024.

148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações do Governo Federal, representa o nascimento comercial da internet no Brasil, o que demonstra a inserção do país na era digital.

A entrada da internet nas residências e a conscientização do consumidor criaram uma base para o desenvolvimento de um pensamento jurídico mais adequado à realidade digital e o Direito deve ser uma ferramenta para resolver problemas reais, adaptando-se à evolução da sociedade e utilizando soluções práticas e efetivas.

Segundo Peck no novo papel do profissional do Direito, o profissional do futuro do Direito deve ser um estrategista que compreende as transformações da sociedade digital e se comunica com profissionais de outras áreas para encontrar soluções eficazes. É importante nesse contexto um novo olhar para o Direito, reavaliar o papel do Direito na sociedade contemporânea, reconhecendo a importância de se adaptar às mudanças constantes e de se tornar um agente de transformação positiva, e a era digital exige uma mudança profunda no pensamento jurídico, com o objetivo de construir um Direito que responda aos desafios da sociedade contemporânea e que seja capaz de impulsionar um futuro digital mais justo e equitativo.

Ainda de acordo com a Patrícia Peck⁹⁵, os desafios apresentados pela era digital são inéditos para o Direito, exigindo uma reavaliação profunda de seus conceitos e práticas. A internet, com sua natureza descentralizada e globalizada, rompe com os padrões tradicionais do Direito, criando um novo cenário caracterizado por quebra de paradigmas, na medida em que a descentralização da internet, com pessoas, empresas e instituições de diversas partes do mundo conectadas por interesses variados, torna difícil a aplicação de leis e normas territorialmente limitadas.

Ademais, nesse novo ambiente, as fronteiras são fluidas, pois a atmosfera digital transcende as fronteiras físicas e territoriais tradicionais, tornando difícil definir a jurisdição e a aplicação de leis em um mundo cada vez mais interconectado. As decisões no mundo digital precisam ser tomadas com rapidez e flexibilidade, em resposta às constantes mudanças e evoluções tecnológicas.

O espaço no qual se situa a internet, ou o não espaço, na medida em que se trata de um local aparentemente liberdade plena, impulsiona o empoderamento do indivíduo, que tem acesso à informação e a ferramentas para se manifestar e agir de forma mais autônoma.

⁹⁵ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p 47.

O grande desafio do Direito é conciliar a globalização com a individualização, marcas dessa nova era. No Brasil, esse desafio é ainda mais complexo devido à herança de regimes autoritários, que influencia a cultura jurídica nacional.

Para enfrentar esse cenário complexo, a autora propõe que os profissionais do Direito precisam revisar suas formas de atuação, aplicando os princípios fundamentais do Direito e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras. A adaptação a essa nova realidade é essencial para que o Direito continue a desempenhar seu papel de garantir a justiça e a ordem social em um mundo cada vez mais digitalizado.

Nesse sentido, também aduz Andrei Ferreira Fredes⁹⁶, para quem o Direito encontra-se em uma verdadeira encruzilhada na era digital, ao passo que a internet e as novas tecnologias redefinem a sociedade a uma velocidade vertiginosa, criando um cenário em constante mutação. Ignorar essa nova realidade é condenar o Direito à irrelevância, tornando-o um sistema ultrapassado, incapaz de regular as complexas relações e desafios que emergem do mundo digital.

Com isso, a ciência jurídica precisaria se adaptar e evoluir para acompanhar as transformações em curso, sendo imperativo a construção de um Direito para o mundo que ele pretende regulamentar, um Direito conectado à realidade dinâmica e fluida da era digital, sob o risco de se tornar obsoleto e regulando um mundo que já não existe. O autor acrescenta em seu trabalho uma importante reflexão sobre a liberdade de expressão e o ambiente da internet, na medida em que, assegurada a plena e ampla liberdade na difusão de ideias, opiniões e conteúdos, maior também deve ser a responsabilização de quem eventualmente abusar desse direito, sem que isso importe, por certo, em censura.

Entretanto, lembrando das consequências negativas que podem advir do exercício desse direito tão essencial, conclui pela sua falta de efetividade ou eficácia social, especialmente nos meios virtuais. Ademais, a idealização da internet, como um ciberespaço no qual as opiniões poderiam ser abertamente difundidas, sem interventores como nos meios tradicionais de comunicação, se mostrou, segundo Fredes, equivocada, pois esse novo ambiente se encontra repleto de intercessores, que assumiram feições contemporâneas e que controlam em certa medida o que é difundido, tornando a internet uma tecnologia inclinada às ideologias de suas principais figuras.

⁹⁶ Fredes. Andrei Ferreira. *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 401 - 419.

Como solução aos problemas apontados, considerando esse cenário de incipiência do Direito Digital, André Ramos Tavares⁹⁷ aponta, em seu livro *Juiz Digital*, uma perspectiva mais positiva. No momento em que a era digital impõe ao Direito um ritmo acelerado de adaptação, e a legislação tradicional busca acompanhar a velocidade das novas tecnologias, o Poder Judiciário tem se tornado a linha de frente na resolução de conflitos gerados pela interação entre o mundo físico e o digital.

A lacuna entre a realidade analógica e a digital cria um vácuo normativo, levando questões complexas, antes inexistentes, ao Judiciário, nesse aspecto, as novas tecnologias e os modelos de negócios disruptivos das *Big Techs* desafiam o Direito e o Estado de Direito, exigindo respostas rápidas e eficazes.

Diante da indeclinabilidade da prestação jurisdicional, o Judiciário é pressionado a construir um regime jurídico para a vida digital, interpretando e adaptando leis e princípios existentes a um contexto inédito. Essa construção jurídica, em tempo real, busca reafirmar a aplicabilidade dos princípios fundamentais do Direito ao mundo digital, impulsionando conceitos como o de constitucionalismo digital, e, no nosso sentir, também de Direitos Humanos Digitais.

Conforme Tavares, a própria sociedade, influenciada pela imediatividade da era digital, passa a cobrar do Judiciário respostas mais rápidas e acessíveis, à semelhança dos aplicativos de comunicação instantânea, e essa mudança comportamental impõe ao Judiciário o desafio de se adaptar a uma nova dinâmica social, mais ágil e conectada. Para o autor esse é apenas o início de uma discussão complexa sobre o papel do Direito na era digital, com a necessidade de repensar conceitos, adaptar leis e redefinir a atuação do Judiciário em um mundo cada vez mais influenciado pela tecnologia.

Outro ponto destacado por André Ramos Tavares⁹⁸, se refere a necessidade de um olhar jurídico diferente para crescente influência das plataformas digitais globais, com uma análise crítica de seus impactos sobre o Direito e o Poder Judiciário. Pois, embora devam se submeter aos mesmos padrões jurídicos de outras empresas, as plataformas digitais que operam em âmbito global detêm um poder sem precedentes, impulsionado pela combinação de tecnologias avançadas e domínio de mercado.

⁹⁷ Tavares, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica** / André Ramos Tavares. - São Paulo : Expressa, 2022. p 29 - 30.

⁹⁸ Tavares, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica** / André Ramos Tavares. - São Paulo : Expressa, 2022. p 35.

Essa nova realidade gera desafios e riscos para o Direito e o sistema de justiça, exigindo uma atuação vigilante para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a justiça, bem como dos direitos humanos. De acordo com sua análise, a introdução de tecnologias opacas no Judiciário brasileiro, sob o pretexto de agilizar processos, representa um risco de transferência de poder decisório para instâncias tecnológicas privadas, comprometendo a autonomia do Direito e do Poder Judiciário.

O uso de inteligência artificial sem o conhecimento e a compreensão dos jurisdicionados viola os princípios da transparência, publicidade e ampla defesa, essenciais para um processo justo. Outro aspecto relevante que lembrado pelo eminente professor, é sobre a garantia do princípio da imparcialidade nos julgamentos pelo Poder Judiciário, com a utilização da ferramenta de inteligência artificial substituindo o magistrado na prolação de decisões, essa garantia esculpida na Constituição Federal de 1988 fica fragilizada, havendo um choque de paradigmas, pois não seria possível questionar a imparcialidade de uma máquina.

Nesse sentido, aponta que a introdução de tecnologias no campo jurídico geralmente gera duas perspectivas; a primeira perspectiva considera que o problema reside na falta de orientação adequada na criação e implementação do modelo tecnológico, ou seja, a tecnologia em si não é o problema, mas a forma como está sendo utilizada e regulada; a segunda perspectiva, mais comum, argumenta que o próprio Direito está com dificuldade em se adaptar à lógica dos algoritmos. Essa visão tende a flexibilizar o Direito e até mesmo a diluí-lo em nome de uma visão "pro-algoritmo", característica da cultura do Vale do Silício, que vê o Direito como um obstáculo ao avanço tecnológico em nome da Humanidade.

Essa última abordagem é perigosa, pois pode levar à desconsideração de valores fundamentais e à desumanização do Direito, priorizando a tecnologia em detrimento dos direitos humanos. Portanto, como conclui Tavares⁹⁹, a falta de atenção às advertências sobre os riscos da tecnologia e a sua implementação descontrolada no campo jurídico levam à proliferação de projetos tecnológicos à margem do Direito, criando esse choque de paradigmas, de tal modo que a substituição do Poder Judiciário tradicional por um algoritmo judicial não é apenas uma questão de troca de agentes, mas uma mudança profunda no próprio conceito de justiça e no papel do Estado de Direito.

De acordo com a obra do autor, esse choque de paradigmas, o conflito entre o Direito e as tecnologias digitais é alimentado por diversas forças em constante tensão. A cultura do Vale

⁹⁹ Tavares, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica** / André Ramos Tavares. - São Paulo : Expressa, 2022. p 36 – 37.

do Silício, com sua ênfase na liberdade individual e no livre mercado, tende a questionar o papel do Estado e a regularização jurídica, considerando-a um obstáculo ao progresso tecnológico. Conquanto as tecnologias avancem em ritmo acelerado, o processo de legislativo é relativamente lento, de tal forma que essa discrepância cria um vazio normativo que pode ser preenchido por soluções tecnológicas sem a devida reflexão ética e jurídica.

Ademais, o Direito, especialmente a Constituição, tem como objetivo final, ou pelo menos tem por justificativa, servir ao bem comum dos seres humanos, garantindo seus direitos e liberdades, por outro lado as novas tecnologias e os empreendimentos comerciais associados a elas, priorizam a inovação e o lucro, sem sempre considerar as consequências éticas e sociais de suas ações. Essa dissonância de valores e de prioridades, entre o Direito e a tecnologia, gera um conflito constante que exige um debate profundo sobre o papel do Direito, e seus princípios, em um mundo cada vez mais digitalizado.

Em outro estudo, analisando a “Constituição em rede”, André de Carvalho Ramos¹⁰⁰, reafirma que a sociedade digital, com sua nova economia e relações em rede, impõe um desafio sem precedentes ao Direito, considerando ser inegável a urgência por uma reafirmação dos princípios jurídicos e uma reformulação do paradigma jurídico vigente. Segundo o festejado autor, o fenômeno da "vida em rede" tem impulsionado a busca por um novo constitucionalismo, com o surgimento do conceito de "constitucionalismo digital". Para tanto, considera fundamental analisar o poder que as tecnologias exercem sobre a sociedade e as instituições políticas, compreendendo o impacto estrutural no Direito, para que se construa um novo marco jurídico capaz de atender às demandas da era digital.

No sentido de compreender os desafios e propostas abordados em seu ensaio, o autor traz um conceito de "rede" no contexto digital, entendendo por "rede" o ambiente formado pela conexão digital de cidadãos e empresas, que é impulsionado pelo uso amplo de tecnologias de relacionamento. Para o jurista, surgimento e a expansão da internet impulsionaram a formação de redes digitais, que hoje exercem uma forte influência sobre as concepções e os institutos jurídicos tradicionais.

Desse modo, uma constatação cada vez mais frequente é que os paradigmas jurídicos atuais apresentam dificuldades em oferecer instrumentos eficientes para compreender e regular o fenômeno das grandes plataformas digitais, com suas potencialidades e funcionalidades complexas. Segundo Ramos, as novas tecnologias estão promovendo um fenômeno inédito em escala global: o encolhimento progressivo das fronteiras do Direito, e isso significa uma

¹⁰⁰ TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. RBEC. Belo Horizonte. ano 16. n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

redução na regulamentação jurídica, além de uma diminuição da normatividade democrática e do controle de padrões e valores socialmente relevantes.

O Estado de Direito, construído democraticamente e fundamentado em princípios de pluralismo e respeito às minorias, está sendo enfraquecido por essa nova realidade digital. Trata-se de fato único na história recente, pois apenas em regimes ditatoriais se observou uma redução tão significativa do Estado de Direito. Compreendido o quadro fático em que se encontra a era digital e o Direito, no mesmo estudo o autor delinea os pontos que considera principais para o enfrentamento desse momento disruptivo, com uma série de questionamentos cruciais sobre o papel do Direito em um mundo em constante transformação.

Sob o manto do progresso tecnológico, há uma exacerbação do poder econômico e social das plataformas digitais, impulsionando uma nova dinâmica de relacionamentos e impacto na sociedade. Nesse modelo, o Direito tradicional enfrenta dificuldades em se adaptar às novas formas de relacionamento geradas pela era digital, como as relações comerciais, pessoais e consumeristas em ambientes online. Isso tem levado a distorções significativas na aplicação das normas jurídicas e, em alguns casos, à falta de incidência do Direito.

O avanço disruptivo das novas tecnologias exige a reflexão sobre a criação de novos direitos fundamentais para garantir a proteção de direitos humanos e a construção de um Direito capaz de atender às demandas da era digital. Essa situação pode ser caracterizada como uma anomia jurídica ou, pelo menos, como uma fragilidade do Direito existente. De acordo com o auto, a análise desses questionamentos é essencial para compreender o papel da Constituição em um mundo em rede, buscando construir um novo marco jurídico capaz de responder aos desafios da era digital.

A ideia de "Constituição em rede" é fundamental para abordar a necessidade de adaptar as Constituições à realidade digital, garantindo que elas sejam capazes de regular a "vida em rede". Essa perspectiva de rede é essencial para construir um novo constitucionalismo, um "constitucionalismo digital", que seja capaz de responder aos desafios da era digital. E, no nosso entendimento, na esteira desse ensaio, é possível também para a criação de um "sistema de proteção de direitos humanos em rede".

É preciso transformar as Constituições, e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em documentos normativos flexíveis e adaptáveis à constante evolução do mundo digital, garantindo que elas continuem a servir como guias para a construção de uma sociedade justa e igualitária na era digital. André Tavares¹⁰¹ lembra ainda que o Direito, como o

¹⁰¹ TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

conhecemos, foi construído no contexto do capitalismo, após as grandes revoluções, e essa relação íntima explica a crise que o Direito enfrenta na presente era digital.

Os pilares do capitalismo, como a livre competição e a autonomia individual, estão sob forte pressão das plataformas digitais globais, que operam em uma escala sem precedentes, desafiando os modelos tradicionais de relacionamento e de poder. Nesse quadro, as normas jurídicas vigentes, seus valores e princípios, demonstram uma desconexão com as mudanças radicais impulsionadas pelas novas tecnologias.

O Direito, ainda atrelado a conceitos e instrumentos dos séculos anteriores, se mostra incapaz de oferecer respostas eficazes para os desafios da nova sociedade digital, e as instituições e os operadores do Direito buscam compreender o fenômeno digital com ferramentas obsoletas, incapazes de abordar a complexidade e a velocidade da nova realidade. Para exemplificar o seu pensamento, o autor aborda sobre o caso da plataforma digital Uber, a qual ilustra a capacidade das novas tecnologias de criar e controlar mercados de forma disruptiva, rompendo com a tradição do mercado de transporte coletivo em carros particulares.

Apesar de se apresentar como um simples intermediário entre consumidores e motoristas, sem ser na realidade¹⁰², a Uber conseguiu moldar um novo mercado com regras próprias, geralmente privadas e dinâmicas, muitas vezes definidas por algoritmos protegidos pelo segredo de negócios. Esse controle sobre as "regras do jogo" é uma característica significativa das tecnologias digitais avançadas, que podem operar à margem do Direito tradicional sem necessariamente serem ilegais.

A questão é que a própria estrutura e o funcionamento dessas tecnologias criam um novo cenário jurídico complexo, exigindo uma reavaliação das leis e dos conceitos jurídicos existentes. Nesse novo modo de viver, lembra o autor, a dependência da população de plataformas digitais "gratuitas", em sua vida pessoal e profissional, contribui para o enaltecimento da tecnologia.

O Direito e as instâncias democráticas, bem como os poderes tradicionais, estão a perder influência na condução da sociedade, e as grandes plataformas digitais passam a controlar o espaço público e a guiar as principais discussões e decisões da sociedade. Ademais, como afirma André Ramos Tavares¹⁰³, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que

¹⁰² Vasco, Antonio da Silva e Pereira, Maristela de Souza. **Cad. psicol. soc. trab.** vol.27. São Paulo 2024. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S151637172024000100202&script=sci_arttext#aff1.> Acesso em 25 de set. de 2024.

¹⁰³ TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022.

se refere à aplicação desses direitos nas relações entre particulares, ganha nova relevância em um contexto em que as plataformas digitais exercem um poder cada vez maior na sociedade.

Considerando que o Estado foi o grande impulsionador dos direitos fundamentais, é preciso reavaliar o papel do Estado e dos particulares na garantia desses direitos em um mundo digital. Esse raciocínio estende-se também em relação a aplicação dos Direitos Humanos, na medida em que foram forjados em um cenário diverso da realidade do mundo digital, no qual a participação da sociedade foi auferida através dos meios tradicionais de participação no poder político.

Nessa acepção, o texto considera essencial reconhecer as redes digitais de alcance global, especialmente as redes sociais, como infraestruturas de interesse público, fundamentais para a (nova) Economia, devendo ser vistas elementos cruciais para o funcionamento da sociedade. Assim, paradoxalmente, o Estado, ao autorizar e até exigir a moderação de conteúdo por plataformas digitais através de parâmetros internos e não transparentes, contribui para o fortalecimento dos seus poderes.

Essa prática representa uma falha grave em relação aos princípios tradicionais do Direito, mesmo considerando as plataformas digitais como meras intermediárias neutras, e a delegação da moderação a algoritmos opacos cria uma situação problemática para o Estado de Direito, onde a transparência e o controle devem ser priorizados.

Ao tratar, no estudo em referência, sobre a necessidade de reafirmação da Constituição vigente, André Tavares expõe que a força das plataformas digitais, com seus modelos de negócios específicos, tem levado à desconsideração de direitos fundamentais como a privacidade, a imagem, a honra, os direitos autorais e o direito aos dados no ambiente digital; e que o uso massivo dessas plataformas digitais "gratuitas" impôs um modelo de exploração comercial de dados, no qual o fluxo de informações pessoais é controlado e capturado pelas empresas, sem a devida proteção jurídica.

Nesse ponto, no nosso entendimento, o argumento é válido igualmente para os Direitos Humanos estabelecidos pelos sistemas internacionais. Desse modo, a falta de regras específicas e a invocação da liberdade de atuar como justificativa para o uso desmedido desses dados colocam em risco a privacidade e a autonomia das pessoas.

Por outro lado, por mais antagônico que pareça, alguns direitos fundamentais tradicionais como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão ganharam uma ampla visibilidade e difusão nesse ambiente digital, impulsionados pelas próprias plataformas digitais, havendo, assim, uma seletividade em relação ao que se cumpre da ordem jurídica.

Nesse aspecto, a facilidade de acesso à informação e a possibilidade de compartilhar conteúdos em escala global contribuíram para um aumento significativo do alcance da liberdade de expressão, desde que atenda aos interesses comerciais, políticos e estratégicos das plataformas digitais. Prosseguindo na análise, o autor conclui ser necessária a criação de novos direitos e a realocação das Constituições, pois o Direito posto habitual demonstra ser inadequado aos anseios sociais advindos na ruptura digital, gerando uma ideia equivocada de que a falta de normas jurídicas específicas cria uma anarquia no mundo digital, com o estabelecimento unicamente de regras pelas grandes plataformas digitais.

Dessa forma, uma interpretação evolutiva e um repensar de institutos e princípios do Direito, demonstra ser uma forma genuína e razoável para evitar a quebra do tecido social. Contudo, é indiscutível que há uma desordem e uma superação, constantemente, do Direito em relação às novas tecnologias, sugerindo claramente a urgência de novos direitos fundamentais para lidar com a transição que a sociedade está vivendo.

Já existem Declarações de Direitos na Internet que introduzem novos direitos, como o direito de acesso à rede, que se tornou essencial em grande parte das sociedades contemporâneas.

Para Ramos Tavares¹⁰⁴, entretanto a força disruptiva das novas tecnologias revela um panorama jurídico muito mais intrincado do que uma simples adequação ou uma criação isolada de novos direitos. Na verdade, o próprio direito de acesso à internet é um exemplo disso, não se trata apenas de adicionar mais um direito fundamental, já que isso não seria uma novidade no contexto atual.

É hora de reavaliar a própria estrutura do Direito, de modo a prepará-lo para uma característica tecnológica que representa o desafio de uma nova revolução. As observações indicam a necessidade de uma alteração das bases que sustentam o atual arquétipo de elaboração e, principalmente, de aplicação do Direito. Como alternativa para solução dos problemas indicados, o autor propõe que o local de criação, entendimento e operação do constitucionalismo tem quer ser na praça digital, e que um novo arranjo da Constituição deve ser adaptado a essa realidade, ao que ele denomina, então, de “Constituição em rede”.

Para a Peack¹⁰⁵, o conceito de Direito Digital é ser a “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até

¹⁰⁴ TAVARES, André Ramos. **Constituição em rede**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. RBEC, Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 53-70, jul./dez. 2022

¹⁰⁵ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

Por esse conceito, o Direito Digital não é exatamente uma nova área, como o Direito Civil ou Penal, mas sim uma nova forma de abordar princípios e institutos que já existem nas diversas áreas jurídicas. Esse novo ramo da ciência jurídica vem sendo utilizado em casos envolvendo proteção de dados, fake news, crimes contra a honra, criptomoedas, inteligência artificial, neutralidade de rede, e-commerce, direitos autorais e outros. Embora privilegie princípios a regras, é possível citar leis classificadas como próprias, como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo.

Portanto, o Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.)

Além de definir um conceito, Peck também relaciona sete características definidoras do Direito Digital em sua atual fase, a celeridade, o dinamismo, a autorregulamentação, a existência de poucas leis, uma base legal na prática costumeira, o uso da analogia, e a solução de conflitos por arbitragem. Não por acaso são características similares, guardadas as diferenças contextuais, à Lex Mercatoria, sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa medieval e aplicada ao comércio marítimo até o século XVII.

Em ambos os casos, temos uma atividade de alcance global que precisa se adaptar aos ordenamentos internos de cada país e se alinhar aos princípios universais do Direito.

Como vimos, o Direito Digital não é uma nova área do Direito, ao menos não conforme as áreas jurídicas foram tradicionalmente definidas. Mais correto seria classificá-lo como um sobre direito, para utilizar a expressão da própria Patrícia Peck. Assim, não é possível precisar onde o Direito Digital se enquadra, mas sim em quais áreas ele mais se aplica. As áreas que possuem mais relação são o Direito Civil, Direito Penal, Direito do Consumidor, Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito Internacional.

Com a crescente informatização de toda a sociedade, a tendência no entanto que é todas as áreas do Direito estejam relacionadas com o digital em certa medida. Isso nos leva a uma constatação: o Direito Digital tende a sumir. Assim como o conceito de internet tende a se tornar invisível à medida em que a rede vai se expandindo, extinguindo a ideia de separação entre o “virtual” e o “real”, a ideia de uma especialização do Direito focada na área digital também tende a desaparecer em alguns anos.

Enquanto o Direito Digital não desaparece, sua importância cresce exponencialmente.

Se antes vivíamos em uma sociedade de bens, atualmente quem detém a informação possui mais riqueza do que aqueles que possuem terras e meios de produção. Isso pode ser constatado com uma rápida olhada nas empresas mais valiosas do mundo. Cada vez mais utilizamos a internet para comprar produtos, contratar serviços, fazer cursos, interagir com outras pessoas, investir, ver filmes, conversar.

Para ter noção da importância do Direito Digital, basta observar quantas horas por dia você passa olhando para a tela do celular ou do computador, interagindo de forma comunitária com pessoas físicas e jurídicas. Quando praticamente todas as nossas relações são mediadas de certa forma pela internet, a quantidade de casos que interessam ao Direito cresce indefinidamente. Em muitos desses casos, o principal conflito de interesses é entre a privacidade individual e a segurança coletiva.

Esse conflito-mor aparece de diversas formas, como no debate entre liberdade de expressão e combate a *fake news*; responsabilidade pelo que é publicado e anonimato; proteção de dados pessoais e acesso à informação etc. Se nos primórdios a grande rede era vista como uma terra sem lei, hoje em dia o cenário é completamente diferente. Além da autorregulamentação típica do setor, já existem leis específicas regradando o nosso comportamento na internet tanto no Brasil quanto no exterior.

3.2 A Lei Carolina Dieckmann e Outros Crimes Cibernéticos

Dois anos antes da lei do Marco Civil, que iremos abordar adiante, foi editada a Lei 12.737/2012¹⁰⁶, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Conhecida como Lei Carolina Dieckmann por ter sido editada após o vazamento criminoso de fotos íntimas da atriz, ou ainda como Lei dos Crimes Cibernéticos, a legislação altera o Código Penal para tipificar os crimes de invasão de dispositivo informático e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública¹⁰⁷.

¹⁰⁶ BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 07 nov. 2024

¹⁰⁷ BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Invasão de dispositivo informático **Art. 154-A.** Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

A Lei Carolina Dieckmann foi promulgada em 2012, após o vazamento de fotos íntimas da atriz brasileira Carolina Dieckmann. Seu caso trouxe à tona a vulnerabilidade dos dados pessoais na internet e a falta de uma legislação específica que tratasse de crimes cibernéticos no Brasil.

A lei tipifica como crime a invasão de dispositivos informáticos com a intenção de obter, adulterar ou destruir dados, introduzindo penalidades específicas para essas práticas. Antes disso, a legislação brasileira não oferecia uma proteção clara contra a invasão de privacidade no ambiente digital. A lei foi vista como um avanço na proteção da privacidade, pois, ao criminalizar a invasão de dispositivos, buscou proteger os cidadãos de práticas que eram cada vez mais comuns com a expansão da internet e da digitalização de informações pessoais.

O texto também inclui os parágrafos 1º e 2º no artigo 266 do Código Penal¹⁰⁸, aplicando as mesmas consequências previstas para aqueles que interrompem, impedem ou dificultam serviços de informação de natureza pública. Além disso, a pena é duplicada se o ato ocorrer durante calamidades públicas, que correspondem a situações anormais, como desastres naturais. A modificação promovida no artigo 298 do Código Penal¹⁰⁹ inclui a adição de um parágrafo único, que classifica os cartões de crédito ou débito como documentos particulares, no contexto de crimes de falsificação de documentos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 07 nov. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública** Art. 266.. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 07 nov. 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Falsificação de documento particular** Art. 298.. Falsificação de cartão. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 07 nov. 2024

O caso de Carolina Dieckmann foi emblemático, pois evidenciou a fragilidade de dados pessoais em um contexto no qual a internet se tornava um espaço essencial para a vida pessoal e profissional dos indivíduos. Com a popularização de redes sociais, serviços online e dispositivos móveis, a exposição a riscos digitais também aumentou. Entretanto, a Lei Carolina Dieckmann, embora tenha sido um marco inicial, trata de uma questão mais restrita: a invasão de dispositivos informáticos.

Em que pese ter representado um importante avanço na proteção de direitos no ambiente digital, após mais de dez anos de sua criação, a lei tem pouca efetividade, principalmente pelo avanço rápido da tecnologia e as dificuldades práticas em se identificar os autores de crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivo informático. Essa constatação decorre principalmente pela falta de dados estatísticos específicos, como na ausência de informações sobre crimes cibernéticos processados na justiça brasileira, conforme se verifica no relatório da Justiça em Números de 2024 do CNJ¹¹⁰.

A lei carece de uma atualização, pois além da invasão de dispositivos informáticos, outras formas de cometer delitos são praticados no âmbito digital sem que haja uma norma específica e tratados como crimes comuns, como crimes contra a honra, ameaça, estelionato, furto mediante fraude, racismo, dentre outros. Entretanto, é possível indicar algumas formas de praticar esses delitos que possuem especificidades e deveriam ser objeto de uma legislação específica, a exemplo de conversas ou mensagens falsas com *links* fraudulentos, encaminhados pelos meios comunicação, seja por e-mail, mensagem de texto ou mensagem por aplicativo de celular. Outro tipo de delito virtual é o envio de mensagem com intuito de se passar por uma pessoa influente, como autoridades públicas e personalidades.

O próprio Poder Judiciário tem sido alvo de alguns crimes cibernéticos¹¹¹, que são caracterizados pela lei penal como estelionato, sem que haja uma tutela estatal pelo direito penal a outros direitos também violados, além do patrimônio, como o nome e a imagem dessas instituições públicas.

¹¹⁰ CNJ. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 07 nov. 2024.

¹¹¹ CNJ. **Tribunal do Amapá volta a alertar sobre golpe envolvendo precatórios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-amapa-volta-a-alertar-sobre-golpe-envolvendo-precatórios/>. Acesso em 07 nov. 2024.

De acordo com Grégore Moreira de Moura¹¹², o aparecimento cotidiano de novos aplicativos e a subsequente formação de novas relações e bens jurídicos geram uma necessidade de controle, e embora essas inovações facilitem significativamente a vida do cidadão, elas também provocam conflitos que requerem a intervenção do sistema jurídico. Ainda conforme o autor¹¹³, estão intimamente relacionados a aspectos como a disseminação da informação, a crescente quantidade de pessoas utilizando as redes computacionais, o acesso livre e amplamente difundido à internet a contar dos anos noventa do século passado, além dos efeitos da popularização dos smartphones e do avanço da inclusão digital global.

Mais adiante, analisando os problemas encontrados para a investigação dos crimes cibernéticos, Moura¹¹⁴ afirma que a atual engenharia social favorece a prática dos crimes cibernéticos, pois os agentes exploram as vulnerabilidades emocionais das vítimas, e não as fraquezas do computador.

Assim, segundo Grégore¹¹⁵ com o desenvolvimento e a evolução da tecnologia da informação, as investigações devem evoluir, dado que o uso de ocultadores de IP (identidade da máquina computacional), de criptografia e diversas outras técnicas para garantir o anonimato exigem a adoção de novas abordagens, como a investigação encoberta, a infiltração e o incentivo a delações. Ademais, tornam-se necessárias práticas como a vigilância ostensiva, fiscalização pelas agências investigativas, instalação de programas em dispositivos de colaboradores, uso de tecnologias para georreferenciamento e análise de dispositivos relacionados à Internet das Coisas, dentre outras.

Em maio de dois mil e vinte e um, foi promulgada uma nova alteração no Código Penal¹¹⁶, tratando dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato

¹¹² MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Ed. D'Plácido. Minas Gerais. 2021. p. 14.

¹¹³ MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Ed. D'Plácido. Minas Gerais. 2021. p. 16.

¹¹⁴ MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Ed. D'Plácido. Minas Gerais. 2021. p. 23.

¹¹⁵ MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Ed. D'Plácido. Minas Gerais. 2021. p. 286.

¹¹⁶ BRASIL. **LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021**. Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º (...). Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...). “Art. 155. (...) § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de

perpetrados por meio eletrônico ou pela internet, além da definição da competência para as modalidades de estelionato conforme o Código de Processo Penal, visando justamente tutelar de forma mais adequada os direitos das vítimas de crimes cibernéticos.

Essa atualização da legislação criminal tem como objetivo enfrentar as modalidades de crimes que se adaptaram ao avanço tecnológico. Nesse contexto, o estelionato se destaca como um delito que utiliza a fraude para obter vantagem ilícita, em prejuízo de outrem. Desse modo, a introdução da inteligência artificial no âmbito do estelionato trouxe uma nova dinâmica às práticas fraudulentas, tornando-as mais sofisticadas e, conseqüentemente, mais difíceis de detectar e prevenir.

Em dois mil e vinte e três foi promulgada a Convenção sobre o Crime Cibernético¹¹⁷, firmada pelo Brasil, em Budapeste, em dois mil e um. Essa Convenção prevê que os Estados partes devem adotar medidas em suas jurisdições para o enfrentamento de crimes cibernéticos, destacando especificadamente a obrigatoriedade de criminalizar condutas contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador, punindo: o acesso ilegal, a interceptação ilícita, a violação de dados, a interferência em sistema e o uso indevido de aparelhagem. Há ainda a disposição especial sobre os crimes informáticos de falsificação informática e de fraude informática.

computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (...). “Art. 171. (...) Fraude eletrônica § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (...) Estelionato contra idoso ou vulnerável. § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (...). Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: “Art. 70 (...). § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹¹⁷ BRASIL. **DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

Em relação a crimes relacionados ao conteúdo da informação, dispõe sobre o combate à pornografia infantil. Ainda no aspecto penal trata da violação de direitos autorais e de direitos correlatos, e outras formas de responsabilidade e sanções (tentativa, auxílio ou instigação, e responsabilidade penal da pessoa jurídica).

A Convenção também prevê aspectos processuais penais, com disposições gerais, medidas para preservação expedita de dados armazenados em computador, sobre ordem de exibição, busca e apreensão de dados de computador, obtenção de dados de computador em tempo real e jurisdição. Por fim trata sobre cooperação internacional e traz disposições finais.

3.3 O Marco Civil da Internet como Legado de Princípios para a Internet no Brasil

O Marco Civil da Internet¹¹⁸, sancionado em 23 de abril de 2014, representa uma baliza regulatória fundamental para a internet no Brasil. Ele estabelece princípios, garantias, direitos e deveres tanto para usuários quanto para provedores de serviços de internet. Mais do que uma mera legislação, o Marco Civil é considerado um verdadeiro “código de direitos” para os internautas, e seu impacto vai além da proteção de direitos individuais, envolvendo também aspectos relacionados à proteção dos direitos humanos, à privacidade, à neutralidade da rede e à liberdade de expressão¹¹⁹.

Antes da criação do Marco Civil, o Brasil carecia de um arcabouço jurídico claro para regular a internet. Isso gerava um cenário de incerteza legal, especialmente em questões relacionadas ao uso de dados pessoais, responsabilidade civil dos provedores e direitos dos usuários. O Marco Civil veio justamente para preencher essa lacuna, oferecendo um conjunto de normas que garantem a segurança jurídica e a proteção de direitos fundamentais na era digital. A lei, assim, reflete a tentativa de equilibrar as inovações tecnológicas com a proteção dos direitos humanos e os interesses econômicos.

¹¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; (...) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

Um dos princípios fundamentais do Marco Civil é a defesa da neutralidade da rede¹²⁰. Esse princípio garante que todas as informações e serviços disponíveis na internet sejam tratados de forma igual, sem discriminação de conteúdo, origem, destino ou aplicativo. Isso significa que os provedores de acesso à internet não podem priorizar ou bloquear determinados tipos de tráfego de dados, assegurando que os usuários tenham liberdade de escolha quanto ao conteúdo que desejam acessar. Em um contexto global em que o debate sobre a neutralidade da rede se torna cada vez mais acalorado, o Marco Civil coloca o Brasil na vanguarda da defesa desse princípio.

Além da neutralidade da rede, o Marco Civil também reforça o direito à privacidade¹²¹. O uso massivo de dados pessoais por empresas de tecnologia trouxe à tona a necessidade de regulamentações que protejam os usuários contra o uso indevido de suas informações. O Marco Civil estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados, determinando que os provedores de serviços online só podem coletar, armazenar e compartilhar informações pessoais mediante o consentimento explícito dos usuários¹²². Essa proteção é um dos pontos mais celebrados da legislação, especialmente em um momento em que violações de privacidade se tornam mais frequentes.

Outro aspecto essencial do Marco Civil é a responsabilidade civil¹²³ dos provedores de internet. A lei cria um regime de responsabilidade em que os provedores de serviços de internet

¹²⁰ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (...) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²¹ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade; (...); Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.; Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. (...) § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações(...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²² BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (...) IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais(...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²³ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada,

só podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros¹²⁴ se, após notificação judicial, não tomarem providências para removê-los. Isso garante que as plataformas digitais não sejam excessivamente penalizadas por conteúdos que os usuários postem, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos indivíduos que possam ser prejudicados por esses conteúdos. Este equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilização por abusos é uma das inovações mais significativas do Marco Civil.

A lei do Marco Civil da internet buscou resguardar, assim, o exercício da atividade econômica exercida pelos provedores de internet e demais eixos econômicos praticados no mundo digital, sem deixar de proteger eventuais violações de direitos. Contudo, algumas ações de inconstitucionalidade¹²⁵ estão em tramitação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, questionando o regime de responsabilidade civil das plataformas da internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos sem determinação judicial.

Tratam-se dos Recursos Extraordinários 103796¹²⁶ de repercussão geral Tema 987, e 1057258¹²⁷ de repercussão geral Tema 533, pendentes de julgamento, cuja controvérsia gira em torno do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que estabelece a necessidade de uma ordem judicial prévia e específica para que provedores, sites e gestores de redes sociais possam ser responsabilizados por danos resultantes de atos ilícitos cometidos por terceiros.

A liberdade de expressão¹²⁸, um dos pilares da democracia, é central no Marco Civil da Internet. A legislação busca assegurar que a internet permaneça um espaço livre para a troca de

sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...); Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²⁴ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda: STF julga ações contra normas do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-acoes-contra-normas-do-marco-civil-da-internet/>> Acesso em 03 dez. 2024

¹²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1037396. Relator Min. Dias Toffoli**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em 03 dez. 2024

¹²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 1057258. Relator Min. Dias Toffoli**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em 03 dez. 2024

¹²⁸ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...); Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

ideias e opiniões. A censura prévia de conteúdos online, por exemplo, é proibida pela lei¹²⁹, reafirmando o compromisso do Brasil com a liberdade de expressão no ambiente digital. Isso não significa, entretanto, que o Marco Civil ignore os desafios trazidos pelo uso da internet para propagar discursos de ódio ou desinformação. A lei estabelece mecanismos de proteção contra abusos, sem comprometer o direito dos usuários de se expressarem livremente.

O processo de construção do Marco Civil foi um exemplo notável de participação democrática e colaborativa¹³⁰. A lei, que em dois mil e vinte quatro completa dez anos, foi amplamente discutida com a sociedade civil¹³¹, especialistas em tecnologia, empresas e o poder público. O uso de consultas públicas online permitiu que a população brasileira contribuísse ativamente para a formulação do texto da lei. Essa abordagem inclusiva é um dos maiores legados do Marco Civil, pois demonstra que a regulamentação da internet pode e deve ser um processo democrático, envolvendo os diversos atores que compõem o ecossistema digital.

A partir de sua promulgação, o Marco Civil também serviu como inspiração para debates sobre a regulamentação da internet em outros países¹³². Diversas nações, especialmente na América Latina, passaram a olhar para o Brasil como um exemplo de como conciliar os interesses econômicos e as inovações tecnológicas com a proteção de direitos fundamentais. O

pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...); Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.(...); Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...) § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹²⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³⁰ SENADO FEDERAL. **Marco civil da internet está em debate no Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/04/10/marco-civil-da-internet-esta-em-debate-no-senado>>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³¹ BBC NEWS BRASIL. **Entenda as polêmicas sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140219_marco_civil_internet_mm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³² UFSC. **Marco Civil da Internet Brasileira visto como exemplo para outros países**. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2014/12/marco-civil-da-internet-brasileira-visto-como-exemplo-para-outros-paises/>>. Acesso em 08 nov. 2024.

Marco Civil demonstrou que é possível regular a internet de maneira a preservar sua natureza livre e aberta, sem sufocar o desenvolvimento econômico e a inovação tecnológica.

Contudo, o Marco Civil da Internet também enfrenta desafios em sua implementação e interpretação. A rápida evolução das tecnologias digitais muitas vezes supera a capacidade da legislação de acompanhar as novas demandas. Questões como as redes sociais, a proteção de dados em ambientes de inteligência artificial, o uso de algoritmos em plataformas digitais e a disseminação de fake news são apenas alguns dos novos dilemas que surgiram após a promulgação da lei¹³³. Assim, embora o Marco Civil tenha sido um avanço significativo, ele não é uma solução definitiva para todas as questões regulatórias do ambiente digital.

Um dos maiores desafios do Marco Civil é garantir que a neutralidade da rede continue sendo observada, mesmo em um cenário global de pressão por parte das grandes corporações de telecomunicações. Com a crescente demanda por serviços de streaming, videoconferências e jogos online, algumas empresas têm interesse em criar pacotes diferenciados de acesso à internet, que priorizam determinados serviços em detrimento de outros. A defesa do princípio da neutralidade, portanto, requer vigilância constante por parte do poder público e da sociedade civil para garantir que a internet continue sendo um espaço igualitário e acessível a todos.

A privacidade dos dados pessoais, outro pilar do Marco Civil, também enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à aplicação prática das disposições legais. O uso de dados pessoais por empresas de tecnologia, muitas vezes sem o devido consentimento dos usuários, continua sendo uma questão preocupante. Embora o Marco Civil tenha criado um arcabouço legal para a proteção da privacidade, a fiscalização e o cumprimento dessas normas ainda são insuficientes. É necessário fortalecer as instituições responsáveis pela proteção de dados e garantir que os usuários tenham pleno conhecimento e controle sobre o uso de suas informações.

Outro ponto importante é a necessidade de aprimorar a educação digital no Brasil, tanto para os usuários quanto para as empresas e o poder público, como. O Marco Civil estabelece direitos e deveres para todos os envolvidos no ecossistema digital, mas muitos brasileiros ainda desconhecem seus direitos online ou não sabem como se proteger de práticas abusivas. O governo e as instituições educacionais têm o papel de promover a alfabetização digital¹³⁴,

¹³³ SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia> >. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³⁴ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da

capacitando os cidadãos a navegar de forma segura e consciente na internet, além de entender seus direitos e como exercê-los.

O desenvolvimento econômico¹³⁵ também é um aspecto importante no debate sobre o Marco Civil da Internet. A lei visa não apenas proteger direitos, mas também garantir que a internet continue sendo uma plataforma aberta para a inovação e o desenvolvimento de novos modelos de negócios. A internet é um ambiente dinâmico e altamente competitivo, e a regulamentação adequada pode incentivar o surgimento de novas empresas, especialmente startups, que dependem de uma rede aberta e acessível para prosperar. Nesse sentido, o Marco Civil também desempenha um papel importante na promoção da economia digital no Brasil.

No campo da segurança, o Marco Civil estabelece diretrizes para a proteção dos dados¹³⁶ dos usuários e a responsabilização de provedores em casos de vazamento ou uso indevido dessas informações. No entanto, a crescente sofisticação dos ciberataques e o aumento da coleta de dados por dispositivos conectados à internet (a chamada “Internet das Coisas”) trazem novos desafios para a proteção da segurança digital dos usuários. O Marco Civil deve ser

cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³⁵ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³⁶ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei (...); Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018); (...); Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

constantemente revisitado para garantir que as ameaças emergentes sejam adequadamente abordadas.

A questão da governança da internet também é abordada pelo Marco Civil¹³⁷. O Brasil tem se destacado internacionalmente como um defensor da governança multissetorial da internet, envolvendo governos, sociedade civil, empresas e a academia no processo de tomada de decisões sobre o futuro da rede. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)¹³⁸, por exemplo, é um órgão que exemplifica esse modelo de governança, e o Marco Civil reforça a importância de uma gestão colaborativa e participativa da internet.

Outro ponto relevante é a proteção contra abusos no uso da internet para práticas ilícitas, como crimes de ódio, racismo e assédio online. O Marco Civil busca criar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilização por conteúdos prejudiciais. Embora a lei tenha avançado nesse sentido, ainda existem desafios em relação à efetiva responsabilização dos infratores, especialmente em casos envolvendo anonimato e plataformas de difícil regulação. A criação de mecanismos mais eficazes de denúncia e combate a crimes digitais é uma demanda crescente.

Além disso, o Marco Civil tem implicações importantes para a promoção da inclusão digital no Brasil. Embora o país tenha feito avanços significativos na ampliação do acesso à internet, ainda existem grandes desigualdades no uso da rede, especialmente em áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste. A legislação pode servir como um instrumento para impulsionar políticas públicas que garantam o acesso universal à internet, especialmente em áreas menos favorecidas, promovendo a inclusão social e econômica dessas populações.

Por fim, o Marco Civil da Internet deixa um legado de princípios que devem continuar a guiar o desenvolvimento da internet no Brasil. Ele representa um compromisso do país com a proteção dos direitos humanos no ambiente digital, a promoção de uma rede livre e aberta, e a garantia de que a internet seja uma ferramenta de inclusão e desenvolvimento. No entanto, é fundamental que a sociedade brasileira continue engajada na defesa e aprimoramento desses

¹³⁷ BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³⁸ BRASIL. **DECRETO Nº 4.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências.) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm>. Acesso em 08 nov. 2024.

princípios, garantindo que o legado do Marco Civil seja constantemente renovado diante dos desafios

3.4 Lei Geral de Proteção de Dados

A falta de uma legislação ampla que pudesse lidar com o tratamento de dados pessoais de forma mais abrangente, especialmente em um contexto de crescente utilização de dados por empresas e governos, fez surgir uma legislação mais robusta, que culminou na criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹³⁹, destinada a regular o tratamento de dados pessoais, o que inclui qualquer procedimento associado à coleta, uso e transmissão desses dados, e cujas informações podem identificar uma pessoa.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes, princípios e normas a serem observadas do tratamento dos dados pessoais, e prevê sanções nos casos de uso indevido de dados e de violação de direitos. Ela outras leis têm sido classificadas por vezes como “leis digitais”.

Lei Digital é um termo que tem sido utilizado para classificar leis relacionadas ao mundo digital, como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a LCP, entretanto, trata-se de um termo equivocado, pois essas leis não possuem processo legislativo diverso das demais, não tratam apenas do “mundo digital” e não têm aplicação diversa das leis “tradicionais”. Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro¹⁴⁰ leciona que o Direito Digital é a evolução do próprio Direito e abrange os mesmos princípios e institutos em vigor, bem como sua consequente evolução. Portanto, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao conceito de leis digitais, na medida que se tratam de leis que passam pelo mesmo processo legislativo das outras normas.

Existe outro conceito de lei digital, entendido como as normas de programação próprias de sites e aplicativos¹⁴¹. Aqui não se trata de lei em sentido estrito, mas sim de uma espécie de autorregulamentação ou de normas internas.

¹³⁹ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm >. Acesso em 09 nov. 2024.

¹⁴⁰ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p 29.

¹⁴¹ ANDRADE, Waldermar. **Direito Digital – O guia básico: conceito, princípios, características, fontes e áreas de atuação**. Disponível em: <<https://walmarandrade.com.br/direito->

Por exemplo, uma rede social define que somente usuários cadastrados com e-mail e senha podem acessar o seu conteúdo. Assim, o código-fonte do site define que, se não há e-mail e senha cadastrados, não se concede acesso. Essa “lei digital” não pode ser burlada, sob pena de infração das regras daquela rede social específica.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018) marcam momentos importantes no fortalecimento da proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil. Juntas, elas representam respostas legais a desafios crescentes relacionados ao uso indevido de informações pessoais no ambiente digital e à crescente importância dos direitos digitais na era da informação

A LGPD foi inspirada em legislações internacionais, especialmente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)¹⁴² da União Europeia. Promulgada em 2018, a LGPD entrou em vigor em 2020 e trouxe uma série de mudanças significativas na maneira como os dados pessoais são tratados no Brasil. A lei estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais por empresas, organizações e órgãos públicos, e visa proteger os direitos de privacidade dos indivíduos em relação ao uso de suas informações pessoais.

Uma das principais inovações da LGPD é o conceito de “dados pessoais”¹⁴³, que se refere a qualquer informação que possa identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa física. A lei define também “dados sensíveis”¹⁴⁴, como informações relacionadas à origem racial ou

digital/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20lei%20digital,-

Lei%20Digital%20%C3%A9&text=Existe%20outro%20conceito%20de%20lei,autorregulamenta%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20normas%20internas>. Acesso em: 10 nov. 2024

¹⁴² CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados. **Revista da ESMESC**, v.26, n.32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217/186>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁴³ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

¹⁴⁴ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

étnica, opiniões políticas, convicções religiosas, dados de saúde ou orientação sexual. A proteção desses dados sensíveis é ainda mais rigorosa, exigindo o consentimento expresso do titular para que possam ser tratados.

A LGPD coloca o consentimento no centro da proteção de dados, exigindo que as organizações obtenham a autorização explícita dos titulares para coletar, usar e compartilhar seus dados pessoais¹⁴⁵, salvo as exceções legais previstas. Isso representa uma mudança significativa em relação às práticas anteriores, nas quais as empresas muitas vezes tratavam dados pessoais sem o devido conhecimento ou autorização dos indivíduos. A lei visa garantir que os titulares tenham controle sobre seus próprios dados, reforçando o direito à privacidade no ambiente digital.

Além do consentimento, a LGPD estabelece uma série de princípios que devem orientar o tratamento de dados pessoais, como a finalidade, a adequação, a necessidade e a transparência¹⁴⁶. Esses princípios garantem que os dados sejam coletados e tratados apenas para fins específicos e legítimos, que estejam de acordo com a legislação vigente e que os titulares sejam informados sobre como suas informações estão sendo usadas. A transparência é um aspecto central da lei, permitindo que os indivíduos tenham acesso às suas informações e saibam quem está tratando seus dados e para qual propósito.

Outro aspecto fundamental da LGPD é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁴⁷, órgão responsável por zelar pela aplicação da lei, fiscalizar seu

¹⁴⁵ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (...) Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (*Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022*). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

cumprimento e impor sanções em caso de violações. A ANPD também tem o papel de orientar as organizações e os cidadãos sobre as melhores práticas de proteção de dados e privacidade, além de garantir que a LGPD seja constantemente atualizada para acompanhar as inovações tecnológicas e as mudanças no uso de dados pessoais.

A criação da ANPD é uma medida essencial para garantir a efetividade da LGPD, pois a fiscalização e a aplicação de sanções são fundamentais para que as organizações levem a sério suas responsabilidades no tratamento de dados. As penalidades previstas pela LGPD incluem multas que podem chegar a até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração¹⁴⁸, o que representa um incentivo financeiro significativo para o cumprimento das normas.

A LGPD também garante uma série de direitos aos titulares de dados, como o direito de acesso, retificação, exclusão e portabilidade dos dados. Esses direitos permitem que os indivíduos tenham maior controle sobre suas informações e possam exigir que as organizações corrijam dados incorretos, excluam informações desnecessárias ou compartilhem seus dados com outras empresas, por exemplo, no caso de uma mudança de fornecedor de serviços. Isso reforça a ideia de que os dados pertencem aos indivíduos e não às organizações que os coletam.

Um dos grandes desafios da implementação da LGPD é a adequação das empresas e órgãos públicos às novas regras. Muitas organizações, especialmente pequenas e médias empresas, não estavam preparadas para lidar com a complexidade da lei e precisaram realizar mudanças significativas em suas práticas de tratamento de dados. Isso inclui desde a criação de políticas internas de proteção de dados até a implementação de tecnologias para garantir a segurança das informações. A adequação à LGPD exige um esforço contínuo de adaptação às melhores práticas de privacidade e proteção de dados.

A Lei Carolina Dieckmann e a LGPD também têm um impacto significativo no relacionamento entre as empresas de tecnologia e seus usuários. Com o aumento do uso de plataformas digitais e a coleta massiva de dados por empresas de tecnologia, a preocupação

¹⁴⁸ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (...) II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 09 nov. 2024.

com a privacidade e a proteção de informações pessoais tornou-se uma questão central. As duas leis visam regular o uso de dados e garantir que as empresas ajam de forma ética e transparente no tratamento das informações de seus usuários.

Assim, a lei também estabeleceu que as instituições são obrigadas a eliminar os dados de registro dos usuários ao término da relação jurídica, além de exigir transparência em relação às informações. Isso confere aos usuários o controle sobre seus dados em caso de continuidade da relação jurídica, conforme afirma Gisele Carvalho¹⁴⁹.

Uma pesquisa nacional realizada entre 2022 e 2023 pelo IDESP (Instituto Daryus de Ensino Superior Paulista)¹⁵⁰ revelou que 80% das organizações no Brasil estão em processo de adaptação à LGPD. Cerca de 55% delas afirmam ter cumprido pelo menos 70% das exigências, enquanto 21% ainda não iniciaram o processo ou não possuem informações sobre ele. Esses dados destacam a complexidade e a importância da transição para a conformidade com a LGPD em um contexto empresarial e institucional em constante evolução.

A evolução dessas legislações reflete uma tendência global de maior regulamentação do uso de dados pessoais, em resposta aos riscos crescentes de violações de privacidade e à exploração comercial de dados sem o consentimento adequado. A União Europeia, pioneira com o GDPR, influenciou muitos países a adotarem legislações semelhantes, e o Brasil se destacou como um dos primeiros países da América Latina a implementar uma lei robusta de proteção de dados.

Apesar de seus avanços, a LGPD ainda enfrenta desafios significativos na prática, especialmente no que diz respeito à conscientização da população e das empresas sobre seus direitos e deveres. Muitos brasileiros ainda desconhecem seus direitos garantidos pela LGPD, e a falta de conhecimento pode dificultar a aplicação efetiva da lei. A educação digital e a divulgação de informações sobre a LGPD são essenciais para garantir que os cidadãos saibam como proteger suas informações e exigir seus direitos.

¹⁴⁹ CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados. **Revista da ESMESC**, v.26, n.32, p. 379, 2019. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217/186>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁵⁰ Daryus (2023). Pesquisa nacional 2022-2023 - privacidade e proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://materiais.idesp.com.br/pesquisa-protacao-e-privacidade-de-dados>. Acesso em: 10 nov; 2024

Nesse sentido, verifica-se que o descumprimento da lei de proteção de dados no Brasil tem ocorrido ostensivamente, seja através da venda na internet de dados sensíveis das pessoas naturais¹⁵¹, ou pelo vazamento desses dados¹⁵².

Além disso, a LGPD terá que lidar com questões relacionadas à rápida evolução das tecnologias, como a inteligência artificial e o big data, que trazem novos desafios para a proteção de dados pessoais. O uso de algoritmos e a análise massiva de dados, por exemplo, podem ter implicações profundas para a privacidade dos indivíduos, e a legislação precisará ser constantemente atualizada para lidar com esses novos cenários.

Outro aspecto importante da LGPD é a sua intersecção com outras legislações, tanto nacionais quanto internacionais. A harmonização da LGPD com leis de proteção de dados de outros países é essencial para garantir que empresas que operam em várias jurisdições possam cumprir as diferentes regulamentações de maneira eficaz. Além disso, a cooperação internacional é necessária para enfrentar crimes cibernéticos que ultrapassam fronteiras.

Por fim, tanto a Lei Carolina Dieckmann quanto a LGPD representam importantes marcos na construção de uma cultura de proteção de dados e privacidade no Brasil. Elas trazem à tona a importância de se proteger informações pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado e conectam o Brasil às tendências globais de regulação do uso de dados. A proteção de dados não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas um direito fundamental, que precisa ser constantemente defendido e adaptado às novas realidades digitais.

Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente interconexão de serviços online, a proteção de dados continuará a ser um tema central no debate sobre os direitos humanos no século XXI. A LGPD, junto com a Lei Carolina Dieckmann, pavimentam o caminho para um futuro mais seguro e ético no tratamento de dados, garantindo que a privacidade dos cidadãos seja protegida em todas as esferas da vida digital.

¹⁵¹ Saiba como funciona a venda de dados pessoais na internet. **Migalhas**, [S. l.], 23 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/364537/saiba-como-funciona-a-venda-de-dados-pessoais-na-internet>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁵² Steil, J. Maior vazamento de dados da história expõe brasileiros; veja como checar. **Valor Econômico**. São Paulo, 25 jan. 2024. Empresas. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/25/maior-vazamento-de-dados-da-historia-atinge-brasileiros-veja-como-checar.ghml>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

3.5 O Surgimento da "Lei Digital": O Equívoco da Especialização e a Importância da Abordagem Transversal.

O surgimento da Lei Digital foi uma resposta à rápida transformação tecnológica que o mundo experimentou nas últimas décadas. Com a crescente digitalização de todos os aspectos da vida cotidiana – desde o trabalho até o lazer, passando por relações sociais, educação, saúde e comércio – tornou-se evidente a necessidade de um marco regulatório que acompanhasse essa evolução. A Lei Digital não é uma legislação única, mas um conjunto de normas e regulamentos que surgem para lidar com os desafios e oportunidades apresentados pela era da informação e pela internet.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, foi um dos primeiros exemplos de uma lei digital ampla. Ele buscou regulamentar a utilização da internet, garantindo direitos aos usuários e responsabilidades às empresas de tecnologia. A partir de então, o país passou a adotar uma abordagem cada vez mais detalhada e abrangente no tocante à regulação de atividades no ambiente digital. Além da neutralidade da rede e da privacidade, questões como a proteção de dados, crimes cibernéticos e a regulação das plataformas digitais se tornaram essenciais na discussão legal.

A Lei Digital surge, portanto, como um reflexo da sociedade digital em que vivemos. Ela é motivada por dois fatores principais: a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos no ambiente online e a promoção de um ecossistema digital justo, seguro e transparente. Entretanto, dado o caráter global e dinâmico da internet, a criação de leis digitais é um processo complexo. Isso requer a colaboração entre governos, organizações internacionais, empresas e a sociedade civil, visando a formulação de normas que equilibrem o desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos fundamentais.

Um dos grandes desafios da Lei Digital é a sua transversalidade. O ambiente digital permeia praticamente todas as áreas da vida moderna, e uma legislação que aborde questões digitais precisa, necessariamente, tratar de uma variedade de temas que se interconectam. A internet não se restringe apenas a uma dimensão tecnológica; ela envolve aspectos econômicos, sociais, culturais, éticos e políticos. Por isso, a abordagem transversal é fundamental para que a legislação seja eficaz e capaz de lidar com as diferentes facetas da transformação digital.

Na economia, a Lei Digital deve abordar questões relacionadas ao comércio eletrônico, à propriedade intelectual, à concorrência e às práticas de mercado digital. O surgimento de grandes corporações de tecnologia e sua dominância sobre determinados setores econômicos

colocou em evidência a necessidade de regulação que proteja a competição justa e previna monopólios. Além disso, o crescimento exponencial do comércio eletrônico e das fintechs requer normas claras sobre segurança nas transações, proteção ao consumidor e regulação de novos modelos de negócios.

No âmbito social, a Lei Digital também se preocupa com a inclusão digital e a redução da desigualdade no acesso à internet. Em muitos países, incluindo o Brasil, a chamada “divisão digital” ainda é uma realidade, com grandes diferenças no acesso à tecnologia entre regiões urbanas e rurais, e entre diferentes grupos socioeconômicos. A legislação digital precisa garantir que as políticas públicas promovam a inclusão digital, facilitando o acesso à internet como uma ferramenta essencial para a cidadania no século XXI.

A educação é outro setor que deve ser impactado pela abordagem transversal da Lei Digital. A pandemia de COVID-19 evidenciou a importância das tecnologias digitais para a continuidade do ensino. Entretanto, também expôs desigualdades profundas, com estudantes de áreas carentes e sem acesso adequado à internet sendo desproporcionalmente prejudicados. A regulação digital deve incentivar políticas que garantam o acesso universal a plataformas educacionais online e a ferramentas tecnológicas que possam ser usadas para promover a inclusão e o aprendizado de qualidade.

A saúde é uma área que se beneficia enormemente das inovações tecnológicas, especialmente com o advento da telemedicina e do uso de big data para prever e tratar doenças. No entanto, o uso de dados de saúde pessoais exige uma abordagem cuidadosa e ética. A Lei Digital precisa proteger a privacidade dos pacientes e garantir que suas informações sejam usadas de maneira segura e com seu consentimento. Ao mesmo tempo, deve fomentar a inovação e o uso responsável de tecnologias avançadas na saúde, como a inteligência artificial, que promete revolucionar diagnósticos e tratamentos.

No campo da segurança, o cibercrime é um dos maiores desafios trazidos pela digitalização. A Lei Digital precisa lidar com uma série de novas ameaças, incluindo o roubo de identidade, a invasão de sistemas, o hacking, o sequestro de dados (ransomware), além do uso da internet para atividades ilegais como tráfico de drogas e exploração sexual. A regulação deve ser robusta o suficiente para prevenir esses crimes e garantir que haja meios eficazes para a investigação e punição dos responsáveis, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

A privacidade é talvez o aspecto mais sensível de toda a discussão sobre a Lei Digital. Com o advento das redes sociais e de tecnologias que rastreiam os hábitos e comportamentos dos usuários, a coleta e o uso de dados pessoais tornaram-se uma preocupação central. Leis

como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa são exemplos de tentativas de criar um arcabouço jurídico para proteger os direitos de privacidade dos indivíduos no ambiente digital. Essas leis visam garantir que os dados pessoais sejam tratados de maneira transparente, com o devido consentimento dos titulares e sob princípios de segurança.

A Lei Digital também enfrenta desafios relacionados à liberdade de expressão. O ambiente online transformou a maneira como as pessoas se comunicam, mas também abriu espaço para a disseminação de discursos de ódio, desinformação e abuso. A legislação deve encontrar um equilíbrio delicado entre proteger a liberdade de expressão e coibir abusos. O debate sobre moderação de conteúdo nas plataformas digitais é complexo, pois envolve tanto a necessidade de combater a desinformação quanto a proteção contra a censura indevida.

A inteligência artificial (IA) é outra fronteira emergente na discussão sobre a Lei Digital. O uso crescente de IA em diversas áreas, desde a automação de empregos até a tomada de decisões judiciais e a recomendação de conteúdos online, apresenta novas questões éticas e legais. A regulação da IA deve garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira justa e transparente, prevenindo discriminação e assegurando que os processos automatizados respeitem os direitos fundamentais.

Outro ponto de relevância na Lei Digital é a governança da internet. Sendo a internet uma infraestrutura global, sua governança não pode estar nas mãos de apenas um país ou empresa. A criação de fóruns multilaterais e multissetoriais que envolvem governos, organizações internacionais, empresas e sociedade civil é essencial para que as decisões sobre o futuro da rede sejam tomadas de maneira democrática e inclusiva. O Brasil, com o Comitê Gestor da Internet (CGI.br), tem se destacado como um exemplo de governança participativa, e essa abordagem precisa ser ampliada globalmente.

As plataformas digitais, especialmente as grandes empresas de tecnologia conhecidas como “Big Techs”, como Google, Facebook, Amazon e Apple, também são alvo de debates regulatórios. Essas corporações têm uma influência massiva sobre a economia digital e o comportamento dos usuários, o que levanta questões sobre sua responsabilidade na proteção de dados, na moderação de conteúdo e na manutenção da concorrência justa. A Lei Digital precisa criar mecanismos para evitar abusos de poder por parte dessas empresas, ao mesmo tempo que promove a inovação e a livre concorrência.

A interseção entre a Lei Digital e os direitos trabalhistas também merece atenção. Com a expansão do trabalho remoto e o crescimento de plataformas de trabalho temporário, como Uber e iFood, questões sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores digitais têm ganhado

importância. A legislação deve garantir que esses trabalhadores, que muitas vezes estão em condições precárias, tenham acesso a direitos trabalhistas básicos, como proteção social, segurança no trabalho e remuneração justa.

Outro desafio importante que a Lei Digital precisa enfrentar é a crescente automação de decisões por meio de algoritmos. De decisões de crédito a ofertas de emprego e até mesmo sentenças judiciais, os algoritmos estão cada vez mais presentes na vida cotidiana. A regulação deve garantir que esses sistemas sejam transparentes, auditáveis e livres de discriminação. Isso significa que as empresas e governos que utilizam algoritmos devem ser responsabilizados por seus impactos e garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

A proteção da propriedade intelectual também precisa ser considerada no âmbito da Lei Digital. O ambiente online facilitou a troca de informações e conteúdos, mas também trouxe desafios para a proteção de direitos autorais e patentes. A legislação precisa equilibrar o incentivo à inovação e à criação artística com a proteção dos direitos de criadores e inovadores, garantindo que suas obras e invenções sejam devidamente remuneradas.

No cenário internacional, a cooperação entre os países é essencial para a efetividade da Lei Digital. A internet não conhece fronteiras, e muitos dos desafios, como cibersegurança e proteção de dados, exigem uma resposta coordenada entre nações. A criação de tratados internacionais e a harmonização de legislações são fundamentais para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados em qualquer parte do mundo.

Em resumo, a Lei Digital surge como uma resposta inevitável às profundas transformações que a tecnologia trouxe para a sociedade. Ela visa proteger os direitos dos cidadãos, promover a inovação de forma justa e garantir que o ambiente digital seja seguro, inclusivo e transparente. A abordagem transversal é crucial para que a legislação possa abranger todas as dimensões da digitalização, desde a economia até a cultura, passando pela segurança, privacidade e direitos fundamentais. O futuro da Lei Digital dependerá da capacidade dos legisladores de acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e de engajar todos os setores da sociedade no processo de formulação e revisão

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

4.1 O Impacto da Inteligência Artificial na Sociedade e nos Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades

De acordo com a Peck¹⁵³, a mudança de paradigma social, promovida na sociedade da informação que habita tanto o mundo físico quanto o digital, demanda que seus participantes realizem cada vez mais tarefas e acessem uma quantidade maior de informações, superando as barreiras de fusos horários e distâncias físicas.

Assim, a velocidade na tomada de decisão é o principal fator de sobrevivência para as organizações. Com os avanços tecnológicos, esse processo pode ser acelerado, e as empresas que tomam decisões com maior rapidez tendem a se destacar, essa agilidade exigida na economia digital requer um pensamento jurídico que consiga superar os prazos impostos por órgãos públicos, registros e pelo Poder Judiciário. Se a abordagem jurídica for inadequada, mesmo que haja possibilidade de correção, o custo do tempo pode ser irremediável.

A autora¹⁵⁴ afirma que os diversos avanços tecnológicos ocorridos no século XX, referentes à ciência da computação refletem um rumo à sociedade convergente¹⁵⁵, que transcende os limites do computador, estendendo-se para outros dispositivos multimídia. Essa confluência abrange uma ampla comunidade móvel e se manifesta plenamente com a interatividade, e será plena quando todos os chips desses equipamentos estiverem conectados entre si.

A complexidade desse sistema, sob a perspectiva jurídica, reside nas relações que emergem dessa interação, especialmente nas relações comerciais e empresariais. A grande vitrine virtual atrai todos aqueles que buscam informações, desejam comprar e vender produtos ou serviços, ou simplesmente querem se entreter. Essas relações entre indivíduos e empresas exigem a criação de novas regras, princípios e regulamentos, além de permitir a aplicação de antigos princípios que continuam tão relevantes para o Direito hoje, como eram em sua origem.

Com isso, considerando também que o Direito é fruto do bloco de comportamento e linguagem, conclui Peck que somente é possível fazer leis, aplicá-las e dar soluções ao caso concreto se for levado em conta toda esta velocidade de mudanças, contexto no qual nasce o Direito Digital.

A autora afirma ainda que nesse cenário de inovação tecnológica, em um mundo interconectado e globalizado, desenvolver normativas internacionais e uniformes é fundamental para garantir a segurança jurídica de indivíduos e instituições. E nesse aspecto, no nosso

¹⁵³ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.46.

¹⁵⁴ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.58 e 59.

¹⁵⁵ Pinheiro, Patricia Peck. **Direito digital**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.40.

entendimento, os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos podem contribuir substancialmente para suprir essa necessidade.

Aduz ainda, ser necessário um código de ética a ser seguido no âmbito dos fornecedores de equipamentos com inteligência artificial, garantindo, assim, que o respeito e observância de padrões de privacidade e valores de dignidade humana. Uma legislação única e padronizada poderia ser implementada desde a fabricação, estabelecendo direitos, deveres e responsabilidades.

A mesma preocupação é partilhada por Wolfgang¹⁵⁶, para quem o avanço significativo da inteligência artificial, especialmente nas formas chamadas de “machine learning” e “deep learning”, que são sistemas de aprendizado com a capacidade de analisar e sistematizar suas próprias experiências e percepções de forma independente, aplicando os padrões adquiridos a novos grupos de dados.

Os riscos específicos apresentados pelo avanço da inteligência artificial fizeram com que a Comissão da União Europeia elaborasse um projeto normativo pioneiro detalhado para regulamentar a inteligência artificial¹⁵⁷.

Essa iniciativa já gerou intensos debates na Europa, e pode servir de norte para regulamentação da inteligência artificial em outras regiões do mundo.

No documento europeu, há uma forte preocupação com a salvaguarda e preservação da integridade da liberdade de escolha do ser humano ao interagir com algoritmos e sistemas de inteligência artificial, em diversos campos da vida social, como nas relações de trabalho¹⁵⁸, na

¹⁵⁶ Hoffmann-Riem, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito** / Wolfgang Hoffmann-Riem. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.7.

¹⁵⁷ União Europeia. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital 2023/C 23/01**. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:JOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 12 nov. 2024

¹⁵⁸ União Europeia. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. CAPÍTULO II Solidariedade e inclusão (...) 6.As organizações sindicais e patronais desempenham um papel importante na transformação digital, em especial relativamente à definição de condições de trabalho justas e equitativas, inclusive no que diz respeito à utilização de ferramentas digitais no trabalho. Comprometemo-nos a: (...) d) Assegurar que a utilização da inteligência artificial no local de trabalho é transparente e segue uma abordagem baseada no risco e que são tomadas as medidas de prevenção correspondentes para manter um ambiente de trabalho seguro e saudável; e) Assegurar, em especial, a garantia de supervisão humana em decisões importantes que afetam os trabalhadores e que os trabalhadores são geralmente informados de que estão a

centralidade da norma no bem-estar do ser humano, acesso democrático, transparência e segurança¹⁵⁹.

Em sua obra¹⁶⁰, o autor considera que as capacidades computacionais e analíticas dos computadores estão se ampliando, bem como as perspectivas de utilização e performance dos algoritmos estão crescendo e evoluindo em uma velocidade nunca antes vista. E nesse processo a inteligência artificial desempenha um papel fundamental.

O autor define o termo inteligência artificial especificamente ao esforço de se replicar digitalmente estruturas de decisão semelhantes aos dos seres humanos, de tal forma que um computador seja estruturado e criado para utilizar redes neurais de forma que possa lidar com problemas de maneira cada vez mais autônoma e, se necessário, aprimorar os programas utilizados autonomicamente.

interagir com sistemas de inteligência artificial. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:JOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁵⁹ União Europeia. **Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital (2023/C 23/01)**. *CAPÍTULO III Liberdade de escolha* Interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial 8. A inteligência artificial deve ser uma ferramenta ao serviço das pessoas e ter o objetivo último de aumentar o bem-estar dos seres humanos. 9. Todas as pessoas devem poder beneficiar das vantagens dos sistemas algorítmicos e dos sistemas de inteligência artificial, nomeadamente fazendo escolhas próprias e informadas no ambiente digital, estando simultaneamente protegidas contra os riscos e os danos para a saúde, a segurança e os direitos fundamentais. Comprometemo-nos a: a) Promover sistemas de inteligência artificial centrados no ser humano, fiáveis e éticos ao longo do seu desenvolvimento, implantação e utilização, em consonância com os valores da UE; b) Assegurar um nível adequado de transparência sobre a utilização de algoritmos e inteligência artificial e a garantir que as pessoas sejam capacitadas para a sua utilização e informadas quando interagem com eles; c) Garantir que os sistemas algorítmicos se baseiam em conjuntos de dados adequados para evitar a discriminação e permitir a supervisão humana de todos os resultados que afetam a segurança e os direitos fundamentais das pessoas; d) Assegurar que tecnologias como a inteligência artificial não são utilizadas para determinar previamente as escolhas das pessoas, por exemplo no que diz respeito à saúde, à educação, ao emprego e à sua vida privada; e) Prever salvaguardas e tomar medidas adequadas, nomeadamente através da promoção de normas fiáveis, para assegurar que a inteligência artificial e os sistemas digitais são sempre seguros e utilizados no pleno respeito dos direitos fundamentais; f) Tomar medidas para assegurar que a investigação no domínio da inteligência artificial respeita as mais elevadas normas éticas e o direito pertinente da EU. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:JOC_2023_023_R_0001>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁰ Hoffmann-Riem, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito** / Wolfgang Hoffmann-Riem. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.42.

Uma comprovação desse avanço são os sistemas de aprendizagem, que abrange a denominada máquina de aprendizagem, a qual é utilizada para reconhecer padrões, analisar imagens, traduzir idiomas em textos e auxiliar na tomada de decisões. De forma mais crescente, a inteligência artificial também visa dominar tarefas extremamente complexas, como a automatização da produção industrial com o uso de robôs ou a análise de imagens de raios X na medicina, entre outras áreas, e a capacidade de fazer acontecer dos algoritmos é incalculável.

Mais adiante, o Professor Wolfgang ensina que “deep learning” refere-se a sistemas que aprendem a entender inter-relações, estruturas e arquiteturas sem a necessidade de intervenção humana adicional, permitindo que melhorem seu desempenho de forma autônoma. A capacidade de aprendizado do sistema condiciona, portanto, seu processo de maneira independente. Embora as etapas individuais sejam controladas de forma determinística, elas são numerosas e frequentemente interconectadas dinamicamente, tornando difícil, em muitos casos, reconstruir a lógica subjacente. Esses programas, que dependem da capacidade de aprender, são utilizados em diversas áreas, como processamento de imagem e fala, robótica e prognósticos.

A problemática da ampliação desses sistemas autômatos de aprendizagem computacional, conclui a obra, está na ausência de gerenciamento pelo ser humano, pois os programadores podem perder a transparência e a rastreabilidade dos processos. O que dificulta o monitoramento humano e a capacidade de tomar medidas corretivas em caso de falhas ou eventos desastrosos.

Dessa feita, tem sido comum que recentemente os alertas sobre o uso irrestrito da inteligência artificial venham se avolumando, incluindo avisos de indivíduos que, ao longo de suas vidas, impulsionaram o desenvolvimento da inteligência artificial e a utilizaram intensamente para fins comerciais.

Outro ponto importante destacado pelo Doutor Wolfgang sobre o avanço da inteligência artificial se refere ao que seria a “Big Data”¹⁶¹, explicando que a expressão traduz os cenários nos quais tecnologias digitais são empregadas para gerenciar grandes volumes e variedades de dados, assim como às diversas possibilidades de ajustes, análise e processamento dessas informações por entidades tanto privadas quanto públicas em diferentes contextos.

No livro o autor apresenta cinco aspectos singulares para identificar o conceito de Big Data, conhecidas como os cinco “Vs”: o alto volume de grandes quantidades de dados digitais (High Volume); a diversidade de tipos e qualidades de dados, junto com as distintas formas de coleta, armazenamento e acesso (High Variety); uma elevada velocidade de seu processamento

¹⁶¹ Hoffmann-Riem, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito** / Wolfgang Hoffmann-Riem. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.44.

(High Velocity); com a inteligência artificial há a possibilita novas e altamente eficientes maneiras de processar dados, além de verificar sua consistência e assegurar a qualidade (Veracity); e adicionalmente, os Big Data servem como base para novos modelos de negócios e oferecem oportunidades para diversas atividades de valor agregado (Value).

Reforçando essa perspectiva, André Ramos Tavares¹⁶², faz uma análise da fase inicial do desenvolvimento da inteligência artificial (IA), que se caracterizou pela expansão da internet e o surgimento dos mecanismos de busca. As ferramentas de buscas como Google, Bing, *DuckDuckGo* e, no Brasil, o pioneiro “Cadê?”, representaram um passo importante na aplicação da IA, contudo, esses sistemas de indexação, navegação e busca, são baseados em algoritmos programados por ser humanos, com etapas predefinidas, o que reforça a influência do fator humano e desconstrói a narrativa de ambiente puro e neutro.

Embora limitados em comparação com os sistemas de IA mais avançados de hoje, esses primeiros buscadores representaram um marco na evolução da IA, e pavimentaram o caminho para o desenvolvimento de sistemas mais sofisticados e complexos.

Prosseguindo em seu estudo, André Tavares¹⁶³, afirma que a falta de transparência no funcionamento de sistemas de inteligência artificial utilizados no Poder Judiciário, sob a alegação de segredo de negócio, impede o exercício do direito de defesa. Na medida em quem o conhecimento do funcionamento dessa ferramenta é essencial para que as partes possam contestar suas decisões e garantir um julgamento justo. Assim, a celeridade processual não pode se sobrepor aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

A implementação da automação de decisões judiciais pela inteligência artificial, também segundo o autor, pode levar à irrelevância da retórica jurídica e da argumentação tradicional, transformando a forma como o Direito é exercido e compreendido, e essa mudança impõe uma reflexão crítica sobre seus os impactos na Ciência do Direito e na formação dos juristas.

De igual modo, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial pelo Judiciário exige uma reavaliação do papel do Ministério Público e da própria estrutura do sistema de justiça, pois em um cenário futurista, a atuação de múltiplas máquinas inteligentes pode levar a questionamentos sobre a necessidade de uma intervenção humana no processo judicial. A era

¹⁶² Tavares, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica** / André Ramos Tavares. - São Paulo : Expressa, 2022. p 8.

¹⁶³ Tavares, André Ramos. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica** / André Ramos Tavares. - São Paulo : Expressa, 2022. p 35.

digital exige um novo perfil de operadores do direito, capazes de compreender e lidar com as novas tecnologias e seus desafios, bem como é preciso ter em mente que os sistemas de inteligência artificial são baseados em dados do passado, o que pode levar a um viés conservador do sistema de justiça, inibindo o contraponto progressista.

4.2 Regulamentação e Governança da IA

A regulamentação e a governança da inteligência artificial (IA) têm se tornado tópicos centrais em debates sobre tecnologia e ética em todo o mundo. No Brasil o O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), editou a Portaria MCTIC nº 1.122/2020, definindo como prioridade a área de Inteligência Artificial, especialmente em relação a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações. Para isso, foi elaborada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA¹⁶⁴.

Com o avanço rápido da IA, que já impacta setores como saúde, educação, segurança e economia, surgem questões urgentes sobre como equilibrar os benefícios dessa tecnologia com os desafios que ela apresenta. A IA tem potencial para promover grandes inovações e melhorias em muitos aspectos da vida humana, mas, ao mesmo tempo, pode gerar novos problemas relacionados à privacidade, segurança, justiça social e controle.

A regulamentação da IA envolve a criação de normas e políticas para orientar o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável da tecnologia. Uma das principais razões para a necessidade de regulamentação é o fato de que a IA tem a capacidade de tomar decisões autônomas, muitas vezes com consequências significativas para as pessoas e para a sociedade¹⁶⁵. Sem regulamentação, corremos o risco de ver a IA sendo usada de forma inadequada, criando desigualdades, perpetuando preconceitos e colocando a privacidade em risco.

A governança da IA, por outro lado, refere-se à estrutura de controle e supervisão da tecnologia. Envolve a criação de mecanismos para garantir que os atores que desenvolvem e utilizam IA sejam responsabilizados por suas ações, bem como a implementação de padrões

¹⁶⁴ BRASIL. MCTI **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpegglefindmkaj/https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁵ BRASIL. MCTI **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpegglefindmkaj/https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

éticos para o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia. A governança eficaz deve ser multidimensional, abrangendo o setor privado, governos e organizações da sociedade civil, de forma colaborativa e inclusiva.

Um dos primeiros desafios que surgem ao discutir a regulamentação da IA é a definição de padrões éticos claros. A IA levanta questões éticas complexas, como a responsabilidade por decisões automatizadas, o uso de dados pessoais para alimentar algoritmos e os impactos sociais das novas tecnologias. Para garantir que a IA seja utilizada de maneira benéfica, muitos especialistas defendem a adoção de princípios éticos fundamentais, como justiça, transparência, responsabilidade e privacidade, que devem orientar todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA.

Como exemplos de iniciativas preocupadas com a ética na IA, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial cita os instrumentos¹⁶⁶: Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019), G20 – Declaração Ministerial sobre Comércio e Economia Digital – Princípios para IA Centrada nos Humanos (2019), Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial criado pela Comissão Europeia em junho de 2018 – Orientações Éticas para uma IA de Confiança²⁴, A Declaração de Toronto: Protegendo os Direitos à Igualdade e à Não-Discriminação em Sistemas de Aprendizado por Máquinas (2018), Comunicação da Comissão Europeia: Inteligência Artificial para a Europa (2018), Diretrizes Universais para Inteligência Artificial (Public Voice Coalition, 2018), Declaração sobre Ética e Proteção de Dados em Inteligência Artificial (ICDPPC, 2018), e Asilomar AI Principles (2017).

A justiça é um dos princípios mais desafiadores de se implementar na regulamentação da IA. Algoritmos de IA são frequentemente treinados com grandes volumes de dados que podem refletir preconceitos e desigualdades existentes na sociedade. Isso pode levar a decisões injustas ou discriminatórias, particularmente em áreas como contratação de funcionários, concessão de crédito ou acesso a serviços públicos. A regulamentação deve prever mecanismos para auditar e corrigir vieses nos algoritmos, garantindo que a IA não perpetue ou agrave as desigualdades.

A transparência¹⁶⁷ é outro princípio essencial na regulamentação da IA. Muitas vezes, os sistemas de IA operam como “caixas pretas”, cujos processos de tomada de decisão são

¹⁶⁶ BRASIL. MCTI **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁷ SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**.

difíceis de entender até mesmo para seus desenvolvedores. Isso pode gerar desconfiança e dificultar a responsabilização por decisões erradas ou injustas. A regulamentação deve exigir que os sistemas de IA sejam mais transparentes, permitindo que os usuários e reguladores entendam como as decisões são tomadas e, em caso de erros, possam corrigir os problemas de forma eficaz.

A responsabilidade¹⁶⁸ também é um princípio-chave. Com a IA sendo cada vez mais usada para tomar decisões autônomas, torna-se necessário definir quem é responsável quando algo dá errado. Se um sistema de IA cometer um erro, quem deve ser responsabilizado? O desenvolvedor do software, o fabricante do hardware ou o usuário final? A regulamentação deve esclarecer essas questões, estabelecendo cadeias claras de responsabilidade para garantir que os danos causados por IA sejam adequadamente tratados.

Além da ética, a regulamentação da IA deve abordar questões de segurança. Os sistemas de IA, especialmente aqueles usados em setores críticos como transporte, saúde e segurança, podem ser alvos de ataques cibernéticos. A regulamentação precisa garantir que esses sistemas sejam desenvolvidos com altos padrões de segurança para prevenir violações e garantir que a IA seja usada de maneira segura e confiável. À medida que a IA se torna mais presente em nossas vidas, a segurança cibernética deve ser uma prioridade central na regulamentação.

A privacidade é outro tema crucial na regulamentação da IA. Muitos sistemas de IA dependem da coleta e análise de grandes quantidades de dados pessoais para funcionar. Isso levanta preocupações sobre como os dados estão sendo usados, armazenados e compartilhados. Regulamentações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil têm estabelecido padrões rigorosos para o tratamento de dados pessoais, e esses princípios devem ser incorporados à governança da IA para garantir que a privacidade dos indivíduos seja protegida.

Outro desafio importante é a aplicação de IA em contextos que envolvem a tomada de decisões sensíveis, como no setor judicial ou na área de saúde. Quando a IA é usada para prever sentenças judiciais ou sugerir diagnósticos médicos, há um risco significativo de que os

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?lang=pt>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹⁶⁸ SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos.**

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?lang=pt>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

algoritmos possam errar ou refletir preconceitos implícitos. A regulamentação deve garantir que essas tecnologias sejam usadas como ferramentas complementares ao julgamento humano, nunca substituindo a capacidade humana de tomar decisões informadas e éticas.

A regulamentação e a governança da IA também precisam ser ajustadas às necessidades de diferentes setores da economia. Na indústria financeira, por exemplo, a IA é amplamente utilizada para detectar fraudes e prever comportamentos de mercado. No entanto, o uso de IA para conceder crédito ou realizar análises de risco financeiro pode levantar questões de justiça, especialmente se os algoritmos estiverem baseados em dados enviesados. Já no setor de transporte, a IA é fundamental para o desenvolvimento de veículos autônomos, e a regulamentação precisa garantir a segurança dos passageiros e pedestres.

No campo da educação¹⁶⁹, a IA tem o potencial de transformar a forma como o ensino é realizado, mas também levanta preocupações sobre o monitoramento de alunos e a padronização da aprendizagem. A regulamentação da IA em educação deve garantir que as tecnologias sejam usadas para promover a inclusão e a personalização da aprendizagem, sem comprometer a privacidade dos alunos ou a autonomia dos educadores. Além disso, é fundamental que a IA seja usada para combater as desigualdades educacionais, oferecendo oportunidades para todos os estudantes, independentemente de sua origem socioeconômica.

No setor de saúde, a IA já está sendo usada para aprimorar diagnósticos, desenvolver novos tratamentos e otimizar o atendimento ao paciente. No entanto, a regulamentação deve garantir que as tecnologias sejam aplicadas de forma responsável, com base em evidências científicas robustas. Além disso, a privacidade dos pacientes deve ser uma prioridade, e o consentimento informado deve ser garantido sempre que dados pessoais forem utilizados para alimentar algoritmos de IA.

A governança da IA não pode ser uma responsabilidade exclusiva dos governos. É fundamental que empresas e organizações da sociedade civil também participem do processo de desenvolvimento de normas e regulamentos. As empresas de tecnologia, em particular, desempenham um papel central no desenvolvimento de IA e devem ser incentivadas a adotar práticas éticas em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA. Além disso, as organizações da sociedade civil têm um papel importante em representar os interesses públicos e garantir que as preocupações éticas e sociais sejam levadas em consideração.

¹⁶⁹ BRASIL. MCTI **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024

A colaboração internacional é crucial para a regulamentação da IA. A natureza global da tecnologia significa que nenhum país pode, por si só, regular de forma eficaz o uso da IA. A criação de padrões internacionais para a regulamentação da IA ajudaria a garantir que as tecnologias sejam desenvolvidas e aplicadas de maneira ética e responsável em todo o mundo. Organizações como a ONU e a União Europeia¹⁷⁰ já começaram a explorar esse caminho, mas é necessário um esforço mais coordenado entre as nações.

Outro aspecto importante da governança da IA é a educação e a capacitação dos usuários. Muitas pessoas desconhecem como a IA influencia suas vidas cotidianas e, sem esse conhecimento, não conseguem avaliar os impactos dessas tecnologias em seus direitos e liberdades. Programas de alfabetização digital e de educação em IA devem ser incentivados para capacitar os cidadãos a entenderem e questionarem o uso dessas tecnologias em suas vidas, permitindo uma participação mais ativa no debate sobre regulamentação.

A inovação tecnológica e a regulamentação frequentemente seguem ritmos diferentes. Enquanto a IA avança rapidamente, as leis e regulamentos tendem a ser mais lentos para acompanhar. Isso pode criar lacunas que permitem que a IA seja usada de maneiras não previstas ou não regulamentadas, o que pode resultar em consequências indesejadas. Por isso, é essencial que os governos adotem uma abordagem proativa e flexível na regulamentação da IA, garantindo que as leis possam ser ajustadas conforme a tecnologia evolui.

A regulamentação da IA também deve considerar os impactos no mercado de trabalho. A automação baseada em IA está transformando o mercado de trabalho, substituindo alguns tipos de empregos e criando outros. No entanto, esse processo pode exacerbar as desigualdades existentes, especialmente para trabalhadores em setores que estão sendo automatizados. A regulamentação deve garantir que as mudanças tecnológicas sejam acompanhadas por políticas de proteção social e de requalificação profissional, garantindo que os trabalhadores possam se adaptar às novas demandas do mercado de trabalho.

Em termos de inovação, a regulamentação da IA não deve ser excessivamente restritiva. Embora seja essencial proteger os direitos e interesses públicos, também é importante incentivar a inovação. Regulamentações excessivamente rígidas podem sufocar o desenvolvimento de novas tecnologias e inovações que poderiam beneficiar a sociedade. Portanto, a regulamentação

¹⁷⁰ BRASIL. MCTI **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial -EBIA**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024

da IA deve buscar um equilíbrio entre promover a inovação e garantir que a tecnologia seja usada de maneira ética e segura.

4.2.1 A importância de regulamentar o desenvolvimento e uso da IA

A falta de um marco legal sobre a Inteligência Artificial no Brasil representa uma grave violação na proteção do Direitos Humanos reconhecidos e protegidos na Constituição Federal de 1988¹⁷¹, haja vista a necessidade, por exemplo, de se garantir que ninguém seja objeto de ingerências arbitrárias e ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência¹⁷², em razão do uso abusivo de ferramentas da inteligência artificial.

Para isso, importante tentar compreender o que significa Inteligência Artificial, quais seus impactos no cotidiano e nas relações sociais e nos Direitos Humanos.

A Inteligência Artificial pode ser concebida em diversas acepções, primeiro como sistemas que reproduzem a forma de pensar da mente dos seres humanos nos sentidos total e literal¹⁷³, também como sistemas que atuam igual aos seres humanos¹⁷⁴, assim como sistemas que pensam racionalmente¹⁷⁵ e sistemas que atuam racionalmente¹⁷⁶.

Desse modo, a Inteligência Artificial é capaz de sistematizar e automatizar tarefas intelectuais em quaisquer esferas da atividade humana, concatenando processos de pensamento,

¹⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (...). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Presidência da República. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2024.

¹⁷² BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **ARTIGO 17** 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2024.

¹⁷³ HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence: The Very Idea**. Massachusetts: The MIT Press, 1985, p.287.

¹⁷⁴ KURZWEIL, Ray. **The Age of Spiritual Machines**. Massachusetts: The MIT Press, 1990, p.15.

¹⁷⁵ CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. **A Bayesian Model of Plan Recognition**. Massachusetts: Addison-Wesley, 1985, p.54.

¹⁷⁶ POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. **Computational Intelligence: A Logical Approach**. Oxford: Oxford University, 1998, p.200.

raciocínio e comportamento, além de medir os padrões de fidelidade e racionalidade. Trata-se de um ramo da Ciência da Computação que possui relação com diversas outras ciências, como a matemática, a biologia, a psicologia, engenharia, dentre outras¹⁷⁷.

A aplicação da Inteligência Artificial ocorre em diferentes áreas, seja em sistemas especialistas, que correspondem à capacidade de processamento de informações não numéricas com a indicação de conclusões sobre determinado tema, oferecendo sugestões, conselhos e novos conhecimentos¹⁷⁸; seja na robótica, com aplicação amplamente utilizada nas indústrias¹⁷⁹; assim como em sistemas visuais¹⁸⁰, capazes de capturar, armazenar e manipular imagens visuais (como o reconhecimento facial), e sistemas de processamento de linguagem natural e de planejamento e logística.

Em relação aos riscos presentes nos diversos modos de Inteligência Artificial, Thomas Dietterich e Eric Horvitz¹⁸¹, apresentam cinco espécies de riscos: falhas; segurança; aprendiz de feiticeiro, para não executar comandos literalmente, e sim analisar e compreender o comportamento humano; autonomia compartilhada; e impactos socioeconômicos.

No âmbito normativo nacional, o Projeto de Lei 2338/2023¹⁸² propõe a seguinte conceituação sobre o tema: “sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real”

¹⁷⁷ MONARD, Maria Carolina; BARANAUKAS, José Augusto. **Aplicações de Inteligência Artificial: Uma Visão Geral**. São Carlos: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos, 2000, p.2

¹⁷⁸ BARONE, Dante. **Sociedades Artificiais: A Nova Fronteira da Inteligência nas Máquinas**. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003, p. 332.

¹⁷⁹ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004, p. 25-26.

¹⁸⁰ STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de Sistemas de Informação**. São Paulo: Thomson, 2006, p. 187.

¹⁸¹ DIETTERICH, T. G.; HORVITZ, E. **Rise of concerns about AI: reflections and directions**. Communications of the ACM, v.58, n.10, 2015, p. 38-40.

¹⁸² SENADO FEDERAL. **Pacheco apresenta projeto de regulação da Inteligência Artificial sugerido por comissão de especialistas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/pacheco-apresenta-projeto-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-sugerido-por-comissao-de-especialistas>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

No referido projeto de lei, verifica-se que o texto preliminar estabelece normas gerais sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Para alcançar esses objetivos, o texto estabelece fundamentos, princípios, definições, bem como a previsão de diversos direitos às pessoas afetadas pelos sistemas de inteligência artificial, e mecanismos de proteção à eventuais incorreções praticadas pelos sistemas.

O texto prevê ainda a realização de uma avaliação de riscos pelo fornecedor, proibindo os sistemas que apresentem risco excessivo, além de prever uma conceituação dos casos considerados de alto risco.

Há um capítulo dedicado à governança de todos os sistemas de inteligência artificial, com disposições especiais para os de alto risco e sobre avaliação de impacto dos algoritmos. A seguir o projeto prevê regramento próprio para a responsabilização civil dos fornecedores e operadores dos sistemas, estabelecendo-se a modalidade objetiva em sistemas de inteligência de alto risco ou de risco excessivo, a possibilidade de implementação de códigos de boas práticas e de governança, e a obrigação de comunicação em caso de incidentes graves.

O projeto também prevê a designação de autoridade competente para a fiscalização e supervisão públicas dos sistemas de inteligência artificial, com as sanções administrativas em casos de infrações, medidas de fomento à inovação e uma base de dados pública de inteligência artificial.

4.2.2 O Projeto de Lei 2338/2023

O Projeto de Lei 2338/2023¹⁸³ representa um passo importante para a regulamentação do uso da inteligência artificial (IA) no Brasil. Apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, o projeto visa estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de IA de forma segura, ética e responsável. O texto baseia-se em legislações internacionais, como o AI Act da União Europeia, e busca adaptar esses parâmetros à realidade brasileira, com foco na proteção dos direitos fundamentais e no respeito à privacidade e à segurança dos cidadãos.

A proposta apresenta várias inovações importantes. Primeiro, ela classifica os sistemas de IA por níveis de risco, estabelecendo requisitos mais rigorosos para aqueles considerados de

¹⁸³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

“alto risco”¹⁸⁴, como os que influenciam decisões sobre crédito, contratações ou sistemas médicos. Além disso, obriga que esses sistemas passem por avaliações de impacto antes de serem implementados, com o objetivo de evitar prejuízos aos usuários, especialmente no que diz respeito à discriminação algorítmica e à manipulação de dados.

Outro ponto central do PL é a ênfase na transparência¹⁸⁵. De acordo com o texto, os sistemas de IA deverão ser auditáveis e seus processos explicáveis, garantindo que as pessoas afetadas por decisões automatizadas possam entender como essas decisões foram tomadas e questioná-las, se necessário. Essa medida é uma resposta direta às preocupações sobre o caráter opaco de muitos algoritmos de IA, que muitas vezes operam como “caixas pretas” para os usuários.

A responsabilidade civil¹⁸⁶ é outro aspecto significativo abordado no projeto. Em caso de danos causados por sistemas de IA, a lei prevê que os desenvolvedores e operadores dos sistemas poderão ser responsabilizados, a menos que demonstrem que seguiram as normas de segurança e não agiram de maneira negligente. Isso é fundamental para garantir que os indivíduos tenham direito à compensação quando forem prejudicados por falhas tecnológicas ou por decisões automatizadas injustas.

Um dos aspectos a serem ponderados em relação ao projeto de lei, trata-se do impacto da regulamentação sobre a inovação. Embora a legislação busque equilibrar a proteção de direitos com o incentivo ao desenvolvimento tecnológico, algumas empresas, especialmente startups, pode temer que o excesso de burocracia e as exigências de conformidade possam frear a inovação no setor de IA, especialmente em áreas emergentes, como a criação de conteúdos generativos, que não foram amplamente abordados no texto atual.

¹⁸⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades: (...). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>> Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁸⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos: I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas; (...). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>> Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁸⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema. (...). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>> Acesso em: 13 nov. 2024.

A inclusão de boas práticas de governança também é incentivada pelo PL. Ele propõe que desenvolvedores e operadores de IA adotem códigos de conduta que assegurem a conformidade com as normas de transparência, equidade e segurança, bem como a implementação de mecanismos contínuos de monitoramento e supervisão dos sistemas de IA.

Em resumo, o PL 2338/2023 marca um avanço significativo na regulamentação da IA no Brasil, buscando equilibrar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais. No entanto, o sucesso dessa iniciativa dependerá de ajustes finos durante sua tramitação, especialmente para evitar fragmentações regulatórias e garantir que o setor privado, especialmente pequenas empresas, consiga se adaptar às novas exigências sem prejuízo à inovação.

5 VULNERABILIDADE DIGITAL

5.1 O Conceito de Vulnerabilidade: Um Princípio Fundamental no Direito Brasileiro

O conceito de vulnerabilidade está intimamente ligado às circunstâncias fáticas, é um estado de fragilidade¹⁸⁷, debilidade e fraqueza frente aos outros sujeitos de uma determinada relação social ou mesmo em relação à prática de atos da vida no cotidiano, de relações jurídicas como comércio, acesso à saúde, educação, finanças, trabalho, dentro outros.

A vulnerabilidade, assim, representa um princípio presente no sistema jurídico positivado pátrio¹⁸⁸, segundo o qual há o reconhecimento da qualidade ou condição de elo mais fraco na relação de consumo, face a probabilidade de violações física e psíquica em uma atividade econômica. Nessa acepção, não há como não se olvidar que a relação entre as pessoas e os sistemas de inteligência artificial são, em grande medida, relações de cunho econômico, como as desenvolvidas pelo sistema financeiro nacional e atos de comércio eletrônico.

O Código de Defesa do Consumidor¹⁸⁹ dispõe expressamente, no seu artigo 4º, inciso I, sobre vulnerabilidade como um princípio jurídico, pois há claro desequilíbrio econômico,

¹⁸⁷ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 117 e 162.

¹⁸⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.125.

¹⁸⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

fático, tecnológico e informacional na relação entre fornecedor e consumidor. No comércio eletrônico a relação jurídica ocorre à distância e, em sua maioria, com o intermédio de sistemas de inteligência artificial, conforme noticiado inclusive pela Federação do Comércio de São Paulo¹⁹⁰, o que ocasiona diversas formas de riscos a vulnerar o polo mais fraco da relação, na qual, com um simples “click” estabelece-se o aceite em um contrato de adesão, sem que as pessoas tenham, efetivamente, conhecimento dos termos da avença realizada, ou mesmo de que se trata de uma solenidade contratual.

A Inteligência Artificial opera visando a adoção de resoluções automatizadas de contratações e fornecimento de produtos e serviços, manipulando dados e estatísticas para alcançar os objetivos traçados pelos fornecedores, em detrimento, muitas vezes dos deveres anexos da boa-fé objetiva¹⁹¹, potencializando a posição de vulnerabilidade digital das pessoas.

Conforme aduz Schimidt Neto¹⁹², a Big Data, que se traduz no conjunto de técnicas capazes de analisar uma grande quantidade de dados visando a geração de resultados, ao realizar suas funções permite o estabelecimento de um padrão comportamental a partir de algoritmos, produzindo um perfil que descreve as pessoas-consumidoras em suas preferências, e, assim, manipular preços com critérios obscuros.

Ao se permitir a prática de tais atos de indução e manipulação para aquisição de produtos e serviços, através de Sistemas de Inteligência Artificial, há um incremento na vulnerabilidade das pessoas já fragilidades em razão de suas condições sociais, como idosos, crianças, desempregados, dentre outros, criando-se uma nova forma de vulnerabilidade, a vulnerabilidade digital. Para tentar estabelecer um meio de proteção a essas pessoas, o Projeto

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.> Acesso em: 14 de nov. 2024.

¹⁹⁰ FecomercioSP. **Tendências de mercado: Inteligência Artificial no comércio.** <<https://www.fecomercio.com.br/noticia/tendencias-de-mercado-inteligencia-artificial-no-comercio>.> Acesso em: 14 de nov. 2024.

¹⁹¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Acórdão nº 1297487, 07062178220198070001. Relator: Eustáquio de Castro. 8ª Turma Cível. Data de julgamento: 29 out. 2020. Publicado no DJE: 12 nov. 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1297487. Acesso em: 13 nov. 2024.

¹⁹² SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio da Era do Big Data.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 161 e 163.

de Lei nº 2338/2023¹⁹³, em tramitação no Poder Legislativo nacional, prevê a obrigação e o direito de as pessoas receberem informações claras e adequadas sobre diversos aspectos dos sistemas de inteligência artificial, dando-se especial atenção às adaptações necessárias para a salvaguarda dos grupos vulneráveis, como idosos, crianças e pessoas com deficiência.

5.2 Vulnerabilidade Digital

A vulnerabilidade do ser humano frente a diversos aspectos da vida em sociedade, seja em decorrência de questões econômicas, sociais, educacionais ou estruturais também pode ser observada em relação as novas tecnologias digitais. Segundo a Doutora. Begoña G. Otero¹⁹⁴, portanto, a ideia de vulnerabilidade é antiga, mas sua definição tem evoluído ao longo do tempo, especialmente no contexto das tecnologias de inteligência artificial. Historicamente, a vulnerabilidade era vista como uma condição estática; citando, por exemplo, Robert Goodin, nos anos 1980, definiu-a como a "susceptibilidade a danos" e argumentou que aqueles mais

¹⁹³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Art. 7º** Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos: I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa; II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa; III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização; IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação; V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial; VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e VII – outras informações definidas em regulamento. § 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do *caput* deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos facilmente reconhecíveis. § 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição. § 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>> Acesso em: 13 nov. 2024

¹⁹⁴ Blog OdiseIA. **IA para o bem: questionando a ideia de vulnerabilidade humana.** <<https://www.odiseia.org/en/post/ai-for-good-la-idea-de-la-vulnerabilidad-humana-en-tela-de-juicio>> Acesso em: 22 nov. 2024.

vulneráveis às nossas ações são os que merecem maior responsabilidade social, como os idosos dependentes.

Com o passar do tempo, acadêmicos como Martha Fineman¹⁹⁵ passaram a entender a vulnerabilidade como uma condição universal que todos os humanos compartilham devido à dependência de relacionamentos e instituições sociais. Essa teoria deslocou o foco da proteção de grupos específicos para a reconhecimento de vulnerabilidade como uma característica comum da humanidade.

Perspectivas mais recentes, como as propostas por Florencia Luna¹⁹⁶, destacam que a vulnerabilidade é contextual e relacional, podendo variar com fatores como status e tempo. Por exemplo, a vulnerabilidade de uma mulher grávida não é fixa, mas pode mudar com base em seu estado de saúde e suporte social. A filósofa Catriona Mackenzie¹⁹⁷ diferencia entre vulnerabilidades potenciais, que são riscos não concretos, e vulnerabilidades ocorrentes, que representam estados tangíveis de risco. Essa distinção é importante para identificar a necessidade de intervenção.

As teorias de vulnerabilidade podem ser aplicadas às tecnologias de inteligência artificial, ilustrando como sistemas automatizados podem afetar diferentes grupos. Por exemplo, no âmbito da saúde, os pacientes que dependem dessa tecnologia para diagnósticos são vulneráveis a erros. Sistemas de inteligência artificial em plataformas sociais podem impactar a comunicação e a segurança de todos os usuários.

Dado o impacto dessas referidas tecnologias, é essencial desenvolver uma taxonomia abrangente para entender a vulnerabilidade em seu contexto, levando em conta fatores demográficos, psicossociais, de competência com essa nova ferramenta digital, e desequilíbrios de poder. Essa taxonomia pode ajudar a identificar e mitigar vulnerabilidades,

¹⁹⁵ FINEMAN, Martha Albertson. **Vulnerability and Social Justice**, 53 VAL. U. L. REV. 341 (2019).

Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1115&context=faculty-articles>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁹⁶ LUNA, Florencia. **Vulnerabilidad: la metáfora de las capas**. Jurisprudencia Argentina, IV, 2008.

Disponível em: <http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁹⁷ MACKENZIE, Catriona. **The Importance of Relational Autonomy and Capabilities for an Ethics of Vulnerability**. In: Catriona Mackenzie, Wendy Rogers, and Susan Dodds (eds). **Vulnerability New Essays in Ethics and Feminist Philosophy**. Oxford University Press, 2014, p.33-59. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://eltalondeaquiles.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2016/09/Studies-in-Feminist-Philosophy-Catriona-Mackenzie-Wendy-Rogers-Susan-Dodds-Vulnerability_-New-Essays-in-Ethics-and-Feminist-Philosophy-Oxford-University-Press-2013.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

contribuindo para um design mais inclusivo das tecnologias. A questão final que se coloca é se devemos revisitar a conceituação legal da vulnerabilidade humana no contexto das tecnologias de inteligência artificial, algo que será explorado em um futuro projeto de pesquisa.

5.2.1 O Desequilíbrio nas Relações de Consumo e os Riscos da Inteligência Artificial

O avanço da inteligência artificial (IA) tem transformado profundamente as relações de consumo em diversos setores da economia. De assistentes virtuais a algoritmos de recomendação, a IA oferece novos níveis de personalização, eficiência e conveniência para consumidores e empresas. No entanto, esse avanço tecnológico também traz à tona uma série de riscos, especialmente relacionados ao desequilíbrio de poder nas relações de consumo, com os consumidores frequentemente em desvantagem diante de empresas que controlam sistemas de IA cada vez mais sofisticados.

Um dos principais fatores que acentuam o desequilíbrio nas relações de consumo é o acesso assimétrico à informação. Empresas que utilizam IA têm à disposição enormes quantidades de dados sobre o comportamento dos consumidores, que são coletados em plataformas digitais, aplicativos e redes sociais¹⁹⁸. Essas empresas usam esses dados para criar perfis detalhados dos consumidores e prever seus hábitos de compra. Enquanto isso, os consumidores, por outro lado, têm pouco ou nenhum acesso às informações sobre como seus dados estão sendo utilizados ou sobre os algoritmos que influenciam suas decisões de compra. Essa falta de transparência coloca os consumidores em uma posição vulnerável.

Outro risco significativo da IA nas relações de consumo é o potencial para discriminação algorítmica¹⁹⁹. Sistemas de IA são treinados com grandes volumes de dados que, muitas vezes, carregam preconceitos históricos e sociais. Isso pode resultar em decisões discriminatórias,

¹⁹⁸ NOVAES, Juliana. Streaming Wars: Concorrência nos Tempos de Data-Drive Creativity. **Dados, mercados digitais e concorrência** / Anna Binotto ... [et al.] ; organizado por Camila Leite Contrí, Helena Secaf, Rafael A. F. Zanatta. - Belo Horizonte, MG : Letramento ; Casa do Direito, 2022. P.148. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitais_concorrancia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁹⁹ PROENÇA, José Marcelo Martins; BARRIOS, Lucas de Góis. POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E CONDUTAS EXCLUSIONÁRIAS: REFLEXÕES A PARTIR DE CASOS ENVOLVENDO PLATAFORMAS DIGITAIS. **Dados, mercados digitais e concorrência** / Anna Binotto ... [et al.] ; organizado por Camila Leite Contrí, Helena Secaf, Rafael A. F. Zanatta. - Belo Horizonte, MG : Letramento ; Casa do Direito, 2022. P.118. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitais_concorrancia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2024.

como a negação de crédito a certos grupos com base em critérios que reforçam desigualdades socioeconômicas ou a oferta de preços diferentes para consumidores de acordo com seu perfil de navegação. Esse tipo de discriminação é particularmente preocupante, pois muitas vezes é invisível para o consumidor, que não sabe como ou por que foi prejudicado.

A questão da transparência é central nesse debate. Um dos grandes desafios relacionados ao uso de IA é o fato de que os sistemas operam como “caixas-pretas”, ou seja, seus processos de tomada de decisão são opacos e difíceis de entender até mesmo para seus próprios desenvolvedores. Isso impede que os consumidores compreendam plenamente como suas informações estão sendo utilizadas e os critérios pelos quais são feitas recomendações ou tomadas decisões, o que mina sua capacidade de tomar decisões informadas e de questionar práticas injustas.

Outro ponto importante é o aumento do controle das empresas sobre o comportamento dos consumidores por meio da IA. Algoritmos de recomendação, utilizados em plataformas como Amazon, Netflix e redes sociais, são projetados para influenciar as escolhas dos consumidores, direcionando-os para produtos ou serviços específicos. Embora esses algoritmos possam aumentar a conveniência para os consumidores, também há o risco de que eles sejam usados para manipular escolhas de maneira sutil, maximizando os lucros das empresas em detrimento dos interesses dos consumidores. Esse tipo de prática pode gerar uma experiência de consumo cada vez mais limitada, em que o consumidor é levado a fazer escolhas baseadas no que os algoritmos sugerem, sem explorar outras opções disponíveis.

Além disso, a invasão de privacidade²⁰⁰ é uma preocupação central nas relações de consumo mediadas por IA. A coleta massiva de dados pessoais para treinar algoritmos de IA coloca em risco a privacidade dos consumidores, especialmente quando esses dados são compartilhados entre empresas ou vendidos para terceiros sem o devido consentimento. Esse uso inadequado de dados pode resultar em violações de privacidade e em um sentimento de vigilância constante, afetando a confiança dos consumidores nas empresas que utilizam IA.

O desequilíbrio nas relações de poder também se manifesta na capacidade limitada dos consumidores de contestar ou corrigir decisões tomadas por IA. Quando um consumidor é prejudicado por uma decisão automatizada – como a recusa de um pedido de crédito ou o

²⁰⁰ PROENÇA, José Marcelo Martins; BARRIOS, Lucas de Góis. POLÍTICAS DE PRIVACIDADE E CONDUTAS EXCLUSIONÁRIAS: REFLEXÕES A PARTIR DE CASOS ENVOLVENDO PLATAFORMAS DIGITAIS. **Dados, mercados digitais e concorrência** / Anna Binotto ... [et al.] ; organizado por Camila Leite Contri, Helena Secaf, Rafael A. F. Zanatta. - Belo Horizonte, MG : Letramento ; Casa do Direito, 2022. P.118. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitaes_concorrencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 nov. 2024.

cancelamento de uma compra –, muitas vezes, é difícil encontrar um canal adequado para recorrer. A ausência de mecanismos eficazes de contestação e correção de erros algoritmos aumenta a vulnerabilidade do consumidor e reforça o poder das empresas que controlam esses sistemas.

A responsabilidade civil das empresas que utilizam IA é uma questão que também precisa ser enfrentada. Em muitos casos, quando um sistema de IA causa danos a um consumidor, seja por discriminação ou erro de processamento, a responsabilidade pelo dano pode ser difusa ou difícil de atribuir. A regulamentação atual muitas vezes não está equipada para lidar com os desafios únicos que a IA apresenta, o que deixa os consumidores em uma posição desprotegida.

Nesse sentido, a necessidade de regulamentação adequada do uso de IA no consumo é urgente. Iniciativas como o Projeto de Lei 2338/2023²⁰¹, que visa criar um marco regulatório para o uso de IA no Brasil, são passos importantes na direção de estabelecer normas claras para proteger os direitos dos consumidores. Essa regulamentação deve garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras sobre como seus dados estão sendo usados, que possam recorrer em casos de decisões injustas e que os algoritmos sejam auditados regularmente para evitar discriminações.

A educação dos consumidores também é fundamental para equilibrar essa relação. Compreender como a IA funciona e quais são seus impactos nas decisões de consumo pode empoderar os consumidores a tomar decisões mais informadas e a exigir mais transparência e responsabilidade das empresas. Campanhas de alfabetização digital que ensinam os consumidores a identificar práticas predatórias e a proteger sua privacidade são passos cruciais nesse sentido.

O uso da IA no consumo também deve ser abordado sob a ótica da inclusão digital. Em muitos casos, as tecnologias de IA podem excluir consumidores que não possuem acesso adequado à internet ou que não têm habilidades tecnológicas suficientes para interagir com plataformas digitais de maneira eficaz. Isso cria um novo tipo de desigualdade, em que certos grupos – especialmente os mais vulneráveis, como idosos e pessoas de baixa renda – ficam excluídos das inovações trazidas pela IA.

²⁰¹ SENADO FEDERAL. **Pacheco apresenta projeto de regulação da Inteligência Artificial sugerido por comissão de especialistas.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/pacheco-apresenta-projeto-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-sugerido-por-comissao-de-especialistas>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Para mitigar os riscos da IA e promover uma relação de consumo mais equilibrada, é fundamental que as empresas adotem práticas de governança de IA. Isso inclui a implementação de códigos de ética, a realização de auditorias frequentes dos sistemas de IA e o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e supervisão contínuos. As empresas que assumem a responsabilidade pela gestão ética da IA podem não apenas evitar danos aos consumidores, mas também criar uma relação de confiança que beneficie todas as partes envolvidas.

Além disso, é importante que o debate sobre IA inclua a perspectiva dos direitos humanos. A IA tem o potencial de afetar não apenas as relações de consumo, mas também os direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, a liberdade de escolha e a não discriminação. A criação de um marco regulatório robusto deve garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA, desde o desenvolvimento até a aplicação.

O papel do governo na regulamentação da IA é, portanto, essencial. Além de estabelecer normas e padrões, os governos devem incentivar a inovação responsável, criando incentivos para que as empresas adotem práticas éticas e transparentes no uso da IA. Políticas públicas que promovam a pesquisa em IA e a inclusão digital são fundamentais para garantir que os benefícios dessa tecnologia sejam amplamente distribuídos, evitando a concentração de poder nas mãos de poucas corporações.

Por fim, é necessário que a sociedade civil se engaje no debate sobre os impactos da IA no consumo. A criação de espaços de discussão entre consumidores, especialistas e formuladores de políticas pode ajudar a garantir que as vozes dos consumidores sejam ouvidas e que as regulamentações reflitam suas preocupações e necessidades. A IA deve ser vista como uma ferramenta a serviço da sociedade, e não como um instrumento de exploração ou manipulação.

5.2.2 Desigualdades Digitais e Grupos Vulneráveis

As desigualdades digitais representam um dos maiores desafios do século XXI, especialmente para grupos vulneráveis. Com a rápida expansão das tecnologias digitais e da internet, surgiram novas formas de exclusão social, em que o acesso desigual a essas ferramentas amplifica disparidades já existentes. Grupos historicamente marginalizados, como pessoas de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência, moradores de áreas rurais e minorias

étnicas, tendem a ser os mais afetados pela falta de acesso às tecnologias da informação. Essa exclusão digital não é apenas uma questão de acesso à internet, mas envolve também a capacidade de usar essas tecnologias de forma produtiva e significativa.

A divisão digital é, antes de tudo, uma divisão econômica. O acesso à internet e a dispositivos digitais ainda é limitado para milhões de pessoas, especialmente em países em desenvolvimento e em comunidades de baixa renda. Em muitos casos, as famílias que não têm recursos suficientes para adquirir computadores, smartphones ou planos de internet de alta velocidade são deixadas de fora de oportunidades essenciais, como educação, empregos e serviços públicos online. A pandemia de COVID-19 evidenciou essas desigualdades, quando milhões de estudantes, especialmente em áreas rurais e regiões menos favorecidas, foram impedidos de participar do ensino remoto devido à falta de conectividade.²⁰²

Além da questão econômica, as barreiras educacionais também desempenham um papel importante nas desigualdades digitais. Muitas pessoas, especialmente idosos e indivíduos de baixa escolaridade, não possuem as habilidades técnicas necessárias para utilizar ferramentas digitais de maneira eficaz. A falta de alfabetização digital impede que esses grupos acessem informações, serviços públicos e até mesmo oportunidades de emprego, perpetuando um ciclo de exclusão social²⁰³. Para essas populações, o simples acesso à internet não é suficiente se não forem acompanhadas por políticas que promovam a educação digital e a inclusão tecnológica.

Outro fator que contribui para a desigualdade digital é o acesso desigual à infraestrutura tecnológica. Em muitas regiões rurais e áreas urbanas periféricas, a infraestrutura necessária para fornecer internet de alta velocidade é limitada ou inexistente. Em contraste, áreas metropolitanas e de maior poder aquisitivo têm acesso a tecnologias mais avançadas e conexões mais rápidas. Isso cria um fosso digital entre regiões, que se reflete em desigualdades econômicas, educacionais e culturais. A ausência de investimentos em infraestrutura

²⁰² Agência Câmara de Notícias. **Pandemia agravou desigualdades na área da educação, dizem especialistas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/840316-pandemia-agravou-desigualdades-na-area-da-educacao-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁰³ MENDOÇA, Eduardo Gomes. **DA MARGINALIZAÇÃO À INCLUSÃO DIGITAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA FAVELAS E COMUNIDADES URBANAS BRASILEIRAS.** Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.lacnic.net/innovaportal/file/7215/1/versao-final-gomes-mendonca.pdf>>. Acesso em: 23. nov. 2024.

tecnológica em áreas rurais priva esses moradores de participar plenamente da sociedade digital.²⁰⁴

Os idosos constituem outro grupo particularmente vulnerável às desigualdades digitais.²⁰⁵ Muitos idosos não têm familiaridade com as novas tecnologias, o que os impede de acessar serviços de saúde, informações e até mesmo de manter contato com familiares e amigos através de plataformas digitais. Isso pode aumentar o isolamento social, um problema já comum entre os idosos. Além disso, a falta de acesso a informações digitais também pode afetar sua capacidade de tomar decisões informadas, como acessar benefícios de saúde ou serviços governamentais.

As pessoas com deficiência enfrentam desafios adicionais no mundo digital. Apesar dos avanços na tecnologia assistiva, muitos websites e plataformas digitais ainda não são totalmente acessíveis. A falta de opções de acessibilidade, como leitores de tela, legendas em vídeos e navegabilidade simplificada, cria barreiras que impedem as pessoas com deficiência de participar plenamente do ambiente digital. Isso reflete uma falha na inclusão digital, uma vez que essas tecnologias, quando desenvolvidas de maneira inclusiva, podem servir como ferramentas poderosas para aumentar a autonomia e a participação social dessas pessoas.

As minorias étnicas e raciais também estão entre os grupos mais afetados pelas desigualdades digitais. Em muitos países, essas populações vivem em condições socioeconômicas precárias, com menor acesso a educação e recursos financeiros, o que limita seu acesso a tecnologias digitais. Além disso, muitos algoritmos utilizados em plataformas digitais reproduzem preconceitos e discriminações históricas, o que pode resultar em exclusão digital ou na perpetuação de estereótipos. O uso de IA para decisões automatizadas em áreas como emprego, educação e segurança pública tem sido criticado por reforçar desigualdades raciais e étnicas.

O gênero também desempenha um papel nas desigualdades digitais. As mulheres, especialmente em países em desenvolvimento, enfrentam maiores barreiras ao acesso à tecnologia. As razões para isso incluem normas culturais que desincentivam as mulheres de

²⁰⁴ JOTA. **Brasil tem internet em todos os municípios, mas milhões de excluídos digitais**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/sociedade-digital/brasil-internet-municipios-milhoes-excluidos-digitais>>. Acesso em: 23. nov. 2024.

²⁰⁵ ALKIMIM, Maria Aparecida; ALVES JÚNIOR Edson Camara de Drummond. **DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DIGITAL: mecanismos de proteção e inclusão digital**. Disponível em: <<file:///C:/Users/USER/Downloads/14885-Texto%20do%20artigo-46726-1-10-20201125.pdf>>. Acesso em: 23. nov. 2024.

usar tecnologias, menores taxas de alfabetização entre mulheres e meninas, além da falta de políticas públicas que incentivem a inclusão digital feminina. Essas barreiras não apenas limitam o acesso das mulheres a oportunidades digitais, mas também perpetuam desigualdades de gênero mais amplas.

A juventude de baixa renda também é amplamente afetada pelas desigualdades digitais.²⁰⁶ Em muitos casos, crianças e jovens de famílias pobres não têm acesso a dispositivos ou internet de qualidade para acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas no ambiente escolar. A falta de acesso à educação digital de qualidade coloca essas crianças em desvantagem em comparação com seus pares de famílias mais ricas, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social.

O impacto das desigualdades digitais também é evidente no mercado de trabalho. Em uma economia cada vez mais dependente de habilidades digitais, aqueles que não têm acesso à tecnologia ou não sabem utilizá-la de forma eficaz estão em uma posição desvantajosa²⁰⁷. Isso afeta a empregabilidade, especialmente em setores que demandam qualificações técnicas em tecnologia da informação, marketing digital, e-commerce e serviços online. Pessoas de baixa renda, que têm menos oportunidades de educação digital, acabam ficando marginalizadas no mercado de trabalho, o que contribui para a perpetuação da desigualdade socioeconômica.

Dada a gravidade do problema, a inclusão digital deve ser uma prioridade para os formuladores de políticas públicas. Isso inclui a ampliação do acesso à internet de qualidade em áreas rurais e periféricas, a promoção de programas de alfabetização digital voltados para grupos vulneráveis e a implementação de políticas que incentivem a acessibilidade digital. É crucial que as políticas públicas abordem a inclusão digital como uma questão de direitos humanos, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham as mesmas oportunidades de participação no mundo digital.

A privacidade digital também deve ser considerada ao discutir as desigualdades digitais. Grupos vulneráveis são frequentemente alvo de coleta de dados pessoais e vigilância, especialmente em contextos de pobreza, onde muitos dependem de serviços gratuitos que, em

²⁰⁶ CNTE. **Desigualdade no acesso à internet impacta qualidade da educação**. Disponível em: <<https://cnte.org.br/noticias/desigualdade-no-acesso-a-internet-impacta-qualidade-da-educacao-c1bf>>. Acesso em: 23. nov. 2024.

²⁰⁷ COSTA, Selionete Guimarães da; SANTOS, Silvana Maria Aparecida Viana. O REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL NAS PRÁTICAS DIGITAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS. **Revista Contemporânea**, vol. 4, n°. 10, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/Contempor%C3%A2nea+007.pdf>. Acesso em: 23. nov. 2024.

troca, coletam e comercializam seus dados. Isso representa uma ameaça aos direitos de privacidade dessas populações, exacerbando sua vulnerabilidade no ambiente digital. Políticas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, são essenciais para garantir que os dados pessoais de grupos vulneráveis sejam tratados com segurança e transparência.

Outro aspecto fundamental é o papel da tecnologia como ferramenta de inclusão social. Quando utilizada de maneira adequada, a tecnologia digital tem o potencial de reduzir desigualdades ao conectar indivíduos a serviços de saúde, educação e emprego. No entanto, isso só será possível se houver investimentos em políticas que garantam o acesso universal à tecnologia e programas que capacitem as pessoas a utilizá-la de forma produtiva. Caso contrário, a tecnologia pode, na verdade, ampliar o fosso entre os que têm acesso ao digital e os que estão excluídos.

O papel das empresas de tecnologia também deve ser considerado na discussão sobre desigualdades digitais. Muitas grandes corporações controlam plataformas que moldam as experiências digitais dos usuários e, portanto, têm a responsabilidade de garantir que suas tecnologias sejam inclusivas e acessíveis a todos. Isso inclui o desenvolvimento de produtos acessíveis, a criação de programas de inclusão digital e a adoção de práticas éticas de coleta de dados que respeitem os direitos dos usuários.

Por fim, é importante ressaltar que a colaboração internacional será crucial para enfrentar as desigualdades digitais. A questão da exclusão digital é um problema global, e países em desenvolvimento, em particular, precisam de apoio internacional para investir²⁰⁸ em infraestrutura digital e em programas de inclusão. Iniciativas globais que promovem o acesso à internet e a capacitação digital para todos são essenciais para garantir que os benefícios da revolução digital sejam amplamente distribuídos.

Em resumo, as desigualdades digitais afetam desproporcionalmente os grupos vulneráveis, exacerbando exclusões sociais, econômicas e culturais já existentes. A ausência de políticas públicas eficazes, a falta de infraestrutura adequada e a barreira da alfabetização digital perpetuam essas desigualdades, colocando milhões de pessoas à margem do progresso tecnológico. Para garantir que o mundo digital seja um espaço inclusivo, é necessário um

²⁰⁸ IBERDROLA. **A exclusão digital no mundo e por que provoca desigualdade**. Disponível em: <

compromisso coletivo de governos, empresas e sociedade civil para promover a inclusão digital como um direito fundamental, assegurando que todos possam participar igualmente da sociedade conectada.

5.2.3 Combate à Desinformação e Manipulação

O combate à desinformação e à manipulação de inteligência artificial (IA) é um dos grandes desafios contemporâneos²⁰⁹, especialmente em um cenário global onde as tecnologias digitais são cada vez mais usadas para disseminar informações falsas e influenciar decisões. A IA, embora traga inúmeros benefícios para diversos setores, também pode ser usada de maneira maliciosa para a criação e propagação de desinformação. As consequências disso são profundas, afetando o debate público, o processo democrático e a confiança nas instituições.

Uma das principais maneiras pelas quais a IA pode ser usada para disseminar desinformação é através da criação de conteúdo falso, como deepfakes. Deepfakes são vídeos, áudios ou imagens gerados por IA que imitam de maneira realista pessoas reais, muitas vezes políticos ou figuras públicas, falando ou fazendo coisas que nunca ocorreram. Essas tecnologias têm o potencial de enganar o público em larga escala, dificultando a distinção entre o que é verdadeiro e o que é fabricado. O uso de deepfakes para manipulação política e econômica é uma preocupação crescente.

Outro aspecto da manipulação por IA é a automação de processos de disseminação de notícias falsas. Bots automatizados podem ser programados para disseminar fake news em grandes volumes, ampliando seu alcance em redes sociais de maneira rápida e eficaz. Esses bots podem inflar artificialmente a relevância de certos conteúdos, tornando-os virais, mesmo que sejam falsos. A capacidade de amplificação da desinformação por esses sistemas é uma das grandes preocupações das plataformas de redes sociais e das autoridades reguladoras.

A polarização social e política também pode ser agravada pelo uso de IA. Algoritmos de recomendação em plataformas digitais tendem a promover conteúdo que gera mais engajamento, muitas vezes favorecendo notícias sensacionalistas ou polarizadoras. Isso contribui para a formação de bolhas informativas, onde os usuários são expostos repetidamente

²⁰⁹ PADILHA, Rafael; THEÓPHILO, Antônio; ANDALÓ Fernanda A.; VEJA-OLIVEIROS, Didier A.; CAEDENUTO João P.; BERTOCCO Gabriel; NASCIMENTO José; YANG Jing; ROCHA, Anderson. **A Inteligência Artificial e os desafios da Ciência Forense Digital no século XX**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/JdKN8TBqQPCx9NhX4hL5mZR/>>. Acesso em: 23. nov. 2024.

a informações que reforçam suas visões preexistentes, exacerbando a polarização social. Além disso, esses algoritmos, ao priorizarem o engajamento, podem acabar amplificando inadvertidamente a disseminação de desinformação.

A manipulação de opiniões públicas é uma das consequências mais graves da desinformação promovida pela IA. Grupos mal-intencionados podem usar essas tecnologias para influenciar eleições, debates sobre políticas públicas e outros eventos cruciais para a democracia. Em vários países, houve relatos de campanhas de desinformação durante processos eleitorais, com o uso de bots e IA para influenciar eleitores indecisos ou espalhar falsas narrativas sobre candidatos e partidos. Isso afeta a integridade do processo democrático e a confiança nas instituições públicas.

Além disso, a IA pode ser usada para criar perfis de usuários a partir de seus comportamentos online, permitindo a criação de estratégias de desinformação altamente segmentadas. Essa prática, conhecida como microtargeting, envolve o envio de mensagens específicas para diferentes grupos com base em suas preferências, emoções e vulnerabilidades. Essa manipulação personalizada é extremamente eficaz e pode ser difícil de combater, pois explora as fraquezas cognitivas e emocionais dos indivíduos de maneira quase imperceptível.

Diante desse cenário, as plataformas digitais têm um papel crucial no combate à desinformação. Empresas como Facebook, Twitter e YouTube têm implementado medidas para detectar e remover conteúdo falso, bem como para limitar o alcance de bots automatizados²¹⁰. No entanto, a eficácia dessas iniciativas tem sido questionada, e muitos críticos afirmam que essas empresas precisam fazer mais para impedir a disseminação de desinformação em suas plataformas. A introdução de medidas mais rígidas de monitoramento de conteúdo e transparência sobre os algoritmos usados para recomendar informações é vista como uma solução possível.

A transparência algorítmica é uma demanda crescente entre os defensores da luta contra a desinformação. A ideia é que as empresas de tecnologia revelem como seus algoritmos funcionam, permitindo que o público e os reguladores compreendam como certas informações são promovidas ou suprimidas. Isso poderia ajudar a identificar casos em que os algoritmos estão favorecendo a disseminação de desinformação ou conteúdo prejudicial, oferecendo uma camada adicional de responsabilização.

²¹⁰ Oversight Board. **DESAFIOS PARA MODERAR CONTEÚDO NA ERA DA IA GENERATIVA.** Disponível em: < <https://www.oversightboard.com/news/content-moderation-in-a-new-era-for-ai-and-automation/?lang=pt-br>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Outra abordagem importante no combate à desinformação promovida por IA é o desenvolvimento de ferramentas de verificação de fatos automatizadas. Essas ferramentas podem ajudar os usuários a identificar rapidamente se uma notícia ou conteúdo digital é verdadeiro ou falso. Usando IA, essas ferramentas podem rastrear a origem das informações, comparar com fontes confiáveis e fornecer aos usuários uma avaliação em tempo real da veracidade do conteúdo. Isso é especialmente importante em momentos de crise, como eleições ou pandemias, em que a propagação de desinformação pode ter consequências graves.

As políticas governamentais também têm um papel central no combate à manipulação de IA e à desinformação. Diversos países têm discutido a criação de marcos regulatórios para responsabilizar as plataformas digitais pela disseminação de desinformação. No Brasil, por exemplo, o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News, busca regulamentar as práticas de empresas de tecnologia e redes sociais no combate à desinformação. Além disso, iniciativas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelecem diretrizes importantes para a proteção dos direitos dos usuários e a promoção de um ambiente digital mais seguro.

No entanto, regulamentar a IA para combater a desinformação apresenta desafios complexos. Há o risco de que legislações excessivamente restritivas possam inibir a inovação ou afetar a liberdade de expressão. Por outro lado, a ausência de regulamentação pode permitir que a desinformação se espalhe sem controle, minando a confiança pública nas instituições. Encontrar o equilíbrio certo entre regulamentação e inovação é uma tarefa delicada para os legisladores.

A cooperação internacional é outra peça chave na luta contra a desinformação. A natureza global da internet torna difícil para um único país combater a desinformação de maneira eficaz, uma vez que o conteúdo digital cruza fronteiras rapidamente. A colaboração entre governos, organizações internacionais e empresas de tecnologia é crucial para o desenvolvimento de normas e padrões globais para combater a desinformação gerada por IA. Iniciativas conjuntas, como a Parceria Global sobre IA, são exemplos de esforços multilaterais para promover o uso ético e responsável da inteligência artificial.

Em resumo, o combate à desinformação e à manipulação da IA é uma tarefa urgente e multifacetada. Ela exige a cooperação entre empresas de tecnologia, governos, organizações da sociedade civil e a própria população. À medida que as tecnologias de IA continuam a evoluir, as estratégias para combater seu uso malicioso também precisam se adaptar, promovendo a transparência, a educação digital e a criação de políticas que protejam a integridade da informação. Ao garantir que as inovações tecnológicas sejam usadas de maneira ética e

responsável, podemos ajudar a construir um ambiente digital mais seguro e confiável para todos.

5.2.4 Proteção de Crianças e Jovens no Ambiente Digital

A proteção de crianças e jovens no ambiente digital tornou-se uma questão central no mundo contemporâneo, com o uso crescente da internet por menores de idade. A era digital oferece inúmeras oportunidades para educação, socialização e entretenimento, mas também traz riscos significativos, como a exposição a conteúdos inadequados, cyberbullying, exploração sexual e coleta indevida de dados pessoais. Portanto, garantir a segurança desses grupos vulneráveis online é uma prioridade tanto para governos quanto para a sociedade.

Uma das principais preocupações é o acesso a conteúdos inadequados. Crianças e jovens são frequentemente expostos a conteúdos violentos, sexualmente explícitos ou que promovem comportamentos prejudiciais, como o uso de drogas. Plataformas de redes sociais, vídeos e jogos online nem sempre possuem mecanismos eficazes de controle de idade, permitindo que menores de idade acessem materiais impróprios. A falta de barreiras adequadas à navegação infantil torna imperativo que as empresas tecnológicas implementem sistemas mais robustos para filtrar conteúdos com base na faixa etária.

Outro risco significativo é o cyberbullying, que tem aumentado com a proliferação das redes sociais²¹¹. Diferente do bullying tradicional, o cyberbullying ocorre no ambiente digital, onde as agressões podem se espalhar rapidamente e alcançar um público mais amplo. Crianças e adolescentes são vítimas frequentes de insultos, humilhações e até ameaças feitas online. Isso pode ter um impacto devastador na saúde mental desses jovens, levando a problemas emocionais e, em casos extremos, até ao suicídio. Políticas de prevenção e combate ao cyberbullying, como a criação de canais de denúncia e o bloqueio de perfis ofensivos, são essenciais para proteger esses usuários vulneráveis.

A exploração sexual online é outro grande desafio²¹². Plataformas digitais são, muitas vezes, utilizadas por predadores para aliciar menores. Redes sociais, aplicativos de mensagens

²¹¹ SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro Schreiber; ANTUNES, Maria Cristina. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. **Boletim - Academia Paulista de Psicologia**. Disponível em: Acesso em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008> 23 nov. 2024.

²¹² Agência Câmara de Notícias. **Especialistas cobram regulação e atuação de plataformas digitais para garantir proteção de crianças e adolescentes**. Disponível em: Acesso em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1088656-especialistas-cobram-regulacao-e-atuacao-de-plataformas-digitais-para-garantir-protacao-de-criancas-e-adolescentes>>. 23 nov. 2024.

e até jogos online podem ser canais para o abuso sexual e o tráfico de crianças. Muitas vezes, os aliciadores se passam por outros jovens ou criam perfis falsos para ganhar a confiança das vítimas. Organizações internacionais e governamentais têm intensificado esforços para combater esse tipo de crime, com medidas que incluem a cooperação entre empresas de tecnologia, a polícia e ONGs.

Outro ponto de preocupação é a privacidade e a coleta de dados pessoais. Crianças e jovens, muitas vezes sem o conhecimento de seus pais ou responsáveis, fornecem informações pessoais em plataformas digitais. Isso pode incluir nomes, endereços, idades e preferências, que são coletados por empresas para fins publicitários. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)²¹³ no Brasil, assim como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)²¹⁴ na União Europeia, estabelecem diretrizes para proteger os dados de menores, exigindo o consentimento dos pais para o tratamento dessas informações. No entanto, a eficácia dessas leis depende da implementação de mecanismos de controle e fiscalização robustos.

O tempo excessivo de uso de telas é outra preocupação crescente entre pais e especialistas. O uso prolongado de dispositivos eletrônicos pode levar a problemas de saúde, como sedentarismo, distúrbios do sono, e impactos no desenvolvimento social e cognitivo. Crianças que passam muito tempo em frente a telas podem desenvolver dificuldades em interações sociais face a face e em situações que exijam atenção prolongada. Especialistas recomendam que o tempo de uso de telas seja limitado de acordo com a faixa etária, e que atividades offline sejam incentivadas para garantir um desenvolvimento equilibrado.

A desinformação também é um problema no ambiente digital. Crianças e jovens, com menos experiência e conhecimento para diferenciar entre fontes confiáveis e falsas, são frequentemente vítimas de notícias falsas e teorias da conspiração. Isso pode influenciar suas crenças e comportamentos de maneira prejudicial. A alfabetização digital é uma ferramenta importante para mitigar esse risco, ensinando as crianças a avaliar criticamente as informações que encontram online e a reconhecer fontes confiáveis de conteúdo.

²¹³ BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 23 nov. 2024.

²¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. **REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>>. Acesso em 23 nov. 2024.

A inclusão digital é outro desafio, especialmente para crianças de famílias de baixa renda. Durante a pandemia de COVID-19, ficou evidente que o acesso desigual à tecnologia criou barreiras para a educação de milhões de estudantes em todo o mundo. Crianças sem acesso à internet ou a dispositivos adequados foram deixadas para trás, aumentando a lacuna educacional entre diferentes grupos socioeconômicos. Políticas públicas que promovam o acesso universal à tecnologia e à internet são essenciais para garantir que todas as crianças tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento no ambiente digital.

O envolvimento dos pais é fundamental para a proteção de crianças e jovens no ambiente digital. Embora a supervisão parental seja difícil em uma era de múltiplos dispositivos e redes sociais, ferramentas como controle parental, limites de tempo de uso e conversas abertas sobre segurança online são eficazes na prevenção de riscos. Pais e responsáveis devem ser incentivados a participar ativamente da vida digital de seus filhos, monitorando seu comportamento online e ensinando-os sobre os perigos que podem encontrar.

As escolas também desempenham um papel crucial na proteção dos jovens no ambiente digital. Programas de educação digital que abordam a navegação segura, o combate ao cyberbullying e o uso responsável de mídias sociais são fundamentais para garantir que as crianças entendam os riscos e saibam como se proteger. Além disso, as escolas podem criar ambientes online seguros para a aprendizagem, onde os alunos possam se comunicar e colaborar sem se expor a perigos externos.

A cooperação internacional é essencial no combate aos crimes digitais contra crianças e jovens. A natureza global da internet exige que países trabalhem juntos para combater a exploração sexual, o cyberbullying e outras formas de violência online. Iniciativas como a Interpol e o Internet Watch Foundation²¹⁵ colaboram com governos e empresas de tecnologia para identificar e remover conteúdos abusivos, bem como para processar criminosos. Além disso, acordos internacionais que promovem a troca de informações e o treinamento de forças policiais são essenciais para combater esses crimes de maneira eficaz.

A regulamentação das plataformas digitais é uma parte importante da solução. Empresas de tecnologia precisam ser responsabilizadas pela segurança de seus usuários mais jovens. Isso inclui o desenvolvimento de ferramentas de verificação de idade, o fortalecimento de políticas de privacidade e a criação de mecanismos de denúncia mais acessíveis. As plataformas também

²¹⁵ WEPROTECT GLOBAL ALLIANCE. **Avaliação da Ameaça Global 2023**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.weprotect.org/wp-content/uploads/Global-Threat-Assessment-2023-PT.pdf>. Acesso em 23 nov. 2024.

devem investir em tecnologia que permita identificar e remover automaticamente conteúdos prejudiciais, como pornografia infantil e discursos de ódio direcionados a menores.

A capacitação das forças policiais e de agentes especializados também é fundamental. A complexidade dos crimes digitais exige treinamento específico para que as autoridades possam identificar, investigar e processar criminosos que exploram menores online. Esse treinamento deve incluir técnicas de monitoramento de atividades suspeitas na internet, o uso de ferramentas de rastreamento digital e a cooperação com empresas de tecnologia para a remoção rápida de conteúdos ilegais.

A responsabilização dos criminosos que utilizam o ambiente digital para prejudicar crianças e jovens é outro aspecto crucial. Em muitos casos, crimes como exploração sexual e aliciamento online não resultam em punições severas, o que incentiva a repetição desses atos. A criação de leis mais rígidas e a implementação de sistemas judiciais eficazes para lidar com esses casos são essenciais para dissuadir os criminosos e proteger as vítimas.

A alfabetização digital é uma ferramenta indispensável para a proteção de crianças e jovens no ambiente digital. Isso envolve ensinar os jovens a reconhecer os riscos, como o phishing, fraudes e o cyberbullying, e também a desenvolver habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações encontradas online. A educação digital deve fazer parte do currículo escolar e ser promovida por governos, escolas e pais como uma forma de empoderar as crianças para que naveguem com segurança e responsabilidade no ambiente digital.

Em conclusão, a proteção de crianças e jovens no ambiente digital é um desafio que envolve múltiplos atores, incluindo famílias, escolas, governos e empresas de tecnologia. As soluções para esses desafios são complexas e exigem um equilíbrio entre a promoção de um ambiente digital seguro e o respeito à privacidade e aos direitos dos usuários. Ao trabalhar juntos, é possível criar um ambiente digital mais seguro, inclusivo e equitativo para todos os jovens, garantindo que eles possam usufruir das oportunidades da era digital com segurança e responsabilidade.

6. CONCLUSÃO

A história dos Direitos Humanos é marcada por eventos significativos que surgiram no século XIX, especialmente com a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que estabeleceram princípios de igualdade e direitos inalienáveis. Essas declarações foram fundamentais para moldar a nova ordem social, trazendo à tona a ideia de que todos os seres humanos têm direitos básicos que devem ser reconhecidos e protegidos. Contudo, como apontado por Lynn Hunt, existe um paradoxo entre a universalidade dos direitos humanos e as exclusões que ocorrem na prática, evidenciando que a luta pela inclusão desses direitos ainda é incompleta.

Na nova era digital, a tecnologia da informação e a Inteligência Artificial (IA) têm reconfigurado as interações sociais e comerciais, ressaltando a necessidade de garantir que os direitos humanos se estendam ao ambiente online. Com o crescimento da internet e das redes sociais, que proporcionam acesso instantâneo à informação e ao contato humano, surgem novos desafios e oportunidades para a promoção dos direitos humanos.

Neste contexto, a era digital introduz novas complexidades e desafios. Com a ascensão da internet e das tecnologias digitais, os direitos humanos encontram um novo campo de aplicação e, ao mesmo tempo, enfrentam riscos significativos. As declarações de direitos digitais, como reconhecido pela ONU, expandem a discussão sobre direitos humanos, integrando a proteção do ambiente digital. No entanto, a interseção entre direitos humanos e tecnologias digitais revela vulnerabilidades, especialmente para grupos marginalizados que não têm acesso ou compreensão das ferramentas digitais.

No mundo contemporâneo, a internet é um espaço vital para a interação social e a proteção dos direitos humanos, sendo reconhecida como um direito humano essencial. No entanto, o crescimento explosivo das tecnologias digitais e a ascensão das big techs também colocam desafios significativos, como o controle da informação, a manipulação da opinião pública e a vigilância, que ameaçam a dignidade e a autonomia dos indivíduos.

Na era digital, esta discussão ganha novas camadas de complexidade, à medida que a internet se torna um espaço crucial para a interação social e a expressão individual. As tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, criam tanto oportunidades quanto desafios para a proteção dos direitos humanos.

É imperativo que as legislações e as instituições se adaptem a essas novas realidades. A implementação de regulamentações, como o Projeto de Lei 2338/2023 no Brasil, que visa estabelecer um marco legal para a inteligência artificial, é necessária para proteger os direitos

fundamentais no ambiente digital. A criação de normas claras e inclusivas, que considerem a vulnerabilidade dos indivíduos e a dinâmica das interações online, contribuirá para um futuro mais justo e equitativo.

Entender a vulnerabilidade no contexto das tecnologias digitais é essencial para a proteção dos direitos humanos e deve incluir uma análise crítica das desigualdades que persistem, impulsionando a necessidade de intervenções que priorizem o respeito à dignidade humana. Em última análise, construir uma "Constituição em rede" e aprimorar o Direito Digital são imperativos para assegurar que os direitos humanos continuem a evoluir e a serem respeitados em um mundo cada vez mais complexo e interconectado. A urgência de um debate público ampliado sobre essas questões tornou-se evidente, destacando a necessidade de uma visão integrada que permita harmonizar as esferas digital e humana em busca de um futuro mais justo e solidário.

A intersecção entre direitos humanos e tecnologia culmina em uma necessidade urgente de um marco jurídico que não apenas reconheça a universalidade dos direitos, mas que também se adapte à realidade em constante mudança da sociedade digital. Em última análise, a discussão sobre direitos humanos na era digital deve ser inclusiva, reconhecendo a diversidade das experiências humanas e garantindo que todos, independentemente de suas circunstâncias, possam usufruir desses direitos fundamentais. Esse enfoque não só ampliará o alcance dos direitos humanos, mas também garantirá que a dignidade humana permaneça no centro das discussões e ações em um mundo cada vez mais digital.

Por fim, à medida que a tecnologia avança e se torna cada vez mais integrada ao cotidiano, a reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade e a necessidade de uma proteção eficaz dos direitos humanos se torna ainda mais relevante. O diálogo contínuo entre as esferas jurídica, social e tecnológica será fundamental para assegurar que os direitos humanos, tanto offline quanto online, sejam respeitados e promovidos, garantindo assim um ambiente que respeite a dignidade humana em todas as suas formas de expressão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2022.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Trad. Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BARONE, Dante. Sociedades Artificiais: A Nova Fronteira da Inteligência nas Máquinas. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A Insurreição da Aldeia Global Contra o Processo Civil Clássico: Apontamentos sobre a Opressão e a Libertação Judiciais do Meio Ambiente e do Consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.). Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: Reminiscências e Reflexões Após Dez Anos de Aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de Luta e Resistência. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARNELUTTI, Francesco. Metodologia do Direito. Campinas: SP, Servanda Editora, 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral de Direitos Humanos na Ordem Internacional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. A Bayesian Model of Plan Recognition. Massachusetts: Addison-Wesley, 2020.

WEBER, Max. Ciência e Política: Duas Vocações. Prefácio Manoel T. Berlinck; Tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 19. ed. São Paulo: Cultrix, 2021.

Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em: Microsoft Word - comparatodireitoshumanos.doc (usp.br). Acesso: 24 de nov. 2023.

DIETTERICH, T. G.; HORVITZ, E. Rise of Concerns about AI: Reflections and Directions. Communications of the ACM, v. 63, n. 10, 2020.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. Direitos Humanos Fundamentais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GARLAND, David. A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea. Tradução, Apresentação e Notas André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

HAUGELAND, John. Artificial Intelligence: The Very Idea. Massachusetts: The MIT Press, 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital, Desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MADEIRO, Carlos. Esqueceram de Mim: Após Anos Isolada, Região Amazônica Ganha Investimentos em Internet, e os Efeitos da Conexão são Visíveis. Tilt Uol. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/amazonia-conectada/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva Atual e Funções no Direito do Consumidor Contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lúcia Ancona. Direito do Consumidor: 30 Anos do CDC – Da Consolidação como Direito Fundamental aos Atuais Desafios da Sociedade. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas Demais Práticas Comerciais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MONARD, Maria Carolina; BARANAUKAS, José Augusto. Aplicações de Inteligência Artificial: Uma Visão Geral. São Carlos: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, 2021.

ONU. **Resolução A/HRC/20/L.13.** 2012. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F20%2FL.13&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em: 25 out, 2024.

PAREDES, Arthur. **Conheça a história da internet desde sua primeira conexão até hoje.** Disponível em: <<https://www.iebschool.com/pt-br/blog/software-de-gestao/conheca-a-historia-da-internet-desde-sua-primeira-conexao-ate-hoje/>>. Acesso em: 25 out, 2024.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

KURZWEIL, Ray. The Age of Spiritual Machines. Massachusetts: The MIT Press, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. Computational Intelligence: A Logical Approach. Oxford: Oxford University, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAWLS, John. Justiça como Equidade: Uma Reformulação. Organizado por Erin Kelly, tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2021.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. 3. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade. São Paulo: Cortez, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: Para Ampliar o Cânone Democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **2022.**

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SENADO FEDERAL. Manipulação de dados e notícias falsas põem internet em cheque. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/manipulacao-de-dados-e-noticias-falsas-poem-internet-em-xeque>>. Acesso em 26 out, 2024

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2021.

SILVA, Marco Antonio Marques. *Processo Penal e Estado Democrático de Direito*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.), Tomo: Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/450/edicao-1/processo-penal-e-estado-democratico-de-direito>.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. *Princípios de Sistemas de Informação*. São Paulo: Thomson, 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. *O Livre-Arbitrio da Era do Big Data*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

CARVALHO RAMOS, André. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, 2021.